



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3258/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 26, DE 1º DE JULHO DE 2021.

Altera o art. 10 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 39, de 16 de dezembro de 2019, que institui o Programa de Valorização e Reconhecimento do Desempenho de Excelência dos Servidores do TST e do CSJT - "Valeu!" – Valorizando pessoas que fazem a diferença.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a proposição aprovada pelo Comitê de Governança de Gestão de Pessoas na reunião do dia 4 de maio de 2021,

RESOLVE

Art. 1º O art. 10 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 39, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Após a finalização do primeiro ciclo da avaliação do modelo de Gestão por Competências e Resultados, o Comitê de Governança de Gestão de Pessoas submeterá à Presidência do TST e do CSJT a proposta de incentivos institucionais de que trata o art. 6º deste Ato."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Ato da Presidência CSJT
ATO CSJT.GVP Nº 2/2021

Prorroga as atividades da Comissão Nacional para Análise de Implantação de Plataforma de Conciliação e Mediação na Justiça do Trabalho, instituída pelo ATO CSJT.GVP N. 1/2021.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do prazo para o desenvolvimento das atividades da Comissão, diante da possibilidade de atuação conjunta com o Conselho Nacional de Justiça para solução mais abrangente relativa ao PJe;

RESOLVE

Art. 1º Ficam prorrogadas, por tempo indeterminado, as atividades da Comissão Nacional para Análise de Implantação de Plataforma de Conciliação e Mediação na Justiça do Trabalho, instituída pelo ATO CSJT.GVP N. 1/2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

[Processo Nº CSJT-A-0000504-54.2018.5.90.0000](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSJRP/plc

AUDITORIA 'IN LOCO' EM CUMPRIMENTO AO ATO CSJT.GP.SG. Nº 333/2017. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. I - Trata-se de Auditoria executada pela CCAUD/CSJT (atual SECAUDI/CSJT), nos termos dos arts. 79, 80 e 81 do RICSJT, na área de gestão administrativa do TRT da 24ª Região. No Relatório Final de Auditoria, após a manifestação do Presidente do TRT, foram apontados os seguintes achados de auditoria: 1. Deficiências no sistema administrativo de gestão da estratégia; 2. Ausência de sistema administrativo de gestão de riscos; 3. Índícios de irregularidades no sistema administrativo de concessão de diárias e passagens; 4. Índícios de irregularidades nos sistemas administrativos de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT; 5. Falha no planejamento da contratação; 6. Falha no procedimento de seleção do fornecedor; 7. Falha na gestão/fiscalização contratual; 8. Deficiências da gestão de patrimônio (bens móveis e imóveis). II - O Relator originário, eminente Ministro Conselheiro Maurício Godinho Delgado, a quem sucedi na cadeira, proferiu voto nas sessões de 23 de abril e 28 de junho de 2019, ocasião em que o julgamento foi suspenso em virtude da sua conversão em diligência, para determinar ao TRT da 24ª Região que oficiasse aos órgãos competentes, em especial à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria do Estado do Mato Grosso do Sul, para que fornecessem a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão àquele Tribunal dos oficiais policiais militares José Tadeu Sampaio Vieira e Edson Bertolazo. III - Em razão do término do mandato do Ministro Conselheiro Maurício Godinho Delgado, o presente processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, para **análise exclusiva da matéria em que o Relator originário não consignou voto** na sessão realizada em 28/6/2019 (ou seja, conclusão, a partir do resultado da diligência determinada, relativamente aos itens 4.C - Índícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira - período de 13/9/2016 a 31/12/2018 e 4.D - Índícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo - período de 31/3/2017 a 31/12/2018, constantes do item 4. Índícios de irregularidades nos sistemas administrativos de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT), conforme determinação contida no Despacho proferido pelo então Presidente deste Conselho Superior, Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira. IV - **Ultimada a referida diligência** e diante da declaração dos órgãos competentes da **inexistência de débito** do TRT da 24ª Região em decorrência da cedência de servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul àquela Corte, propõe-se ao Plenário do CSJT que determine ao TRT da 24ª Região, **excluídas duas propostas de encaminhamento do Relator originário que ficaram prejudicadas em virtude do resultado da diligência** (referentes à adoção de providências para a obtenção de documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados ao erário estadual e à regularização de eventuais débitos relativos a valores não ressarcidos), a adoção das seguintes providências saneadoras relativamente ao referido item 4: 4. Com relação à gestão administrativa das

contratações e de pessoas (Achado 2.4): 4.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que: 4.1.1. abstenha-se de firmar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul para fins de viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal; 4.1.2. abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT, para o pagamento direto de verba remuneratória e indenizatória a servidores ativos e inativos de outros entes da federação, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT; 4.1.3. abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal; 4.1.4. no tocante à cessão de servidores e empregados públicos, especialmente de outros entes federativos, observe o disposto na Resolução CSJT nº 143/2014 e a legislação federal, estadual e/ou municipal pertinente. V - Por fim, conforme propôs o Relator originário, embora o TRT da 24ª Região esteja, efetivamente, adotando medidas destinadas ao saneamento das irregularidades encontradas, o Plenário do CSJT tem decidido que a homologação, ainda que parcial, do Relatório de Auditoria faz-se necessária a fim de possibilitar, ante o efeito vinculante das medidas propostas, o controle posterior com aplicação de eventuais sanções, caso descumpridas. Assim, após análise minuciosa do Relatório Final de Auditoria, propõe-se a sua homologação parcial, nos termos da fundamentação. **Procedimento de auditoria conhecido e homologado em parte.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-504-54.2018.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

Junte-se a petição de seq. 43.

Trata-se de procedimento de Auditoria *in loco*, realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na área de Gestão Administrativa, contemplando a área de gestão administrativa estratégica, de riscos, da transparência, das aquisições/contratações, das concessões de diárias e passagens, da ajuda de custo e do patrimônio, nos termos do Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018.

O Relator originário, eminente Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado, a quem sucedi na cadeira, proferiu voto nas sessões de 23 de abril e 28 de junho de 2019.

Na **sessão de 23 de abril**, após a **Exma. Desembargadora Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury divergir quanto à determinação de remessa de cópia do acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União**, contidas no voto do Relator originário, a sessão foi suspensa em virtude do **pedido de vista regimental pelo então Presidente deste Conselho, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira**.

Na referida sessão, a divergência apresentada pela mencionada Desembargadora Conselheira cingiu-se à determinação de ofício ao Tribunal de Contas da União, e, para tanto, teceu 3 fundamentos: o da inexistência de dano ao erário e de má-fé, o que tornaria desnecessária a remessa ao TCU (cita dois precedentes deste Conselho a respeito do tema: CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000 e CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000); o de o TRT da 24ª Região já ter providenciado o distrato do convênio com o Estado do Mato Grosso do Sul e da cessão dos dois policiais militares objetode irregularidade, inexistindo, a seu ver, irregularidades a serem comunicadas; por fim, o fato de os motivos e as recomendações pelos quais a CCAUD/CSJT (atual SECAUDI/CSJT) entendia que deveria haver a representação não terem sido homologados pelo Relator.

Na **sessão de 28 de junho de 2019**, o Relator originário não acolheu a divergência suscitada pela Desembargadora Conselheira SusyElizabeth Cavalcante Koury e **reformulou e adaptou** seu voto em virtude das divergências pontuais e parciais levantadas pelo Presidente deste Conselho à época, o Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, acolhendo-as em sua integralidade, inclusive quanto ao acréscimo de fundamentos para a manutenção da remessa de ofício ao TCU.

O Relator originário, portanto, proferiu seu voto na referida sessão de 28 de junho de 2019, **à exceção da conclusão relativamente aos itens 4.C) Indícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira - período de 13/9/2016 a 31/12/2018 e 4.D) Indícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo - período de 31/3/2017 a 31/12/2018, em virtude da conversão do julgamento em diligência**, para determinar ao TRT da 24ª Região que oficiasse aos órgãos competentes, em especial à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria do Estado do Mato Grosso do Sul, para que fornecessem a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão àquele Tribunal dos oficiais policiais militares José Tadeu Sampaio Vieira e Edson Bertolazo.

O Relatório do eminente Relator originário foi lavrado nos seguintes termos (fls. 5 e 6 deste voto):

Trata-se de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na área de Gestão Administrativa, nos termos do Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, conforme ATO CSJT.GP.SG Nº 333/2017, cuja auditoria *in loco* transcorreu entre os dias 5 a 9 de março de 2018.

As inconformidades apuradas em auditoria foram reunidas no Relatório de Fatos, o qual foi encaminhado ao Tribunal Regional da 24ª Região, mediante Ofício CSJT.SG.CCAUD Nº 034/2018, para manifestação, com fulcro no art. 87 do Regimento Interno do CSJT (fls. 1083-1132).123456 Em face da manifestação do TRT auditado, a CCAUD/CSJT (atual SECAUDI/CSJT) elaborou o Relatório de Auditoria, no qual foram propostas medidas saneadoras a serem implementadas pelo TRT da 24ª Região (fls. 2280-2434).

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$56.274.968,80 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), correspondentes à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores (fl. 2435).

Os presentes autos foram distribuídos, na forma regimental, a este Conselheiro Relator (fl. 2440).

Na **sessão de 23 de abril de 2019**, o CSJT decidiu, à unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, João Batista Brito Pereira (fl. 2447).

Na **sessão de 28 de junho de 2019**, retornam os autos a julgamento, com voto-vista parcialmente divergente do Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, João Batista Brito Pereira.

Na referida sessão de 28 de junho de 2019, o CSJT *decidiu, em prosseguimento ao julgamento da sessão de 23/04/2019, após o Exmo. Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado, relator, reformular o voto anteriormente consignado para acolher as proposições apresentadas no voto vista do Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, convertendo-se em diligência, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que oficie aos órgãos competentes, em especial à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria do Estado do Mato Grosso do Sul para que forneça a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo, concedendo ao TRT o prazo de 90 (noventa) dias para providenciar a documentação solicitada e encaminhá-la ao CSJT (fls. 2449-2450)*, (destacou-se).

Ultimada a referida diligência, com declaração dos órgãos competentes da inexistência de débito do TRT da 24ª Região em decorrência da cedência de servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul àquela Corte (seq. 43), e **em razão do término do mandato do Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado, o presente processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, para análise exclusiva da matéria em que o Relator originário não consignou voto** na sessão realizada em 28/6/2019, conforme determinação contida no Despacho proferido pelo então Presidente deste Conselho Superior, Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira:

DESPACHO

Cuida-se de Auditoria 'in loco' na área de gestão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região submetida, em prosseguimento ao julgamento da sessão de 23/4/2019, à homologação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado, relator, na 4ª Sessão ordinária do CSJT, realizada em 28/6/2019.

Nessa 4ª sessão Ordinária do CSJT, após o Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado, relator, reformular o voto proferido na sessão

23/4/2019 para acolher as proposições apresentadas no voto-vista de minha lavra, o julgamento do processo foi convertido em diligência para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que providenciasse perante a Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria do Estado do Mato Grosso do Sul a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo.

Em resposta a essa diligência, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região apresentou declaração (seq. 43) da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul no sentido de inexistência de débito do TRT-24 em decorrência da cedência de servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul àquela Corte.

Neste momento, portanto, em que ultimada a diligência determinada pelo Plenário do CSJT, se impõe a reinclusão, com preferência, do processo em pauta para prosseguir no julgamento, de acordo com o art. 48, § 1º, do RICSJT.

Entretanto, antes dessa providência, e tendo em conta o término do mandato de Conselheiro do Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator originário, o presente processo deverá, por força do art. 29, do RICSJT, ser atribuído ao seu sucessor o Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta para **análise exclusiva da matéria em que o relator originário não consignou voto** na 4ª Sessão Ordinária do CSJT realizada em 28/6/2019, de acordo com o art. 50, § 7º, parte inicial, do RICSJT (seq. 44) (destacou-se).

Éo relatório.

VOTO

O extenso e bem fundamentado voto proferido pelo eminente Relator originário, Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado, na sessão de 28 de junho de 2019, foi exarado nos seguintes termos, cuja transcrição consta das fls. 8 a 133 deste voto, in verbis:

I - CONHECIMENTO

A presente Auditoria incide sobre a área de Gestão Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, contemplando a área de gestão administrativa envolvendo a área de gestão administrativa estratégica, de riscos, da transparência, das aquisições/contratações, das concessões de diárias e passagens, da ajuda de custo e do patrimônio, matéria essa afeta à fiscalização do CSJT, nos termos do art. 6º, IX, e 86 a 88 do RICSJT.

Ante o exposto, conheço do presente procedimento de Auditoria.

II - MÉRITO

Trata-se de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na área de Gestão Administrativa, contemplando a área de gestão administrativa envolvendo a área de gestão administrativa estratégica, de riscos, da transparência, das aquisições/contratações, das concessões de diárias e passagens, da ajuda de custo e do patrimônio, nos termos do Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018.

Conforme relatado, as inconformidades apuradas em auditoria, por este CSJT, foram reunidas no Relatório de Fatos, no qual se registrou os seguintes achados de auditoria (fls. 1083-1132):

1. Deficiências no sistema administrativo de gestão da estratégia;
2. Ausência de sistema administrativo de gestão de riscos;
3. Indícios de irregularidades no sistema administrativo de concessão de diárias e passagens;
4. Indícios de irregularidades nos sistemas administrativos de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT;
5. Falha no planejamento da contratação;
6. Falha no procedimento de seleção do fornecedor;
7. Falha na gestão/fiscalização contratual;
8. Deficiências da gestão de patrimônio (bens móveis e imóveis).

Com fulcro no art. 87 do RICSJT, o TRT auditado foi instado a manifestar-se em relação às inconformidades apuradas, mediante Ofício CSJT.SG.CCAUD N° 034/2018.

O Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região apresentou informações e justificativas relativas aos fatos apurados no Relatório de Fatos (fls. 1138-2279).

Em face da manifestação do TRT auditado, a CCAUD/CSJT elaborou o **Relatório de Auditoria**, no qual foram analisadas as informações e justificativas do TRT da 24ª Região e formuladas propostas saneadoras (fls. 2280-2434).

Haja vista a extensão do referido Relatório de Auditoria, elencar-se-á, a seguir, cada uma das inconformidades que integram os achados de auditoria, individualizadas por tema, nos moldes apresentados pela CCAUD/CSJT, com as respectivas medidas sugeridas para sanear as inconformidades descritas nos achados de auditoria, seguidas das sugestões de encaminhamento deste Conselheiro Relator para o Plenário deste CSJT.

1. Deficiências no sistema administrativo de gestão da estratégia:

A CCAUD/CSJT constatou, em síntese, que, no TRT da 24ª Região, não há regulamentação interna que defina o modelo de gestão da estratégia institucional.

O TRT da 24ª Região, em resposta aos achados de auditoria, confirmou a inexistência de normativo que trate do modelo de gestão estratégica institucional e encaminhou o Plano Estratégico referente aos períodos 2010/2014 e 2015/2020 para análise.

Após analisar minuciosamente a documentação apresentada pelo TRT da 24ª Região, **adotando como parâmetro o preconizado na Resolução CNJ nº 198/2014**, a CCAUD/CSJT salientou a necessidade de o TRT da 24ª Região reavaliar suas práticas de monitoramento da estratégia, com vistas a aperfeiçoar a frequência e amplitude das reuniões de análise da estratégia ao longo dos exercícios, bem como promover a efetiva participação e responsabilidade de magistrados de 1º e 2º graus e de servidores ocupantes de cargos em comissão nessas reuniões, atendendo assim às disposições contidas no art. 7º, *caput*, e no art. 3º, inciso III, c/c o art. 9º da Resolução CNJ n.º 198/2014 (fls. 2305-2306).

Diante de tais conclusões, o TRT da 24ª Região manifestou-se no sentido de que irá providenciar os meios e recursos necessários para o desenvolvimento e implantação de um modelo de gestão dos processos relativos à estratégia institucional, bem como as atividades necessárias à revisão do Plano Estratégico Institucional apresentado.

Analisadas as documentações e as manifestações do TRT da 24ª Região a **CCAUD/CSJT concluiu** que o sistema administrativo de gestão da estratégia do TRT da 24ª Região apresenta impropriedades que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-lo instrumento efetivo de apoio no alcance dos objetivos institucionais (fls. 2309/2310).

Haja vista os critérios relacionados à matéria - arts. 3º, *caput* e inciso III, 4º, 7º, *caput*, e 9º da Resolução CNJ n. 198/2014 -, bem como a manifestação do TRT da 24ª Região no sentido de que adotará as medidas para a implantação do modelo de gestão da estratégia, **este Conselheiro Relator propõe ao Plenário deste CSJT que sejam acolhidas as seguintes propostas de encaminhamento da CCAUD/CSJT:** Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 60 dias:

- I. regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de gestão da estratégia, explicitando aspectos como a transparência, o envolvimento das partes interessadas, as etapas de formulação, desdobramento, avaliação e revisão, e as instâncias internas de governança;
- II. promova o alinhamento total dos seus objetivos estratégicos 2015/2020 aos conteúdos temáticos dos macrodesafios nacionais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;
- III. inclua, no seu plano estratégico 2015 - 2020, as Metas Nacionais estabelecidas nos encontros nacionais do Poder Judiciário, bem como desenvolva indicadores e metas capazes de alavancar o resultado do IPC-JUS;

IV. por ocasião da elaboração do modelo de gestão da estratégia previsto na alínea a acima, reavalie suas práticas de monitoramento da estratégia, com vistas a aperfeiçoar a frequência e amplitude das reuniões de análise da estratégia ao longo dos exercícios, bem como promover a efetiva participação e responsabilidade de magistrados de 1º e 2º graus e de servidores ocupantes de cargos em comissão nessas reuniões. (fls. 2310-2311)

2. Ausência de sistema administrativo de gestão de riscos

A CCAUD/CSJT constatou, em síntese, a necessidade de a alta administração promover iniciativas com vistas ao estabelecimento do sistema de gestão de riscos do TRT da 24ª Região.

O TRT da 24ª Região, em sua manifestação, ratificou o achado de auditoria.

Analizadas as documentações e a manifestação do TRT da 24ª Região a **CCAUD/CSJT concluiu que o sistema administrativo de gestão de riscos do TRT da 24ª Região apresenta oportunidades de melhoria que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-lo instrumento efetivo de apoio no alcance dos objetivos institucionais.** (fl. 2313).

Haja vista os critérios relacionados à matéria - Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União -, a manifestação do TRT da 24ª Região ratificando os achados de auditoria e o risco potencial de a organização não alcançar os objetivos estratégicos, nacionais, por segmento de justiça e específicos do TRT da 24ª Região, operacionais, de conformidade legal e de salvaguarda de recursos apontado pela CCAUD/CSJT, **este Conselheiro Relator propõe ao Plenário deste CSJT que seja acolhida a seguinte proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT:**

Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 30 dias, elabore plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da gestão de riscos. (fl. 2313)

3. Índícios de irregularidades no sistema administrativo de concessão de diárias e passagens

A CCAUD/CSJT constatou indícios de irregularidades no ressarcimento de despesas com bilhetes de passagens rodoviárias para servidores que se deslocaram do tribunal para realização de cursos de capacitação promovidos pelo TRT.

O Ordenador de Despesas deferiu o pedido de ressarcimento de servidores com base na Resolução CSJT nº 124/2013, art. 22, *caput*.

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com **outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor**, desde que apresentados os devidos comprovantes. (grifo nosso)

O dispositivo supratranscrito objetiva regulamentar o art. 60 da Lei nº 8.112/1990 que trata da indenização de transporte ao servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.

Nesse quadro, a CCAUD/CSJT ponderou que o fato concreto - deslocamento de servidor para a realização de cursos de capacitação promovidos pelo TRT, comprando, com recursos próprios, os bilhetes de passagens rodoviárias e, posteriormente, requerendo e obtendo o ressarcimento dessa despesa - não se enquadra nas hipóteses previstas no mencionado dispositivo, porquanto não foram utilizados meios próprios de locomoção, e sim bilhetes de passagens de empresas rodoviárias.

Além disso, constatou-se que as diversas despesas de ressarcimento não ocorreram por meio do Contrato nº 11/2015, cujo objeto é a prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação, cancelamento e check-in eletrônico de passagens rodoviárias, o que configurou, nos termos do acórdão do TCU 375/1999 - Segunda Câmara, a inadmissível prática de pagamento de despesa sem cobertura contratual.

Além do relatado indício de irregularidade, a CCAUD/CSJT constatou falhas no procedimento de prestação de contas, na medida em que não foram apresentados os cartões de embarque ou, diante da impossibilidade justificada de sua apresentação, a declaração emitida pela unidade administrativa ou ainda a lista de presença em que conste o nome do beneficiário, nos termos prescritos na Resolução CSJT nº 124/2016, art. 16. Em sua manifestação, o TRT da 24ª Região registrou que as irregularidades apontadas já haviam sido solucionadas e que, nos termos da prerrogativa inserta no inciso III do art. 16 da Resolução CSJT nº 124/2016, adotou regra própria.

Analizada a manifestação do Tribunal Regional, a CCAUD/CSJT concluiu, em relação ao primeiro achado, cujas irregularidades já haviam sido sanadas, que a solução apresentada afasta a necessidade de proposta de encaminhamento à deliberação superior.

Em relação às falhas no procedimento de prestação de contas, todavia, constatou a necessidade de se cumprir a exigência contida no art. 16, incisos I e II, da mencionada Resolução nº 124 deste Conselho.

Assim, em síntese, a **CCAUD/CSJT concluiu que o sistema administrativo de gestão das concessões de diárias e passagens do TRT da 24ª Região apresenta impropriedade que deve ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-lo instrumento efetivo de apoio no alcance dos objetivos institucionais.**

Nesse contexto, considerando-se os critérios pertinentes à matéria - art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 e Resolução CSJT n. 124/2013 -, e o risco real de contratação verbal com Administração, o que contraria o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993; o risco potencial de dano ao erário oriundo da perda de economia de escala nas aquisições fracionadas de passagens rodoviárias; e o risco potencial de pagamento indevido de diárias apontados pela CCAUD/CSJT, **este Conselheiro Relator propõe ao Plenário deste CSJT o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT a seguir transcrita:**

Determinar ao TRT da 24ª Região que se abstenha de homologar prestações de contas de diárias que não observem as comprovações exigidas no art. 16, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 124/2013, nos casos em que não for apresentado o cartão de embarque. (fl. 2322)

4. Índícios de irregularidades nos sistemas administrativos de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT

Dadas as peculiaridades dos indícios de irregularidades apontados neste achado de auditoria, transcrever-se-á, na íntegra, os trechos do Relatório de Auditoria pertinentes.

Em decorrência da auditoria realizada no TRT da 24ª Região, a **CCAUD/CSJT registrou a seguinte situação encontrada:**

O TRT da 24ª Região conta, atualmente, com a força de trabalho de 36 policiais militares, sendo 2 (dois) oficiais da ativa cedidos e 34 praças militares da reserva remunerada, designados para o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada (CVMRR).

Os praças militares prestam serviço de segurança, compreendendo a vigilância patrimonial dos prédios do TRT, bem como as funções administrativas e operacionais policiais, sob o planejamento e supervisão dos oficiais que atuam na Assessoria de Segurança Policial Militar do TRT.

As despesas orçamentárias são executadas por meio da ação orçamentária - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul -, e classificadas como - outras despesas correntes - ressarcimento de prestação de serviços (3.3.90.93.12).

Considerando os valores despendidos em março de 2018, o TRT executa, mensalmente, despesas no montante de R\$ 93.500,00 e, anualmente, de R\$ 1.122.000,00.

O Oficial, assessor policial militar, recebe mensalmente R\$ 5.000,00; o oficial, adjunto de policial militar, R\$ 3.500,00; e os praças, assistentes policiais militares, R\$ 2.500,00.

A União, por meio do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Polícia Militar do Estado, são partes no negócio jurídico relatado, que envolve aspectos relativos à cessão de servidores públicos e a convênios com a entrega de recursos orçamentários, ambos entre entes federativos.

No que se refere à **cessão de servidores públicos**, a primeira cessão de oficiais militares é datada de 2/9/2016, sujeitando o TRT da 24ª Região à observância das disposições contidas no arts. 5º e 6º do Decreto 4.050, de 12 de dezembro de 2001, vigente à época, que estabelece:

Decreto n.º 4.050, de 12 de dezembro de 2001

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo ou função de confiança e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário de servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei. (grifei)

Em relação a **convênios com entrega de recursos orçamentários**, houve a celebração do Convênio n.º 01/2015, entre o TRT da 24ª Região e o Estado de Mato Grosso do Sul, datado de 14/12/2015, o que sujeita os partícipes à observância das disposições contidas art. 25, § 1º, inciso III, da LC n.º 101/2000, conforme se segue:

Lei Complementar n.º 101/2000

Art. 25 Para efeito desta Lei Complementar, **entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal** ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição ;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida.

Contudo, foram identificados indícios de irregularidades, tanto nos procedimentos de cessão dos servidores do Estado, quanto nos de transferência voluntárias de recursos financeiros, conforme as análises abaixo:

2.4.1.1 - Indícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, no período de 13/9/2016 a 31/12/2018

Por meio do Decreto P n.º 4.027, de 5 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial de **13/9/2016**, o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul autorizou a passagem à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, **com ônus para a origem**, do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, **até 31 de dezembro de 2016**.

De acordo com o supracitado art. 5º do Decreto Federal n.º 4.050/2001, vigente à época, o TRT da 24ª Região poderia solicitar a cessão do militar oriundo de órgão dos Estados, no caso a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, somente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Não se identificou, no âmbito do TRT, a nomeação para ocupar cargo em comissão (CJ) ou a designação para o exercício de função de confiança (FC) do oficial em referência.

Verificou-se, contudo, que, por meio da Portaria TRT/GP/DGCA Nº 109/2016, o TRT designou o Coronel para a função de Assessor Policial Militar, o que permite concluir que o oficial desenvolveu efetivamente atividades naquela corte trabalhista, apesar da ausência de fundamento legal para tal mister.

Nesse contexto fático, entende-se que o Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 13/9/2016 a 31/12/2016, arcou com o ônus pela remuneração do militar, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei, e que não caberia ao TRT, como de fato não houve, a execução de qualquer despesa orçamentária relacionada ao fato, diga-se, carente de fundamento legal.

Por meio dos Decretos P n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, e P n.º 535, de 8 de março de 2018, publicados no Diário Oficial de 21/2/2018 e de 19/3/2018, respectivamente, o ente federativo decidiu prorrogar a passagem à disposição, nessa oportunidade, com ônus para a origem, mediante reembolso, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

O Estado de Mato Grosso do Sul passou a condicionar a cessão ao reembolso referente a parcelas da remuneração, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço de férias (definições constante do art. 1º, inciso III, do decreto nº 4.050/2001 e alterações posteriores, vigente à época).

No período de 1º/1/2017 a 4/4/2018, a situação funcional do militar, no TRT, manteve-se inalterada, ou seja, continuou não exercendo cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do TRT.

A partir de 5/4/2018, houve alteração da situação funcional do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, uma vez que a Corte Trabalhista, por meio da Portaria n.º 55, de 4 de abril de 2018, publicada em 5/4/2018, designou o policial para o exercício da função de Chefe de Gabinete de Segurança Militar, símbolo FC-5.

Entende-se que, mesmo em razão da inexistência de designação para cargo em comissão ou função de confiança (art. 5º do Decreto n.º 4.050/2001) para a maioria do período de cedência, ele efetivamente prestou serviços ao TRT com a condição de reembolso de remuneração e encargos sociais (art. 6º do mesmo decreto). Em pesquisa ao SIAFI, não se identificou qualquer pagamento de despesa orçamentária, relacionada a tal fato, cujo favorecido tenha sido o Estado de Mato Grosso do Sul e, portanto, não se efetivou o reembolso das despesas remuneratórias suportadas pelo ente federativo, gerando um passivo para com este.

A título de estimativa, haja vista a ausência de informações sobre a remuneração do policial militar, adota-se o subsídio das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecidos no Anexo III da Lei Complementar n.º 218, de 26 de julho de 2016, vigentes em 1º/1/2017, tabela B, estabelecendo um cenário em que o oficial estaria fazendo jus ao subsídio constante do nível VII, cujo valor é de R\$ 26.772,57.

Assim, grosso modo, o valor a ser **reembolsado ao Estado de Mato Grosso do Sul**, de 1º/1/2017 a 31/12/2018, seria de, aproximadamente, R\$ R\$ 750.000,00 (remuneração referente a dois exercícios).

2.4.1.2 - Indícios de irregularidade na cessão do Coronel PM RR Edson Bertolazo, no período de 31/03/2017 a 31/12/2018

Por meio do Decreto P n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul autorizou a passagem à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, **com ônus para a origem, mediante ressarcimento**, do Coronel PM RR Edson Bertolazo, no período de 31 de março a 31 de dezembro de 2017, e, por meio do Decreto P n.º 225, de 29 de janeiro de 2018, decidiu prorrogar a passagem à disposição, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

De acordo com o supracitado art. 5º do Decreto n.º 4.050/2001, vigente à época, o TRT da 24ª Região poderia solicitar a cessão do militar oriundo de órgão dos Estados, no caso a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, somente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Não se identificou, no âmbito do TRT, a nomeação para ocupar cargo em comissão (CJ) ou a designação para o exercício de função de confiança (FC) do militar em referência, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 8.112/1990.

Verificou-se, contudo, que, por meio do Ofício n.º 016/2017/GabAdm/Polícia Militar, o Comandante-Geral da PMMS colocou o oficial à disposição do TRT, o que permite concluir que o oficial desenvolveu efetivamente atividades naquela corte trabalhista, apesar da ausência de fundamento

legal para tal mister.

O ente federativo condicionou a cessão ao reembolso referente a parcelas da remuneração, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço de férias (Definição constante do art. 1º, inciso III, do decreto nº 4.050/2001 e alterações posteriores, vigente à época.).

Entende-se que, apesar de a cessão do oficial não ter se aperfeiçoado juridicamente em razão da inexistência de designação para cargo em comissão ou função de confiança (art. 5º do Decreto nº 4.050/2001), ele efetivamente presta serviço ao TRT com a condição de reembolso de remuneração e encargos sociais (art. 6º do mesmo decreto), para todo o período de cedência, estabelecido nos decretos estaduais.

Em pesquisa ao SIAFI, não se identificou qualquer pagamento de despesa orçamentária, relacionada a tal fato, cujo favorecido tenha sido o Estado de Mato Grosso do Sul e, portanto, não se efetivou o reembolso das despesas remuneratórias suportadas pelo ente federativo, gerando um passivo para com este.

A título de estimativa, haja vista a ausência de informações sobre a remuneração do policial militar, adota-se o subsídio das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecidos no Anexo III da Lei Complementar nº 218, de 26 de julho de 2016, vigentes em 1º/1/2017, tabela B, estabelecendo um cenário em que o oficial estaria fazendo jus ao subsídio constante do nível VII, cujo valor é de R\$ 26.772,57.

Assim, grosso modo, o valor a ser reembolsado ao Estado de Mato Grosso do Sul, de 31/3/2017 a 31/12/2018, seria de, aproximadamente, R\$ 562.000,00 (Remuneração de 12 meses).

2.4.1.3 - Índícios de irregularidade na remuneração de oficiais e de praças militares, por meio do Convênio nº 01/2015

Conforme ressaltado anteriormente, caberia aos partícipes do Convênio nº 01/2015 observar, preliminarmente, as disposições contidas no art. 25, § 1º, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 25 Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema

§1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

Extrai-se do art. 25, caput, supracitado que a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, hipótese a que se subsume o caso em análise, pode decorrer de determinação constitucional, legal, devendo observar os regramentos contidos em cada hipótese normativa, conforme o caso.

Se não decorrer dessas hipóteses, a entrega de recursos a outro ente da Federação deve ser entendida como transferência voluntária e, portanto, observar as condicionantes estabelecidas pelo § 1º do art. 25.

Em outras palavras, nos casos de cooperação entre diferentes entes federados, a entrega de recursos orçamentários correntes e de capital deve estar fundamentado em disposições constitucionais ou legais, sejam elas federais ou estaduais.

Caso contrário, a cooperação deverá ser tratada como transferência voluntária e, nesse caso, não será possível, por força das disposições contidas no art. 25, § 1º, inciso III, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a celebração de convênio cujo objeto envolva a entrega de recursos orçamentários federais para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista de Estados.

No caso em análise, é incontestável a entrega de recursos do orçamento da União, por meio de crédito orçamentário consignado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na ação orçamentária *Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho, para o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme fazem prova as notas de empenho 2016NE000866 (fls. 264/265), no valor de R\$ 17.500,00, 2017NE000229 (fls. 420), no valor de R\$ 40.000,00, 2017NE000243 (fls. 430), no valor de R\$ 428.225,81, 217NE000300 (fls. 511), no valor de R\$ 294.196,42, 2017NE000412 (fls. 547), no valor de R\$ 29.261,31, 20174NE000413 (fls. 548), no valor de R\$ 69.529,00, 2017NE000610 (fls. 627), no valor de R\$ 85.629,03, 2017NE000821 (fls. 677/678), no valor de R\$ 25.000,00 e 2018NE000044 (fls. 738), no valor de R\$ 1.122.000,00.*

Restou claro, também, que, por meio do Convênio nº 01/2015, o Estado de Mato Grosso do Sul se comprometeu a designar Policiais Militares inativos integrantes do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR para, no âmbito do TRT da 24ª Região, prestarem serviços de segurança, o que compreende a vigilância patrimonial dos prédios do TRT e o exercício de funções administrativas e operacionais policiais (cláusula primeira).

Em contrapartida, o TRT se comprometeu a remunerar os militares da reserva pela prestação dos serviços (cláusula quinta), nos valores mensais de R\$ 5.000,00 para Assessor Policial Militar; de R\$ 3.500,00 para Adjunto do Assessor Policial Militar; e de R\$ 2.500,00 para Assistente Policial Militar (cláusula décima primeira).

Qual seria, portanto, o enquadramento do Convênio nº 01/2015? Convém esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 18, define despesa com pessoal como *os gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

Entende-se que os valores mensais pagos aos policiais militares são, de fato, uma espécie remuneratória que visa retribuí-los pela prestação de serviços de segurança.

Assim, considerando os aspectos remuneratórios envolvidos no ajuste, não é possível o enquadramento da entrega dos recursos do orçamento da União na categoria de transferências voluntárias, prevista no art. 25 da LC nº 101/2000.

Coube, portanto, investigar a hipótese em que a entrega de recursos orçamentários federais para o pagamento de despesas de pessoal com policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul que prestem serviços de segurança, no âmbito do TRT, decorra de previsão legal.

Essa questão foi tratada pelo Tribunal de Contas da União, no Processo TC 026.714/2008-4, em sede de representação formulada pela Procuradoria da República no Amazonas.

Naquela ocasião, o Ministro Relator entendeu que a existência de lei estadual com previsão expressa de atuação da polícia militar em órgão federal (subitem 2.3.2.1 do relatório) e de remuneração desses policiais por parte do órgão beneficiário do serviço (subitem 2.3.3.3 do relatório) seria suficiente para dotar de fundamento legal a presença de policiais militares remunerados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, conforme trecho abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1605/2010 - TCU - Plenário - Processo TC 026.714/2008-4

2.3.2.1. Embora o caráter ostensivo das polícias militares seja pacífico, não há como negar que a República do Brasil, formada como um federação de Estados Membros, permite autonomia a cada um desses. O chefe maior da polícia militar de cada Estado é o governador do referido Estado. Tendo o governador, por delegação legal do respectivo Poder Legislativo, elaborado uma Lei Delegada, adotada pela Assembléia respectiva, criando estrutura própria dentro da Polícia Militar para atuar no TRT/11^a, então há base legal para a permanência de policiais militares naquele órgão federal.

2.3.2.2. Sopesando os conceitos, entendemos que a Federação Brasileira confere à autoridade máxima do Estado Membro essa capacidade de estabelecer onde policiais militares do respectivo Estado irão atuar e de que forma. Portanto, somos por acatar as razões de justificativas para a permanência de policiais militares no TRT/11^a, tendo por base a Lei Delegada Estadual n° 70/2007.

2.3.3. Aceita a permanência, resta verificar a forma como esses policiais militares serão remunerados.

2.3.3.1. Se por um lado a Lei Delegada Estadual n° 70/2007 possibilita a presença permanente de policiais legal, sob a argumentação de obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que os policiais militares em serviço nos órgãos que elencou deixarão de receber a chamada 'gratificação de tropa'.

2.3.3.2. Conforme consta em documentação enviada, essa gratificação é parcela majoritária da remuneração.

Exemplo: 1º Sargento tem remuneração de R\$3.593,00 dos quais R\$2.051,76 (57%) referem-se à 'gratificação de tropa' (fl. 529/530). Se esse 1º Sargento for designado para serviço no TRT/11^a deixará de receber essa significativa parcela, restando claro que haveria grandes dificuldades em arremeter interessados.

2.3.3.3. Para resolver esse problema, referida Lei Delegada estabeleceu que o órgão beneficiário, no caso concreto, o TRT/11^a, deveria firmar convênio com o Poder Executivo Estadual para repassar os valores da gratificação de tropa diretamente à Polícia Militar a fim de que o militar não sofra qualquer redução na remuneração. Em outras palavras, podemos entender que permite policiais militares fora da tropa, mas deixa ao órgão beneficiário o encargo de remunerá-los no que diz respeito à 'gratificação de tropa'.(grifei)

Seguindo essa linha interpretativa, buscou-se analisar a existência dessas duas condicionantes na **Lei Complementar Estadual n.º 132, de 12 de Janeiro de 2009, que cria o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada (CVMRR) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.**

Não se verificou, no entanto, qualquer previsão expressa para atuação de policiais militares da reserva remunerada, convocados para o corpo voluntário, em órgãos federais, bem como para a remuneração desses policiais por órgão federal beneficiário.

Ante o exposto, conclui-se que o TRT da 24^a Região, na ausência de fundamento legal para a celebração do Convênio n.º 01/2015, realizou transferência voluntária com a finalidade de remunerar policiais militares do Estado de Mato Grosso Sul pela prestação de serviços de segurança, contrariando a vedação imposta pelo art. 25, caput, e inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda, na ausência de disposições legais que ditassem a forma de reposição dos custos envolvidos na atividade, resolveram os partícipes estabelecer, por meio do Convênio n.º 01/2015, os valores de remuneração já citados, conforme estabelecido na cláusula décima primeira do Convênio n.º 011/2015.

Ressalta-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Fato é que, com base nesse ajuste, o TRT da 24^a Região realizou despesas orçamentárias, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no montante de R\$ 1.262.607,71, para pagamento de remunerações sem previsão legal, o que contraria o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Conclui-se pela existência de indícios de irregularidade:

a) na cessão do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, em razão de ausência de designação para cargo em comissão ou função de confiança, no período de 13/9/2016 a 4/4/2018, bem como a ausência de pagamento ao Estado de Mato do Grosso do Sul, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018, de valores de reembolso estimados em R\$ 642.000,00;

b) na cessão do Coronel PM RR Edson Bertolazo, em razão de ausência de designação para cargo em comissão ou função de confiança, no período de 31/03/2017 a 31/12/2018, bem como a ausência de pagamento ao Estado de Mato do Grosso do Sul, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018, de valores de reembolso estimados em R\$ R\$ 562.000,00;

c) na atuação de policiais militares da reserva remunerado do Estado de Mato Grosso do Sul, convocados para o corpo voluntário, bem como na remuneração de policiais militares por meio de recursos consignados ao Orçamento da União, por meio de crédito orçamentário consignado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região, na ação orçamentária Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho, sem fundamento legal, por meio do Convênio n.º 01/2015, causando dano ao erário, no montante de R\$ 1.262.607,71, até março de 2018. (fls. 2323-2337)

Em face dos achados de auditoria e dos indícios de irregularidades apontadas, o **TRT da 24^a Região apresentou a seguinte manifestação:**

No que se refere às irregularidades nos sistemas de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT -, a Corte Trabalhista se manifestou nos seguintes termos:

'O relatório de auditoria entendeu existirem irregularidades quanto à prestação de serviços e à indenização de policiais militares da reserva no âmbito deste Regional.

Aponta, em síntese, que o convênio celebrado entre o Tribunal e a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, intermediado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, carece de fundamento jurídico suficiente para sua sustentação.

Inicialmente, porque entendeu que a única forma de prestação de serviços por servidores do Estado à administração da União seria pelo instrumento da Cessão, prevista no Decreto n. 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

Em prosseguimento, ressaltou que a transferência de recursos entre a União e Estados, no caso presente, somente poderia ser realizada pelos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 101/2000, ou seja, por transferência voluntária, porquanto não prevista em determinação constitucional, legal ou destinada ao Sistema Único de Saúde.

Ainda sobre a matéria, ressaltou a determinação do artigo 167 da Constituição Federal, que veda em seu item X:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entendeu, por fim, que os valores da remuneração dos Oficiais, que prestavam serviços, organizando os serviços dos policiais militares, deveriam ser reembolsados ao Estado, uma vez que se trata de cedência com ônus para a origem, mediante reembolso.

Frente ao apurado, faz-se as considerações a seguir.

De início deve ser ressalvada a existência de permissão do CNJ para a realização de convênio específico para a atuação de policiais e bombeiros militares no âmbito de seus órgãos subordinados.

A Resolução CNJ n. 148, de 16 de abril de 2012, determina:

Art. 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares nos tribunais referidos no caput é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados.

No mesmo sentido, o Acórdão Plenário do TCU n. 1.605/2010, já transcrito no próprio relatório de auditoria, bem como o Acórdão Plenário do TCU

n. 522/2006:

2.3.2.1. Embora o caráter ostensivo das polícias militares seja pacífico, não há como negar que a República do Brasil, formada como um federação de Estados Membros, permite autonomia a cada um desses. O chefe maior da polícia militar de cada Estado é o governador do referido Estado. Tendo o governador, por delegação legal do respectivo Poder Legislativo, elaborado uma Lei Delegada, adotada pela Assembleia respectiva, criando estrutura própria dentro da Polícia Militar para atuar no TRT/11ª, então há base legal para a permanência de policiais militares naquele órgão federal. 2.3.2.2. Sopesando os conceitos, entendemos que a Federação Brasileira confere à autoridade máxima do Estado Membro essa capacidade de estabelecer onde policiais militares do respectivo Estado irão atuar e de que forma. Portanto, somos por acatar as razões de justificativas para a permanência de policiais militares no TRT/11ª, tendo por base a Lei Delegada Estadual nº 70/2007.

2.3.3. Aceita a permanência, resta verificar a forma como esses policiais militares serão remunerados.

2.3.3.1. Se por um lado a Lei Delegada Estadual nº 70/2007 possibilita a presença permanente de policiais militares no TRT/11ª, por outro esse mesmo dispositivo legal, sob a argumentação de obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que os policiais militares em serviço nos órgãos que elencou deixarão de receber a chamada 'gratificação de tropa'.

2.3.3.2. Conforme consta em documentação enviada, essa gratificação é parcela majoritária da remuneração. Exemplo: 1º Sargento tem remuneração de R\$3.593,00 dos quais R\$2.051,76 (57%) referem-se à 'gratificação de tropa' (fl. 529/530). Se esse 1º Sargento for designado para serviço no TRT/11ª deixará de receber essa significativa parcela, restando claro que haveria grandes dificuldades em arremeter interessados.

2.3.3.3. Para resolver esse problema, referida Lei Delegada estabeleceu que o órgão beneficiário, no caso concreto, o TRT/11ª, deveria firmar convênio com o Poder Executivo Estadual para repassar os valores da gratificação de tropa diretamente à Polícia Militar a fim de que o militar não sofra qualquer redução na remuneração. Em outras palavras, podemos entender que permite policiais militares fora da tropa, mas deixa ao órgão beneficiário o encargo de remunerá-los no que diz respeito à 'gratificação de tropa'.

(Acórdão TCU nº 1.605/2010 - Plenário - Relator Ministro André de Carvalho - 7.7.2010)

9.2. com fundamento nos arts. 23, 70, 71, inciso VI, e 241 da Constituição Federal, considerar juridicamente possível a celebração de convênios entre órgãos e/ou entidades públicos, inclusive de esferas diferentes de governo, aí incluídos os eventualmente celebrados entre entidades/órgãos federais e a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, desde que:

9.2.1. o objeto do convênio esteja necessariamente contemplado nos objetivos institucionais de cada conveniente e represente o atingimento de um ou mais objetivos comuns a ambos;

9.2.2. os dispêndios financeiros, diretos ou por meio de repasses, efetuados pelos convenientes, assim como os recursos humanos e materiais eventualmente disponibilizados, sejam utilizados exclusivamente para a consecução do objeto conveniado;

9.2.3. sendo pelo menos um dos convenientes entidade/órgão federal deva ser observada, na celebração e na condução do convênio, a legislação federal incidente sobre a matéria;

(Acórdão TCU nº 522 - Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman - 12.4.2006)

Assim sendo, conclui-se ser possível a celebração de convênio entre Ente Federal e o Estado, para a consecução de serviços de segurança, a cargo de policiais militares, sem o enquadramento como cessão prevista no Decreto n. 4.050/2001, sendo necessário, somente, o estudo referente à forma como será feita a compensação pecuniária por estes serviços.

Nesse sentido, deve ser ressalvado que a prestação de serviços pelos dois Oficiais da Polícia Militar não tinha a natureza de cessão entre órgãos, mas sim a mesma natureza de prestação de serviços dos demais policiais militares, sendo a designação de "Assessor" e "Adjunto" apenas nomenclatura perante esta Administração e os próprios policiais militares.

Retornando à discussão da compensação pelos serviços executados, constata-se que, no presente caso, consta de previsão expressa no artigo 4º da Lei Complementar Estadual n. 132, de 12 de janeiro de 2009, que criou o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR: Art. 4º Os integrantes do CVMRR perceberão verba indenizatória no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), que poderá ser reajustada por ato do Governador do Estado, anualmente, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, em índice não superior ao concedido aos militares estaduais da ativa.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será paga em rubrica específica ou folha suplementar e não integrará os vencimentos do servidor militar inativo para nenhum efeito, nem mesmo para fins de previdência.

A forma da compensação, quando os integrantes do Corpo estiverem vinculados a outros órgãos, foi definida pelo parágrafo único do artigo 8º da mesma norma:

Parágrafo único. Tratando-se de convênio com outros Poderes, Órgãos ou Municípios, os encargos do pagamento ao militar estadual da verba indenizatória de que trata o art. 4º, correrão à conta do cessionário, na forma disposta por decreto do Poder Executivo.

Assim, a contraprestação pelos serviços, por força da Lei Estadual instituidora, tem a natureza de verba indenizatória, que visa à compensação decorrente da redução de parcela prevista na própria Lei, não se tratando, portanto, de verba remuneratória.

Por esse motivo, não há que se falar em repasse de recursos entre a União e o Estado e, consequentemente, de violação à Lei n. 101/2000 ou ao artigo 167 da Constituição Federal, mas sim, de custo direto com segurança institucional, indenizatório, a ser pago por recurso de custeio e não por recurso destinado à remuneração de pessoal.

Seguindo essa linha de raciocínio é a decisão desta Administração pela realização do pagamento da indenização diretamente aos militares, via depósito em suas contas bancárias.

Quanto ao valor da indenização, que é superior ao previsto na Lei Complementar Estadual, justifica-se na apuração consultiva entre os diversos órgãos estaduais e municipais que se utilizam desse tipo de serviço dos Voluntários da Reserva Remunerada, os quais pagam diversas vantagens extras, além do valor básico para indenização previsto no Decreto estadual, como: auxílio-transporte, auxílio-alimentação, cestas básicas, dentre outros.

Diante dessas circunstâncias, foram definidos valores considerados compatíveis com os utilizados pelos órgãos estaduais, definidos pela Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criada pela Resolução n. 51/2014 deste Regional, sendo estes aplicados ao convênio.

Por outro lado, as justificativas técnicas e operacionais que embasem a contratação estão lastradas nos princípios fundamentais da Administração Pública.

Como é de conhecimento comum, a sociedade brasileira vem enfrentando um período de aumento da violência em todos os setores da sociedade. Os órgãos do Poder Judiciário, no cumprimento de seus deveres, devem solucionar uma infinidade de conflitos propostos, sendo que muitas vezes é inevitável a insatisfação da parte sucumbente ou que sente que irá sucumbir.

Neste Tribunal, em especial nas Varas do Trabalho do interior do Estado, existe maior temor quanto à violência que pode ocorrer em face dos magistrados, servidores ou usuários da Justiça do Trabalho, considerando-se a proximidade da fronteira com outros países, o que favorece situações de impunidade pela prática de atos criminosos, visto a facilidade de fuga e ocultamento.

Nesse sentido, não é incomum a ocorrência de ameaças nas próprias dependências das Varas do Trabalho ou do Tribunal e, até mesmo, nas salas de audiência, que devem ser controladas, sob pena da intimidação das figuras essenciais à prestação jurisdicional.

Outrossim, há, também, o perigo da subtração ou depredação dos bens da União, grandemente agravado na hipótese da verificação, por entes criminosos, da insuficiência de recursos disponibilizados para defesa dos prédios sob a guarda deste Regional.

Necessária a resolução do problema.

Os técnicos judiciários, especialidade segurança, pertencentes ao quadro de servidores, encontram-se em número reduzido, sendo

insuficientes para a realização das tarefas necessárias à efetiva proteção dos bens e pessoas presentes nos órgãos judiciários federais. Outrossim, constatou-se, na prática, uma enorme diferença de efetividade na contenção de comportamentos antissociais ou até mesmo violentos ante a presença dos policiais militares da reserva comparativamente à presença dos agentes de segurança, uma vez que aqueles, em face de seu fardamento e treinamento, conhecido pela população, impõem um maior temor reverencial.

Outro fator de suma importância a ser considerado é a economicidade trazida pela solução implementada, que ante os estudos realizados antes da formulação do convênio, foi uma das razões determinantes para sua escolha.

Para fins de demonstração, foi realizado cálculo atualizado, nesta oportunidade, pelo Setor de Contabilidade/COF deste Regional, visando a apurar o valor de uma contratação de vigilante armado, com o padrão de remuneração e encargos mínimos previstos na Convenção Coletiva da Categoria no Estado, sendo apurado que o gasto atual por posto de trabalho seria de R\$ 5.041,57 mensais. Deve ser considerado que este valor é apenas para a realização de serviço de vigilância patrimonial, e não para a prestação da segurança dos magistrados, servidores e usuários no uso das dependências dos edifícios deste Regional e até mesmo durante as audiências, o que teria custos superiores ao analisado.

Por sua vez, foi determinado aos policiais militares da reserva remunerada o recebimento do valor indenizatório de R\$ 2.500,00, ou seja, aproximadamente a metade do apurado.

A esse valor reduzido, deve ser computada a economia de recursos destinados à licitação e à gestão dos contratos de vigilância, muito mais complexos e onerosos que o convênio realizado.

Ressalva-se, por oportuno, que os policiais designados para a prestação dos serviços a esta instituição pertenciam à reserva remunerada, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao normal policiamento da comunidade ou de seus demais órgãos.

Por fim, não obstante as justificativas ora esposadas, o Coronel da PM Edson Bertolazo foi desligado do Convênio na data de 27.4.2018, conforme o Ofício TRT/DG n. 143/2018 (antes mesmo do recebimento do relatório da auditoria) e, frente às anotações feitas por esse órgão de controle superior, este Tribunal, após o recebimento do aludido relatório de auditoria, por cautela, adotou incontinenti as seguintes providências:

- 1. o Coronel da PM José Tadeu Sampaio Vieira retornou à origem na data de 28.5.2018, conforme o Ofício TRT/GP/DG n. 29/2018;**
- 2. na data de 14.6.2018 foi encaminhado ofício informando o cancelamento do convênio a contar de 30.6.2018, com encaminhamento do termo de distrato referente aos demais policiais militares (Ofício TRT/SA/NLC n. 71/2018), já devolvido pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública devidamente assinado.**

Logo, não há pendências a serem sanadas/regularizadas. (fls. 2337-2348)

A **AMATRA XXIV**, em face das supostas irregularidades nos sistemas de gestão das contratações e de pessoas, concernentes à remuneração de policiais militares do Estado do Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT da 24ª Região, **apresentou a seguinte manifestação:**

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região, AMATRA XXIV, neste ato representada pelo seu presidente, juiz Christian Gonçalves Mendonça Estadulho, com autorização estatutária, vem, respeitosamente, expor e ao final requerer o que se segue:

Através do Processo TRT nº 723/2013, foi firmado o Convênio 01/2015, entre o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e o Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Segurança Pública para possibilitar a prestação de serviços de segurança por meio de policiais militares em inatividade, integrantes do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com o início da prestação de serviço dos policiais militares, todas as varas do trabalho da 24ª Região passaram a contar um policial militar diariamente trabalhando na segurança dos magistrados, dos servidores e de todos aqueles que compareciam aos fóruns.

Houve um considerável ganho de qualidade na prestação de serviço por parte dos magistrados, porquanto inegavelmente a presença de um policial militar, armado e fardado, não passa apenas uma sensação de segurança, mas efetivamente a promove, principalmente diante da contínua e imediata integração entre os referidos policiais e os Órgãos de Segurança Pública com os quais mantêm contato privilegiado.

Ocorre que esta auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou parecer preliminar apontando, segundo seu entendimento algumas irregularidades no convênio.

A Associação dos Magistrados vê com extrema preocupação a possibilidade de seus associados terem que exercer suas atividades judicantes sem qualquer aparato de segurança.

Isso porque, lamentavelmente, a administração do TRT24, antes mesmo de qualquer parecer conclusivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, resolveu firmar o termo de distrato 01/2018, que colocou fim ao convênio inicialmente relatado.

Não se pode olvidar que art. 2º da Resolução 239 do Conselho Nacional de Justiça preceitua que a Segurança Institucional do Poder Judiciário tem como missão promover as condições precípua de segurança a fim de possibilitar aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições, e disponibilizar à sociedade brasileira uma efetiva prestação jurisdicional.

E essa diretriz fica extremamente prejudicada ao se permitir que os juízes das varas do trabalho de Mato Grosso do Sul, estado que faz fronteira com dois países, Paraguai e Bolívia, fiquem totalmente desprotegidos com a cessação do convênio.

A propósito, a existência de convênio para prestação de serviço por policiais militares foi expressamente também prevista pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se pode constatar pelo teor da Resolução 148 do Conselho Nacional de Justiça.

Deve ser salientado que a população e as instituições do estado de Mato Grosso do Sul, conforme é amplamente noticiado pela imprensa brasileira, estão sofrendo ataques de toda ordem pela facção criminosa PCC, que tomou de assalto toda a região fronteiriça do estado.

A propósito, a Vara do Trabalho de Naviraí-MS inclusive já sofreu recentemente ataque com artefato que pretendia incendiá-la (coquetel molotov). A Vara do Trabalho de Ponta Porã fica localizada há apenas 2 Km da fronteira (uma avenida) com o Paraguai e regularmente aprecia casos em que acusados de crimes são réus (tráfico e contrabando). Também a Vara de Corumbá fica a poucos quilômetros da Bolívia.

Enfim, diversas outras Varas do Trabalho (Mundo Novo, Amambai, Dourados e Jardim) situam-se em distância inferior a 200 Km da fronteira, região de extrema periculosidade.

Uma questão importante que a Amatra XXIV solicita é que seja apreciada de forma diferenciada a questão dos oficiais da ativa da dos praças convocados do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada.

Todos esses argumentos, aliado ao fato da grande economia de recursos, não havendo se falar em repasse de recursos entre a União e o Estado e, conseqüentemente, de violação à Lei n. 101/2000 ou ao artigo 167 da Constituição Federal, mas sim, de custo direto com segurança institucional, indenizatório, a ser pago por recurso de custeio e não por recurso destinado à remuneração de pessoal, assim como que ocorreu a supressão de etapas meramente burocráticas no repasse desses recursos, leva-nos a requerer que, analisadas todas as informações técnicas prestadas pelo TRT24, e as informações ora trazidas, a auditoria altere o parecer para concluir pela legalidade do contrato, sob pena de se instaurar o caos na segurança das varas do trabalho. (fls. 2348-2351)

Ao analisar os achados de auditoria em cotejo com as manifestações apresentadas pelo TRT da 24ª Região e pela AMATRA XXIV, a

CCAUD/CSJT registrou as seguintes considerações finais:

No essencial, o Tribunal Regional e a AMATRA XXIV, na parte referente às argumentações técnicas, refutam integralmente o achado de auditoria, mas, por outro lado, o primeiro fez cessar de imediato as práticas reputadas como irregulares, quando informa o desligamento, em 27/04/2018, do Coronel da PM Edson Bertolazo; o retorno à origem, em 30/06/2018, do Coronel da PM José Tadeu Sampaio Vieira; e o cancelamento, em 14/06/2018, do Convênio n.º 01/2015.

Registra-se que, em princípio, não há incoerência lógica entre a refutação do achado de auditoria e a cessação de imediato das práticas reputadas como irregulares, mas prudência do gestor público, dada a complexidade das questões de fato e de direito debatidas e as possíveis

consequências, caso mantido o achado após o exame do contraditório.

Cabe, ainda, deixar consignado que a pequena introdução apresentada na manifestação do TRT não é capaz de resumir adequadamente o entendimento reportado no achado em debate, pois apresenta premissas e conclusões que, em alguns casos, vão além, e em outros aquém, das utilizadas por esta equipe de auditoria.

Por essa razão, e para não prejudicar a adequada compreensão do achado, não se refutará essa parte introdutória apresentada pelo TRT, deixando consignado que o entendimento da equipe de auditoria está detalhadamente descrito no subitem 2.4.1 deste relatório.

Ademais, como as argumentações técnicas apresentadas pelo TRT e pela AMATRA XXIV caminham no mesmo sentido, far-se-á a análise conjugada de ambas, citando-as em cada ponto.

Dito isso, passa-se à análise objetiva dos argumentos apresentados que se relacionam com o mérito de cada suposta irregularidade apontada.

No que se refere aos indícios de irregularidade na cessão dos Coronéis QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, no período de 13/9/2016 a 31/12/2018, e RR Edson Bertolazo, no período de 31/03/2017 a 31/12/2018, a Corte Trabalhista - partindo do entendimento de que o CNJ, por meio da Resolução CNJ n.º 148/2012, permite a realização de convênio para atuação de policiais militares nos tribunais, e de que o TCU, em casos concretos (Acórdãos n.º 1.605/2010 e n.º 522, ambos do Plenário), entende possível a realização de convênio em casos análogos - manifesta-se no sentido de que seria possível juridicamente a celebração de convênio entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul (ponto a ser tratado posteriormente), para consecução de serviços de segurança, a cargo de policiais militares sem o enquadramento como cessão prevista no Decreto n.º 4.050/2001.

Conclui, então, que a prestação de serviços pelos dois oficiais militares não tinha a natureza de cessão entre órgãos, mas sim a mesma natureza de prestação de serviços dos demais policiais militares, sendo a designação de Assessor e Adjunto apenas nomenclatura perante a Administração e os próprios policiais militares.

Convém, ainda, ressaltar que os atos administrativos normativos, caso das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, devem ser interpretados conforme o direito, não sendo admissível uma conclusão contra-legendem ou praeter-legendem.

Já, nos casos concretos analisados pelo TCU, conforme será detidamente analisado mais adiante, eles se referem a casos que guardam diferenças fundamentais em relação ao aqui tratado.

Dito isso, passa-se à análise.

O governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Estadual P n.º 3.787, de 16 de agosto de 2016 (em anexo), convocou o Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira para o serviço ativo, com fulcro no art. 7º, inciso II, da LC Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pelo art. 1º da LC Estadual n.º 113, de 19 de dezembro de 2005, e LC Estadual n.º 216, de 4 de julho de 2016.

Por meio do Decreto Estadual P n.º 1.222, de 9 de março de 2017 (em anexo), convocou o Coronel PM RR Edson Bertolazo para o serviço ativo, em caráter temporário, com fulcro no art. 7º, inciso I, da LC Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990, com redação pelo art. 1º da LC Estadual n.º 113, de 19 de dezembro de 2005.

Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais P n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, P n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, e P n.º 535, de 8 de março de 2018, colocou os oficiais, em serviço ativo, à disposição do TRT da 24ª Região.

Em relação aos praças militares atuantes no TRT por meio do Convênio n.º 01/2015, o governo do Estado os convocou para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, conforme tabela abaixo:

Item NOMEPOSTO MILITARDECRETO/DATAFUNDAMENTO

1

FRANCISCO TADEU PEREIRA DO NASCIMENTO

CABO

Decreto "P" n.º

407, de 1º de

fevereiro de

2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 7 de dezembro de 2016, revogando o Decreto "P" n.º 1.910, de 22 de abril de

2015, publicado no Diário Oficial n.

8.923, de 20 de maio de 2015. (Processo n. 31/304476/2016).

2

PAULO EVARISTO CAMPOSANO GOMES

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

410, de 1º de fevereiro de

2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, revogando o Decreto "P" n.º 3.153, de 12 de julho de 2016,

publicado no Diário Oficial n. 9.210, de

21 de julho de 2016. (Processo n.

31/304475/2016).

3

DEVANIL MARCONATO DE SOUZA

CABO

Decreto "P" n.º

406, de 1º de fevereiro de

2017.

Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, revogando o Decreto "P" n.º 4.376, de 26 de outubro de

2012, publicado no Diário Oficial n.

8.309, de 7 de novembro de 2012.

(Processo n. 31/304511/2017).

4

DONIZETE ALVES PEREIRA

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

653, de 7 de fevereiro de

2017.

Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, revogando a Portaria "P" 076/DP-5/DP/PMMS, de 18 de

outubro de 2004, publicada no Diário Oficial n. 6.350, de 20 de outubro de 2004. (Processo n. 31/304176/2016).

5

FLÁVIO ROBERTO GONÇALVES PEIXOTO

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

5.531, de 5 de

dezembro de

2016.

Designação para o serviço ativo da PM:

art. 7º, inciso II da Lei Complementar n.

53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 113, de 19 de dezembro de 2005, com efeito a partir da data da publicação (Processo n.

31/302828/2016).

6

JURANDIR CORDEIRO DA SILVA

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

656, de 7 de fevereiro de

2017.

Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, revogando o Decreto "P" n.º 3.548, de 8 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial n.

7.810, de 19 de outubro de 2010. (Processo n. 31/304180/2016).

7

RENATO PORFÍRIO DE JESUS

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

658, de 7 de fevereiro de

2017.

Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, revogando a Portaria "P" 01*/DP-5/DP/PMMS, de 4 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial n.

6.704, de 6 de abril de 2006. (Processo

n. 31/304175/2016).

8

ADRIANO FÁBIO CARDOSO

CABO

Decreto "P" n.º

946, de 20 de

fevereiro de

2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 13 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 396, de 31 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial n. 8.609, de

4 de fevereiro de 2014. (Processo n.

31/300189/2017).

9

ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS

CABO

Decreto "P" n.º

947, de 20 de fevereiro de

2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 17 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 4.469, de 6 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial n.

8.309, de 7 de novembro de 2012.

(Processo n. 31/300258/2017).

10

FRANCISCO CARLOS MONTEIRO DE LIMA

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

948, de 20 de fevereiro de

2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 13 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 2.844, de 11 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial n. 7.768, de

13 de agosto de 2010. (Processo n.

31/300186/2017).

11

JOSÉ DIAS FILHO

CABO

Decreto "P" n.º

949, de 20 de

fevereiro de

2017.

Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 13 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 3.733, de 13 de setembro de

2011, publicado no Diário Oficial n.

8.035, de 20 de setembro de 2011. (Processo n. 31/300187/2017).

12

JOSÉ FERNANDO FERREIRA

SUBTENENTE

Decreto "P" n.º

950, de 20 de

fevereiro de

2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 16 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 1.123, de 16 de março de 2016,

publicado no Diário Oficial n. 9.135, de

31 de março de 2016. (Processo n.

31/300202/2017).

13

JOSÉ MARIO SANTANA

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

1740, de 12 de abril de 2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 25 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º

2.552, de 22 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial n. 7.487, de

26 de junho de 2009. (Processo n.

31/300412/2017).

14

JOSÉ OSVALDO DA FONSECA

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

1.066, de 2 de

março de 2017.

Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 16 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º

5.427, de 9 de novembro de

2015, publicado no Diário Oficial n.

9.046, de 17 de novembro de 2015.

(Processo n. 31/300217/2017).

15

GILMAR BATISTA DOS SANTOS

1º SARGENTO

Decreto "P" n.º

655, de 7 de

fevereiro de

2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n.

31/303677/2016).

16

KELY MARCIA SOUZA PENZE

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

2.136, de 4 de

maio de 2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 31 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º

1.928, de 26 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial n. 9.162, de

11 de maio de 2016. (Processo n.

31/301043/2017).

17

LUCIANO SILVA MONTEIRO

SUBTENENTE

Decreto "P" n.º

409, de 1º de

fevereiro de

2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n.

31/304178/2016).

18

SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

411, de 1º de

fevereiro de

2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/304177/2016).

19

AMÉLIA CRISTINA ARCE DA SILVA

CABO

Decreto "P" n.º

2.144, de 4 de maio de 2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 9 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 307, de 22 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial n.

8.358, de 23 de janeiro de 2013.

(Processo n. 31/301038/2017).

20

JOSÉ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS

SUBTENENTE

Decreto "P" n.º

2.138, de 4 de

maio de 2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 10 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 3.212, de 2 de julho de

2015, publicado no Diário Oficial n.

8.961, de 14 de julho de 2015. (Processo n. 31/301044/2017).

21

LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO

CABO

Decreto "P" n.º

2.135, de 4 de maio de 2017.

Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 13 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 3.707, de 28 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial n.

8.272, de 11 de setembro de 2012. (Processo n. 31/300758/2017).

22

ISRAEL AURORA PEREIRA

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

2.139, de 4 de

maio de 2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 17 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 373, de 21 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial n.

8.850, de 28 de janeiro de 2015.

(Processo n. 31/301034/2017).

23

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBTENENTE

Decreto "P" n.º

2.134, de 4 de

maio de 2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 20 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 1.529, de 2 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial n.

8.166, de 4 de abril de 2012. (Processo n. 31/301035/2017).

24

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

2.132, de 4 de maio de 2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 17 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 3.752, de 31 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial n.

8.976, de 4 de agosto de 2015.

(Processo n. 31/301037/2017).

25

ERMENEGILDO CASCO

1º SARGENTO

Decreto "P" n.º

2.140, de 4 de

maio de 2017. Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 2 de março de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 3.017, de 30 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial n. 7.779, de

31 de agosto de 2010. (Processo n.

31/301069/2017).

26

MARTA GUIMARÃES DE ARAÚJO

CABO

Decreto "P" n.º

2.133, de 4 de maio de 2017.Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 1º de março de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 963, de 6 de março de 2012, publicado no Diário Oficial n. 8.147, de 8 de março de 2012. (Processo n. 31/301070/2017).

27

EDSON DE SOUZA ROSA

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

3.079, de 21 de junho de 2017.

Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, com validade a contar de 8 de março de 2017 (Processo n. 31/301803/2017).

28

JOSÉ MONTEIRO DE MAGALHÃES FILHO*

CABO

Decreto "P" n.º

1.741, de 12 de abril de 2017.Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/304399/2016).

29

ORDÁLIO ELIAS BARCELA

CABO

Decreto "P" n.º

1.949, de 26 de abril de 2017.Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n.

31/304400/2016).

30

ERIVALDO MUNIZ DE OLIVEIRA

2º SARGENTO

Decreto "P" n.º

2.141, de 4 de maio de 2017.Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n.

31/300667/2017).

31

LAÉRCIO BATISTA RIOS

CABO

Decreto "P" n.º

3.081, de 21 de

junho de 2017.Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n.

31/300827/2017).

32

ROMILDO CAITANO DE ANDRADE

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

3.387, de 10 de julho de 2017.Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n.

31/300937/2017).

33

ANASTÁCIO MENDES

3º SARGENTO

Decreto "P" n.º

499, de 7 de março de 2018.Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n.

31/303914/2017).

34

JOSÉ GOMES DE CEZAR

CABO

Decreto "P" n.º

501, de 7 de março de 2018.Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e

8º, parágrafo único, todos da Lei

Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n.

31/300058/2018).Fonte: Site do Estado de Mato Grosso do Sul

A tabela supra demonstra que, à exceção do 3º Sargento Flávio Roberto Gonçalves Peixoto, que se encontra na situação de convocado para o serviço ativo nos mesmos moldes dos oficiais já citados e, portanto, também incidindo nos mesmos indícios de irregularidade apontados, todos os demais 33 praças militares foram convocados para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 132, de 12 de janeiro de 2009.

Em síntese, os oficiais foram convocados para o serviço ativo, com fundamento na LC Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990, e os praças

militares, à exceção do 3º Sargento já citado, foram convocados para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 132, de 12 de janeiro de 2009.

Estando os oficiais militares em serviço ativo, o que traz consequências jurídicas diferentes das relacionadas à convocação para integrar o CVMRR, caberia ao TRT da 24ª Região, entre outras, a observância das disposições contidas no arts. 5º e 6º do Decreto 4.050, de 12 de dezembro de 2001, vigente à época, que estabelecia:

Decreto n.º 4.050, de 12 de dezembro de 2001

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a **cessão de servidor** ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal, dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, **para o exercício de cargo ou função de confiança** e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

Art. 6º É do órgão ou da **entidade cessionária**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o **ônus pela remuneração ou salário de servidor ou empregado cedido** ou requisitado **dos Poderes dos Estados**, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, **acrescidos dos respectivos encargos** sociais definidos em lei. (grifei)

Essa distinção de situação jurídica entre os oficiais e os praças militares é corroborada, ainda, pelo fato de os Decretos Estaduais P n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, P n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, e P n.º 535, de 8 de março de 2018, estabelecerem que a passagem à disposição dos oficiais se dá com ônus para a origem, **mediante reembolso/ressarcimento**.

A situação de reembolso/ressarcimento não se verifica nos decretos relacionados aos praças militares.

Fica, portanto, demonstrada a diferença de situação jurídico-funcional entre os oficiais e os praças militares.

Assim, não procede a argumentação apresentada pelo TRT de que a prestação de serviços pelos dois oficiais militares não tinha a natureza de cessão entre órgãos, mas sim a mesma natureza de prestação de serviços dos demais policiais militares.

No que se refere aos indícios de irregularidade na remuneração de oficiais e de praças militares, por meio do Convênio n.º 01/2015, a Corte Trabalhista, em síntese, entende que há possibilidade jurídica de realização de convênio entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul; que existe previsão expressa em lei para a compensação pelos serviços executados por policiais militares; que existe previsão legal para vincular o serviço dos integrantes do CVMRR a outros órgãos; que a contraprestação pelos serviços, por força de lei, tem a natureza de verba indenizatória, não se tratando, portanto, de verba remuneratória; e que a prática verificada em outros órgãos estaduais e municipais justificam o pagamento de vantagens extras, como, auxílio-transporte, auxílio alimentação, cestas básicas e outros não especificados.

Após, conclui no sentido de que não há repasse de recursos entre a União e o Estado, mas o pagamento, com a utilização de recursos orçamentários de custeio não destinados à remuneração de pessoal, referente a custo direto com segurança institucional.

Também, finaliza com o entendimento de que a solução é econômica, considerando a diferença do custo estimado do posto de trabalho de vigilância de R\$ 5.041,57 mensais e o valor de remuneração do praça militar de R\$ 2.500,00 mensais.

A AMATRA XXIV segue a mesma linha de raciocínio do TRT no que se refere à possibilidade jurídica de realização de convênio entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, bem como no que refere ao entendimento de que não há repasse de recursos entre a União e o Estado, mas o pagamento, com a utilização de recursos orçamentários de custeio não destinados à remuneração de pessoal, referente a custo direto com segurança institucional.

Convém, novamente, ressaltar que os atos administrativos normativos, caso das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, devem ser interpretados conforme o direito, não sendo admissível uma conclusão *contra-legem* ou *praeter-legem*.

Por sua vez, nos casos concretos analisados pelo TCU, eles se referem a situações que guardam diferenças fundamentais em relação ao aqui tratado.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 522/2006 - Plenário, entendeu:

(...) 9.2. com fundamento nos arts. 23, 70, 71, inciso VI, e 241 da Constituição Federal, considerar juridicamente possível a celebração de convênios entre órgãos e/ou entidades públicos, inclusive de esferas diferentes de governo, aí incluídos os eventualmente celebrados entre entidades/órgãos federais e a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, desde que:

9.2.1. o objeto do convênio esteja necessariamente contemplado nos objetivos institucionais de cada conveniente e represente o atingimento de um ou mais objetivos comuns a ambos;

9.2.2. os dispêndios financeiros, diretos ou por meio de repasses, efetuados pelos convenientes, assim como os recursos humanos e materiais eventualmente disponibilizados, sejam utilizados exclusivamente para a consecução do objeto conveniado;

9.2.3. **sendo pelo menos um dos convenientes entidade/órgão federal deva ser observada, na celebração e na condução do convênio, a legislação federal incidente sobre a matéria.**

Não há controvérsia sobre a possibilidade jurídica de realização de convênio entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, contudo, há que se observar a legislação federal aplicável à matéria.

O achado de auditoria, ao ressaltar que caberia aos partícipes do Convênio n.º 01/2015 observar, preliminarmente, as disposições contidas no art. 25, § 1º, da LC n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, alinha-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União externado no acórdão supracitado.

Entende-se, assim, mantida a necessidade de observância às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal nos convênios que resultem em entrega de recursos orçamentários correntes ao Estado de Mato Grosso do Sul, a título de cooperação.

Conseqüentemente, mantém-se também o entendimento sobre a impossibilidade legal de utilização de convênio para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo do Estado, ressalvada a existência de determinação legal.

Corroborar essa tese o caso concreto analisado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1.605/2010, citado tanto por esta equipe de auditoria quanto pelo TRT da 24ª Região, em que a presença de policiais militares no TRT da 11ª Região e a forma de remuneração por meio convênio foi expressamente estabelecida na Lei Delegada Estadual n.º 70/2007.

Na mesma linha, as disposições contidas na Lei Complementar n.º 279, de 11 de setembro de 2007, no vizinho Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo:

(...) Art. 2º Os militares convocados atuarão: I - nas atividades desenvolvidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública onde se faça necessário a presença de militares;

(...)

Art. 5º A gratificação de que trata o Art. 4º desta lei complementar será custeada pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, onde o militar da reserva estiver desempenhando suas atividades.

(...)

Art. 9º O disposto nesta lei complementar aplica-se, também, aos militares do Estado de Mato Grosso que estiverem a serviços dos Poderes, das Defensorias Públicas, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas **de outros entes federados**.

Verifica-se, portanto, que é condição necessária a existência de lei estadual que fundamente o pagamento, com a utilização de recursos orçamentários da União, mediante convênio, de remuneração a policiais militares estaduais que atuem em órgãos federais.

Partindo das leis estaduais supracitadas e as comparando com a Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o parágrafo único do art. 8º desta, ao tratar da possibilidade de realização de convênio com outro ente federado, limita-se a tratar da questão em relação aos Municípios, silenciando em relação à União.

Por essa razão, entende-se que, diferentemente, por exemplo, da Lei Delegada Estadual n.º 70/2007, do Estado do Amazonas, e da Lei Complementar n.º 279/2007, do Estado de Mato Grosso, **o legislador ordinário do Estado de Mato Grosso do Sul não estabeleceu a hipótese legal de realização de convênio com órgãos federais para a cessão de policiais militares integrantes do CVMRR e o respectivo pagamento de verbas indenizatórias.**

Não procede, portanto, o entendimento do TRT da 24ª Região de que haveria fundamento legal que sustente a remuneração de policiais militares mediante recursos consignados ao Orçamento da União, por meio de crédito orçamentário consignado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na ação orçamentária Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho, no Convênio n.º 01/2015.

Não procede, também, o entendimento esposado pelo TRT de que a contraprestação pelos serviços, por força de lei estadual, tem a natureza de verba indenizatória, que visa à compensação decorrente da redução de parcela prevista na própria Lei, não se tratando, portanto, de verba remuneratória.

Isso porque não se identificou, na Lei Complementar Estadual n.º 132/2009, qualquer dispositivo que estabelecesse uma redução de parcela pecuniária referente aos integrantes do CVMRR.

Convém, ainda, trazer ao debate questão análoga, referente à interpretação a ser dada ao termo verba indenizatória a ser paga a policial militar estadual, tratada no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no Processo TJ-MS-APL-0802304-98.2015.8.12.0002.

Naquela oportunidade, o Exm.º Des. Relator Dorival Renato Pavan, interpretando as disposições contidas no art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 127/2008, manifestou-se:

No caso em análise, a verba pleiteada na inicial está prevista no inciso V, do art. 23 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008. Confira-se:

Art. 23. A indenização, como retribuição pela prestação de serviços no exercício das funções privativas das carreiras, prevista no inciso VIII do art. 5º desta Lei será concedida exclusivamente aos militares da ativa, calculada sobre o valor do subsídio inicial do seu posto ou sua graduação, nos seguintes percentuais:

(...)

V - 10% (dez por cento) para os Chefes de Seções do Comando de Policiamento Metropolitano e do Interior, Chefes de Seções do Estado-Maior das OPM/OBM, Chefe de Seções e Cartório da Corregedoria, Presidentes e Membros de Conselhos de Justificação, de Conselho de Disciplina e de Processo Administrativo Disciplinar, Comandante e Subcomandante de Companhia de Corpo de Alunos, Assessores Militares, Comandante de Pelotão de Corpo de Alunos, Comandante de Pelotão ou Seção Orgânicos, Comandantes de Destacamentos, Coordenadores de Polícia Comunitária, Presidentes e Membros de Comissões Constituídas, Auxiliares Administrativos, Comandante de Equipe de Serviço, Motorista de Viatura, Condutor e Operador de Viatura, que estiverem classificados nessas funções por no mínimos 30 (trinta) dias.

É todo evidente a impropriedade da redação do artigo em tela, que trata como verba indenizatória a gratificação concedida pelo exercício de função, no caso, de motorista de viatura. As verbas indenizatórias são previstas em lei e **destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função**. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda.

É todo óbvio que o motorista de viatura não tem gastos em razão do exercício da função de motorista, de modo que a ele não é devida qualquer **indenização**, como indica o artigo em tela. Daí a impropriedade vocabular da norma em questão, que trata como indenização o que tem evidente natureza remuneratória.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, as gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais).

No caso, é evidente que o artigo previu uma gratificação pelo exercício da função de motorista de viatura, o que é incompatível com o regime remuneratório adotado, de subsídio, já que não se trata de indenização, tampouco direito social, tampouco se trata de cargo em comissão ou função de confiança.

Anoto que o nome dado à verba pela Lei Complementar Estadual não tem o condão de alterar a substância dela, de modo que não se pode considerar indenizatória a verba em tela, que tem nítido caráter remuneratório.

Seguindo a mesma linha de raciocínio adotada pelo relator do processo supracitado, entende-se que o termo verba indenizatória, utilizado pela Lei Complementar Estadual n.º 132/2009 para remunerar os praças e oficiais militares estaduais reaproveitados em funções administrativas e operacionais, reveste-se de natureza jurídica de gratificação pelo exercício de função.

Nesse contexto, convém citar a definição de despesa com pessoal constante da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, **gratificações**, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Mantém-se, assim, o entendimento de que a parcela remuneratória paga aos praças militares, referente à gratificação - chamada de verba indenizatória -, infringe as disposições contidas no art. 25, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que proíbe a realização de transferências voluntárias para outros entes federativos com o objetivo de realizar o pagamento de despesa com pessoal ativo e inativo.

De igual forma, não procede o entendimento esposado pelo TRT de que a prática verificada em outros órgãos estaduais e municipais justificaria o pagamento de vantagens extras, como, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, cestas básicas e outros não especificados.

O Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos n.º 428/2005 e n.º 2.040/2005, ambos do Plenário, entendeu que inexistente fundamento legal para tais pagamentos a servidores estaduais e municipais requisitados ou cedidos a ente federal.

Também, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em matéria análoga, no Processo CSJT 162-2006-000-90-00.0, decidiu, em caráter normativo, não ser possível o pagamento de tais verbas indenizatórias a servidores estaduais e municipais não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, com os fundamentos do voto condutor abaixo transcrito:

O Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão n.º 428/2005, publicado em 29.4.2005, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região a sustação do pagamento do auxílio-alimentação aos policiais militares estaduais, sob o fundamento de que:

9.1 - determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN:

9.1.2 - Suste de imediato o pagamento de auxílio-alimentação aos policiais militares estaduais, uma vez que a Lei n.º 8.460/92 (art. 22) somente concedeu o benefício aos servidores públicos federais.'

Aquela Corte de Contas, posteriormente, proferiu decisão nos autos do Processo nº TC-001.479/2004-0, ACÓRDÃO Nº 2.040/2005 - TCU - Plenário, publicada em 1º.12.2005, a qual determina que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba abstenha-se de conceder aos servidores estaduais e municipais requisitados, excluídos os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os benefícios atinentes aos auxílios-alimentação, pré-escolar e transporte.

Eis os fundamentos:

1.2 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:

1.2.1 abstenha-se de conceder aos servidores estaduais e municipais requisitados, excluídos os ocupantes de cargo em comissão ou função de

confiança, os benefícios atinentes aos auxílios alimentação, pré-escolar e transporte, de modo a conformar tais concessões aos ditames da Lei nº 8.460/92, do Decreto n.º 977/93 e da Medida Provisória nº 2.165-36, respectivamente;

1.3 determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que promova a adequação das Resoluções n.º 14.451, de 19/12/1994 (alterada pela Resolução nº 20.406/98), 1996, de 11/09/1997 (alterada pela Resolução nº 20.409/98) e 20.430, de 25/02/1999, às normas do Decreto n.º 977, de 1993, da Lei nº 8.460, de 1992, e da Medida Provisória n.º 2.165-36, de modo a deixar claro que os servidores não-integrantes dos quadros da Administração Pública Federal, entre eles os requisitados que não exercem cargo em comissão ou função comissionada, não fazem jus aos auxílios de que tratam os normativos apontados' (Sem grifo no original).

O consulente pretende que este Conselho Superior defina o procedimento a ser adotado diante da controvérsia existente no âmbito do TCU. Preliminarmente, reformulo o voto na parte em que opinava pela remessa da matéria ao Conselho Nacional de Justiça e voto no sentido de orientar o TRT da 10ª Região para que observe o disposto no ACÓRDÃO Nº428/2005 - TCU - Plenário, publicado em 20.4.2005, ara que os auxílios-alimentação, pré-escolares e transporte sejam concedidos tão-somente aos servidores requisitados ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei nº 8.460/92, do Decreto nº 977/83 e da Medida Provisória nº 2.165-36, que estabelecem:

Lei nº 8.460/92:

'Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§1º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§3º O auxílio-alimentação não será:

a) Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão.;

b) Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§4º o auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.'

(Sem grifo no original).

Decreto nº 977/93

'Art. 1º A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto.

Art. 2º os órgão e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores, contemplando as formas de assistência a serem utilizadas: berçário, maternal, ou assemelhados, jardim de infância e pré-escola, quantitativo de beneficiários, previsão de custos e cotas-partes dos servidores beneficiados.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República baixará ato normalizando os procedimentos a serem obedecidos pelos órgãos e entidades na elaboração dos respectivos planos de assistência pré-escolar.'

(Sem grifo no original).

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.'

(Sem grifo no original).

Registre-se, ainda, que o art. 93 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o Ônus pela remuneração do servidor cedido é do órgão ou entidade cessionária:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

(...)

§5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo;

(Sem grifo no original).

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho voto no sentido de conhecer da matéria, e, no mérito, orientar o TRT da 10ª Região para que observe o disposto no ACÓRDÃO Nº 428/2005 - TCU - Plenário, publicado em 20.4.2005, para que os auxílios-alimentação, pré-escolares e transporte sejam concedidos tão-somente aos servidores requisitados ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei nº 8.460/92, do Decreto nº 977/83, da Medida Provisória nº 2.165-36 e do art. 93 da Lei nº 8.112/90.

Proponho, igualmente, que seja dado caráter normativo a esta decisão.

Também, não merece prosperar a alegação do TRT de que não houve repasse de recursos entre a União e o Estado, mas o pagamento, com a utilização de recursos orçamentários de custeio não destinados à remuneração de pessoal, referente a custo direto com segurança institucional. Conforme já demonstrado anteriormente, é incontroversa a entrega de recursos do orçamento da União, por meio de crédito orçamentário consignado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na ação orçamentária Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho, para o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme fazem prova as notas de empenho 2016NE000866 (fls. 264/265), no valor de R\$ 17.500,00, 2017NE000229 (fls. 420), no valor de R\$ 40.000,00, 2017NE000243 (fls. 430), no valor de R\$ 428.225,81, 217NE000300 (fls. 511), no valor de R\$ 294.196,42, 2017NE000412 (fls. 547), no valor de R\$ 29.261,31, 20174NE000413 (fls. 548), no valor de R\$ 69.529,00, 2017NE000610 (fls. 627), no valor de R\$ 85.629,03, 2017NE000821 (fls. 677/678), no valor de R\$ 25.000,00 e 2018NE000044 (fls. 738), no valor de R\$ 1.122.000,00.

Contudo, no que se refere à alegação de que a solução é econômica, considerando a diferença do custo estimado do posto de trabalho de vigilância de R\$ 5.041,57 mensais e o valor de remuneração do praça militar de R\$ 2.500,00 mensais, assiste razão ao TRT.

Ressalta-se, porém, que, conforme já amplamente demonstrado neste relatório, a solução infringe as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob a perspectiva meramente econômica, há que se considerar que de fato o modelo de segurança institucional adotado, apesar de contrariar a legislação aplicável, quando comparado com a hipótese de contratação de empresa de segurança armada para os mesmos quantitativos de serviço, em bases anuais, considerando o quantitativo em atividade em março de 2018, apresentou valores que não superaram os custos de uma possível contratação por meio de procedimento licitatório.

Partindo da hipótese de contratação de 36 postos de vigilante armado, 44 horas semanais, cujo valor limite para o Estado, admitido pelo Ministério

do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos cadernos de logística, alcança o valor de R\$ 5.309,10, chega-se ao montante mensal de R\$ 191.127,60 e anual de R\$ 2.293.531,20.

Os custos do modelo adotado, com os ajustes relacionados ao reembolso das cessões ao Estado, aos valores indenizatórios mensais de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.500,00 pagos aos oficiais, alcança, em estimativa expedita, o montante anual mínimo de R\$ 1.764.541,68. Esse valor pode ser ajustado para cima com a devida apuração dos valores de remuneração e encargos sociais a serem reembolsados ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Contudo, é possível entender que o modelo, apesar de contrariar a legislação, **não configurou a prática de ato de gestão antieconômico, afastando a ocorrência de dano ao erário.**

Por último, no que se refere às ponderações relacionadas à situação da segurança pública do Estado Mato Grosso do Sul, preocupação tanto do TRT quanto da AMATRA XXIV, especialmente no que toca à segurança de magistrados, servidores, advogados, partes litigantes, terceirizados, convém ressaltar que o cerne do presente achado se adstringe à inadequação, no caso concreto, dos procedimentos adotados pelo TRT à legislação aplicável à matéria.

Entende-se, inclusive, necessária e premente a adoção de providências por parte da Corte Trabalhista, com vistas ao oferecimento de condições de trabalho seguras para as pessoas que se encontram em suas instalações, observando, porém, as permissões legais constantes da legislação referente a contratos administrativos, a convênios e a cessão onerosa de servidor ativo, por exemplo. (fls. 2351-2374)

Em face do exposto, a **CCAUD/CSJT apresentou as seguintes conclusões:**

O sistema administrativo de gestão das contratações e de pessoas, relativo ao caso concreto de remuneração a policiais militares do Estado do Mato Grosso do Sul que atuam no âmbito do TRT apresentou irregularidades graves no que se refere à inobservância da legislação aplicável à solicitação de cessão de servidores ativos de outro ente federativo e à realização de transferência voluntária de recursos da União para outro ente federativo.

Estabeleceu, ainda, valores remuneratórios sem fundamento legal.

Assim, conclui-se que devem ser adotadas medidas corretivas com vistas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, bem como ser encaminhada representação ao Tribunal de Contas da União sobre as irregularidades apuradas.

Diante dessa conclusão, a **CCAUD/CSJT sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:**

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

- apure e regularize, imediatamente, o passivo contingente gerado perante o Estado de Mato Grosso do Sul, em razão do reembolso das cessões onerosas dos Coronéis PM RR Edson Bertolazo e QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira;
- abstenha-se de solicitar a cessão de servidores ativos de outros entes da federação, sem a observância da legislação federal aplicável à matéria;
- abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT, para o pagamento direto de verba remuneratória e indenizatória a servidores ativos e inativos de outros entes da federação, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT;
- abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal;
- abstenha-se de firmar convênio com o Estado para fins de viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal. (fls. 2380-2381)

Análise.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por cautela, após os achados de auditoria apontados pela CCAUD/CSJT, formalizou o distrato do Convênio nº 01/2015 objeto da presente auditoria (Publicado no Diário Oficial da União em 19/06/2018, Edição 116, Seção 03, Página 130) e determinou o desligamento, em 27/04/2018, do Coronel da PM Edson Bertolazo, bem como o retorno à origem, em 30/06/2018, do Coronel da PM José Tadeu Sampaio Vieira.

Para melhor elucidar os distintos pontos atinentes aos achados de auditoria que envolve o Convênio nº 01/2015, far-se-á a referida análise situando, separadamente, cada um desses achados e as conclusões da CCAUD/CSJT, para, ao final, analisar as propostas de encaminhamento sugeridas pela unidade técnica.

4.A) Ausência de amparo legal para a celebração do Convênio nº 01/2015

Embora a CCAUD/CSJT afirme a possibilidade jurídica de celebração de convênio entre a União e o Estado do Mato Grosso do Sul, na hipótese auditada, concluiu pela ausência de respaldo legal para a celebração do Convênio nº 01/2015 entre o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e a Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, sendo executora direta a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - PMMS.

Tal conclusão se ampara na interpretação do disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 132/2009 do Estado do Mato Grosso do Sul que, ao tratar da possibilidade de realização de convênio com outro ente federado, limita-se a tratar da questão em relação aos Municípios, silenciando em relação à União. Nesse passo, a CCAUD/CSJT registrou a compreensão de que o legislador ordinário do Estado de Mato Grosso do Sul não estabeleceu a hipótese legal de realização de convênios com órgãos federais para a cessão de policiais militares integrantes do CVMRR e o respectivo pagamento de verbas indenizatórias.

Noutros termos, a CCAUD/CSJT enfatiza que não se verificou [na Lei Complementar Estadual nº 132/2009] qualquer previsão expressa para atuação de policiais militares da reserva remunerada, convocados para o corpo voluntário, em órgãos federais, bem como para a remuneração desses policiais por órgão federal beneficiário.

Em face dos achados de auditoria, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região apresentou manifestação em que ressalta, em síntese, a existência de permissão do CNJ para a realização de convênio específico para a atuação de policiais e bombeiros militares no âmbito de seus órgãos subordinados.

Efetivamente, para o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, não há ilegalidade na requisição de policiais e bombeiros militares para os Tribunais, desde que tenha sido firmado convênio para tal fim e que a atuação destes servidores esteja relacionada à segurança institucional (Pedido de Providências n. 0008494-82.2017.2.00.0000, Relator Conselheiros Fernando Cesar B. de Mattos, Plenário, Julgado em 09/08/2018), pressupostos esses que, em linhas gerais, foram atendidos pelo TRT da 24ª Região.

Nesse sentido, a Resolução do CNJ nº 148, de 16 de abril de 2012, que dispõe acerca da prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário, *considerando que muitos tribunais se utilizam de serviços de segurança e assessoramento prestados de modo permanente por policiais e bombeiros militares*, assentou, em seu art. 1º:

Art. 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados. (grifo nosso)

Segundo o TCU, convênio é todo e qualquer instrumento formal que discipline a transferência de recursos da União para Estados, Municípios, Distrito Federal ou entidades particulares, com vista à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação. Tem como partícipe de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, Direta ou Indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e contratos*: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, 2010). No Acórdão TCU 522/2006 - Plenário, o TCU assentou as seguintes premissas acerca da celebração de convênios entre entes federativos diversos:

9.2. com fundamento nos arts. 23, 70, 71, inciso VI, e 241 da Constituição Federal, considerar juridicamente possível a celebração de convênios entre órgãos e/ou entidades públicos, inclusive de esferas diferentes de governo, aí incluídos os eventualmente celebrados entre entidades/órgãos federais e a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, desde que:

9.2.1. o objeto do convênio esteja necessariamente contemplado nos **objetivos institucionais de cada conveniente** e represente o atingimento de um ou mais objetivos comuns a ambos;

9.2.2. os **dispêndios financeiros, diretos ou por meio de repasses, efetuados pelos convenientes, assim como os recursos humanos e materiais eventualmente disponibilizados, sejam utilizados exclusivamente para a consecução do objeto conveniado;**

9.2.3. sendo **pele menos um dos convenientes entidade/órgão federal deva ser observada, na celebração e na condução do convênio, a legislação federal incidente sobre a matéria;** (grifo nosso)

Na hipótese em análise, o Convênio nº 01/2015 celebrado entre o TRT da 24ª Região e a SEJUSP dispunha em sua *Cláusula Primeira - Do Objeto* o seguinte:

O presente convênio tem por objeto a prestação dos serviços de segurança, compreendendo a vigilância patrimonial dos prédios do TRT, bem como as funções administrativas e operacionais policiais, pelos Policiais Militares inativos integrantes do **Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR**, sob o planejamento e supervisão da Assessoria de Segurança Policial Militar do TRT. (grifo nosso)

A criação do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR e a atuação dos policiais militares inativos, por sua vez, possui previsão expressa na Lei Complementar nº 132/2009 do Estado do Mato Grosso do Sul, a seguir transcrita:

Art. 1º Fica criado o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada (CVMRR), na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja atuação dar-se-á na forma disciplinada por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O CVMRR:

I- destina-se a atuar mediante o reaproveitamento de praças e oficiais militares estaduais em funções administrativas, operacionais ou em defesa civil, por meio da aceitação voluntária e expressa do designado;

II - será composto por praças e oficiais militares estaduais da reserva remunerada;

III - não excederá a 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto no quadro de efetivos de cada graduação das respectivas corporações.

Art. 2º A Diretoria de Pessoal Militar de cada corporação manterá cadastro atualizado dos militares estaduais da reserva remunerada que requeirarem ingresso no respectivo CVMRR.

Art. 3º O ingresso de militares estaduais da reserva remunerada no CVMRR dar-se-á por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. É condição de ingresso e permanência a comprovação de aptidão em exame de saúde física e psicológica, compatíveis com a idade e a função, e parecer favorável em investigação social.

Art. 4º Os integrantes do CVMRR perceberão verba indenizatória no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), que poderá ser reajustada por ato do Governador do Estado, anualmente, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, em índice não superior ao concedido aos militares estaduais da ativa.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será paga em rubrica específica ou folha suplementar e não integrará os vencimentos do servidor militar inativo para nenhum efeito, nem mesmo para fins de previdência.

Art. 5º O militar estadual da reserva remunerada permanecerá no CVMRR pelo prazo necessário à realização da atividade que motivou a sua convocação, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º.

§1º O desligamento do integrante do CVMRR poderá ocorrer a qualquer tempo, a pedido, ou por juízo de conveniência ou oportunidade administrativa.

§2º O integrante do CVMRR será desligado ex-officio na data que atingir a idade para reforma prevista no Estatuto da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º Poderá ingressar no CVMRR o militar transferido à reserva remunerada na condição de praça ou oficial.

Art. 7º O planejamento, a supervisão e a execução das atividades do CVMRR serão regulados pelas corporações responsáveis por sua composição.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Tratando-se de convênio com outros Poderes, Órgãos ou Municípios, os encargos do pagamento ao militar estadual da verba indenizatória de que trata o art. 4º, correrão à conta do cessionário, na forma disposta por decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Os Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deverão adequar os convênios em execução e o emprego dos militares estaduais integrantes do Corpo de Voluntários de Militares Inativos (CVMI), regulados pela Lei nº 1.699, de 20 de setembro de 1996, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 10. O disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 7º da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990 e suas alterações, não se aplica ao CVMRR.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis nº 1.699, de 20 de setembro de 1996 e nº 1.749, de 26 de junho de 1997. (grifo nosso)

Da redação literal do parágrafo único do art. 8º da referida lei complementar estadual, extrai-se a possibilidade de o Estado do Mato Grosso do Sul celebrar convênios com outros Poderes, Órgãos ou Municípios.

A redação literal do referido dispositivo conduz o intérprete à dúvida razoável no tocante ao significado a ser atribuído à expressão outros Poderes - se unidades de poder que compõem a República Federativa do Brasil (União, Estados e Municípios) ou Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no âmbito estadual, por exemplo -, inclusive se considerado o permissivo do CNJ para a celebração de convênios para a atuação de policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário com outros entes federativos.

Para sanar tal dúvida, investigou-se a legislação estadual e foi constatada a existência de decreto regulamentador.

Trata-se do Decreto nº 8.759/1997, que regulamentava a Lei 1.699/1996 (revogada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 132/2009, mas ainda vigente até o advento de novo decreto regulamentador). No referido decreto há disposição expressa no sentido de que a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública possui autorização para celebrar convênio com os órgãos da administração pública estadual e com Municípios (parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 8.759/1997).

Assim, embora seja juridicamente possível a celebração de convênio entre TRT e órgãos e/ou entidades de entidade da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, Direta ou Indireta, **na hipótese, não há autorização legislativa estadual para que o CVMRR preste serviços de segurança no âmbito federal.**

Nesse contexto, conclui-se que, efetivamente, não havia autorização legislativa, no âmbito estadual, para a celebração que a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul celebrasse o Convênio nº 01/2015 com o TRT da 24ª Região.

Cumprido destacar que, na sessão de 28 de junho de 2019, o Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, João Batista Brito Pereira, apresentou voto-vista consignando os seguintes fundamentos, os quais passam a integrar as razões de decidir deste Conselheiro Relator:

Não se pode perder de vista que o que se discute é a celebração de convênio com o Estado do Mato Grosso do Sul para viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal.

Esse tipo de convênio, e essa é a razão do achado, só pode ser celebrado se houver expressa previsão legal em âmbito estadual, conforme assentado em jurisprudência do TCU.

Como assentado na doutrina administrativista, enquanto ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao gestor público só é possível fazer o que a lei determina ou autoriza.

Assim sendo, em razão dos fundamentos até então expostos, bem como das supramencionadas ponderações do Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, João Batista Brito Pereira, este Conselheiro Relator refluí de sua proposta de encaminhamento anteriormente formulada - a saber, *determinar ao TRT da 24ª Região que, ao celebrar convênios com outros entes federativos, sem prejuízo da observância da legislação federal, observe também a legislação local (estadual e/ou municipal, conforme o caso) a fim de perquirir a existência de eventual restrição* -, para propor ao Plenário deste Conselho a **homologação do Relatório de Auditoria, nesse particular, e o acolhimento da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD/CSJT nos seguintes termos:**

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

[...]

e) abstenha-se de firmar convênio com o Estado para fins de viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal.

4.B) Transferência voluntária de recursos para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista de Estados e violação do art. 25, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

Acerca da transferência de recursos orçamentários efetivada em decorrência da celebração do Convênio nº 01/2015 entre os distintos entes federativos, a CCAUD/CSJT afirma, em síntese, que a cooperação deverá ser tratada como *transferência voluntária*, nos termos do art. 25, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que resulta na impossibilidade de celebração de convênio cujo objeto envolva a entrega de recursos orçamentários federais **para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista de Estados**. Diante disso, concluiu pela existência de indícios de irregularidade quanto à transferência de recursos do orçamento da União destinados ao pagamento pactuado pela prestação dos serviços de segurança objeto do Convênio nº 01/2015.

Além de ressaltar a inexistência de permissivo legal para a celebração do Convênio nº 01/2015, os achados e a referida conclusão da CCAUD/CSJT se fundamentaram na compreensão de que a gratificação destinada a remunerar os praças e oficiais militares da reserva remunerada integrantes do CVMRR possuía **natureza remuneratória**.

No Relatório de Auditoria registrou-se que a suposta ilegalidade da transferência voluntária efetuada na forma estabelecida entre os convenentes situa-se na impossibilidade de celebrar convênio para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo do Estado, ressalvada a existência de determinação legal, uma vez que tal transferência de recursos é vedada expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (art. 25, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000).

À análise.

No tocante à natureza jurídica da verba destinada ao pagamento do militar estadual integrante do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada, a Lei Complementar nº 132/2009 do Estado do Mato Grosso do Sul dispõe:

Art. 4º **Os integrantes do CVMRR perceberão verba indenizatória no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais)**, que poderá ser reajustada por ato do Governador do Estado, anualmente, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, em índice não superior ao concedido aos militares estaduais da ativa.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será paga em rubrica específica ou folha suplementar e não integrará os vencimentos do servidor militar inativo para nenhum efeito, nem mesmo para fins de previdência.

[...]

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Tratando-se de convênio com outros Poderes, Órgãos ou Municípios, **os encargos do pagamento ao militar estadual da verba indenizatória de que trata o art. 4º, correrão à conta do cessionário**, na forma disposta por decreto do Poder Executivo. (grifo nosso)

Nesse ponto, o Convênio nº 01/2015 estabeleceu as seguintes obrigações entre os convenentes:

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRT

Caberá ao TRT:

(...)

b) Remunerar os militares da reserva remunerada que prestarão os serviços;

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA PMMS

Caberá à PMMS:

(...)

c) Providenciar declaração firmada pelos policiais militares inativos, por meio da qual manifestam a concordância com o valor da gratificação, com a forma de seu pagamento e com a sua não integração aos proventos, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 132/2009;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO QUANTITATIVO DOS MILITARES E DO VALOR

A corporação de militares da reserva, será composta inicialmente de 3 (três militares), conforme segue:

Função	Quantidade	Valor indenizatório
Assessor Policial Militar	1R\$5.000,00	Adjunto do Assessor Policial Militar
1R\$3.500,00	Assistente Policial Militar	1R\$2.500,00

Parágrafo único: a parcela mensal do convênio é de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e a anual é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Não obstante a Lei Complementar Estadual nº 132/2009 estabelecer a natureza indenizatória da verba destinada ao pagamento do policial inativo convocado para o CVMRR e o convênio celebrado ressaltar na Cláusula Sexta, alínea c, a necessidade de ciência expressa do militar inativo quanto à natureza da verba, a CCAUD/CSJT compreendeu, com base em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que o termo 'verba indenizatória', utilizado pela Lei Complementar Estadual n.º 132/2009 para remunerar os praças e oficiais militares estaduais reaproveitados em funções administrativas e operacionais, **reveste-se de natureza jurídica de gratificação pelo exercício de função**, atribuindo à verba natureza remuneratória.

Nesse ponto, peço vênias para dissentir da unidade técnica e proponho ao Plenário deste CSJT que não se homologue o Relatório de Auditoria, no particular.

O julgado em questão é o processo TJ-MS-APL-0802304-98.2015.8.12.0002 que tratou da interpretação das disposições contidas no art. 23, *caput* e inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 127/2008 que regulamentava, como se parcela indenizatória fosse, a gratificação concedida aos militares da ativa pelo exercício de função de motorista de viatura.

No referido julgado, constaram os seguintes fundamentos que ora se transcrevem para melhor elucidar os motivos pelos quais o julgador desconstituiu a natureza indenizatória da parcela naquela hipótese:

No caso em análise, **a verba pleiteada na inicial está prevista no inciso V, do art. 23 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.**

Confira-se:

Art. 23. A indenização, como retribuição pela prestação de serviços no exercício das funções privativas das carreiras, prevista no inciso VIII do art. 5º desta Lei será concedida exclusivamente aos militares da ativa, calculada sobre o valor do subsídio inicial do seu posto ou sua graduação, nos seguintes percentuais:

(...)

V - 10% (dez por cento) para os Chefes de Seções do Comando de Policiamento Metropolitano e do Interior, Chefes de Seções do Estado-Maior

das OPM/OBM, Chefe de Seções e Cartório da Corregedoria, Presidentes e Membros de Conselhos de Justificação, de Conselho de Disciplina e de Processo Administrativo Disciplinar, Comandante e Subcomandante de Companhia de Corpo de Alunos, Assessores Militares, Comandante de Pelotão de Corpo de Alunos, Comandante de Pelotão ou Seção Orgânicos, Comandantes de Destacamentos, Coordenadores de Polícia Comunitária, Presidentes e Membros de Comissões Constituídas, Auxiliares Administrativos, Comandante de Equipe de Serviço, Motorista de Viatura, Conductor e Operador de Viatura, que estiverem classificados nessas funções por no mínimos 30 (trinta) dias.

É de todo evidente a impropriedade da redação do artigo em tela, que trata como verba indenizatória a gratificação concedida pelo exercício de função, no caso, de motorista de viatura. As verbas indenizatórias são previstas em lei e **destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função.** Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda.

É de todo óbvio que o motorista de viatura não tem gastos em razão do exercício da função de motorista, de modo que a ele não é devida qualquer indenização, como indica o artigo em tela. Daí a impropriedade vocabular da norma em questão, que trata como indenização o que tem evidente natureza remuneratória. (Processo TJ-MS-APL-0802304-98.2015.8.12.0002, Relator Exm.º Des. Relator Dorival Renato Pavan) - grifo nosso

Ocorre que a hipótese tratada no mencionado julgado diverge do contexto auditado. Isso porque, como já esclarecido, a Lei Complementar Estadual nº 132/2009 se destina à criação do CVMRR, composto por militares estaduais da reserva remunerada, desde que expressamente manifestem aceitação voluntária para atuar em funções administrativas, operacionais ou em defesa civil.

O art. 4º da mencionada lei estadual expressamente consigna a natureza indenizatória da parcela e condiciona o seu pagamento à integração do militar da reserva ao Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada que, por sua vez, se efetiva por ato do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul.

Além disso, julgado do mesmo Tribunal de Justiça estadual, referente à Apelação nº 0022786-16.2009.8.12.0001, ao tratar da hipótese de contagem de período de atividade como de efetivo tempo de serviço de militar inativo que passa a integrar o Corpo Voluntário de Militares Estaduais Inativos, registrou expressamente a premissa de que o disposto no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 132/2009 esclarece que a mencionada gratificação possui natureza indenizatória, reafirmando, portanto, a legalidade da natureza indenizatória da verba em comento.

Confira-se o excerto do julgado que trata da matéria:

A Lei nº 1.699/1996 (f. 42), que criou o CVMI e, apesar de vigente à época da reforma do militar em 08.08.2003, foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 132/2009 (f. 43-44), estabelecia em seu art. 4º, in verbis:

"Art. 4º Os militares estaduais inativos, enquanto permanecerem no CVMI, perceberão Gratificação Especial de Retorno à Atividade, fixada pelo Poder Executivo.

"Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será paga em folha suplementar e não integrará os vencimentos do servidor militar inativo para nenhum efeito, nem mesmo para fins de previdência."

Como visto, a disposição acima, a qual foi ratificada com algumas modificações no art. 4º da Lei Complementar nº 132/2009, estabelece o direito de o militar perceber uma gratificação, cuja verba "não integrará os vencimentos do servidor militar inativo para nenhum efeito, nem mesmo para fins de previdência".

Esta regra, como por todos sabido, serve para esclarecer que a mencionada gratificação possui natureza indenizatória, a impossibilitar tanto sua incorporação ao vencimento-base do militar quando da transferência para a inatividade (reserva) quanto sua contagem a título de base de cálculo de outros benefícios.

Esclarecendo melhor o quanto alinhavado, valem as lições de José dos Santos Carvalho Filho, para quem:

"Alguns estatutos funcionais preveem o denominado sistema de incorporação, pelo qual o servidor agrega ao vencimento-base de seu cargo efetivo determinado valor normalmente decorrente do provimento em cargo de comissão. (...) Consumado o fato que a lei definiu como gerador da incorporação, o valor incorporado constituirá direito adquirido do servidor, sendo, portanto, insuscetível de supressão posterior pela Administração. O necessário, sem dúvida, é que a lei funcional demarque, com exatidão e em cada caso, qual a situação fática que, consumada, vai propiciar a incorporação; ocorrida a situação, o servidor faz jus à agregação do valor a seu vencimento-base. Não havendo lei que contemple de forma expressa a incorporação, o servidor não tem direito a esse tipo de vantagem." (grifo nosso)

Assim, parece não existir controvérsia, no âmbito estadual, acerca da natureza indenizatória da gratificação a ser paga ao militar inativo que integra o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada, até porque, frise-se, a lei é expressa quanto à natureza indenizatória da verba. Se a referida parcela se destinava a remunerar as atividades que se inseriam no âmbito do objeto do Convênio nº 01/2015, a saber, a prestação dos serviços de segurança, compreendendo a vigilância patrimonial dos prédios do TRT, bem como as funções administrativas e operacionais policiais, pelos Policiais Militares inativos integrantes do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, sob o planejamento e supervisão da Assessoria de Segurança Policial Militar do TRT, não se vislumbra, *s.m.j.*, o seu enquadramento como entrega de recursos orçamentários federais **para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista de Estados** ou, ainda, que o Tribunal Regional tenha estabelecido verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, conforme se compreendeu nos achados de auditoria.

Assim, com as devidas vênias por dissentir da unidade técnica, na hipótese auditada, a transferência de recursos efetivada para remunerar os militares inativos convocados para integrar o CVMRR, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 132/2009, destinava-se à finalidade estipulada entre os convenentes - prestação de serviços de segurança -, ou seja, o gasto empreendido destinou-se ao fim estipulado no ato administrativo.

Não obstante, a fim de que não parem dúvidas acerca da questão, cumpre registrar que o TCU, no acórdão nº 976/2011 - 2ª Câmara, ao analisar a definição de transferência voluntária expressa no art. 25 da LRF e as vedações e requisitos da LRF para as transferências voluntárias, registrou o seguinte entendimento:

12. A definição de transferência voluntária encontra-se expressa no art. 25. da LRF.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

13. Por este dispositivo, **transferências voluntárias, para as implicações da LRF, representam a entrega de recursos financeiros realizada exclusivamente entre os entes federativos, desde que não constitua obrigação do ente repassador.**

[...]

Vedações e requisitos da LRF para as transferências voluntárias

26. Pertinente, inicialmente, **transcrever o conteúdo do art. 25 da LRF que estabelece, no § 1º, um conjunto de exigências compreendidas pelo legislador como necessárias à celebração dos ajustes; no § 2º, a vedação de aplicação do recurso pelo ente receptor em finalidade diversa da pactuada; e, no § 3º, as ações contempladas como exceção à aplicação da sanção de suspensão de transferências voluntárias.**

§1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição ;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.'

27. Embora as citadas transferências não sejam obrigatórias, há necessidade de que sejam observadas as vedações e cumpridos certos requisitos legais, como ocorre em qualquer acordo. **O art. 25 da LRF contempla duas vedações, uma das quais deriva diretamente da Constituição, por seu inciso X do art. 167: a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. A outra proibição é a de utilizar-se recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada; uma vedação de lógica incontestável, vez que não se pode admitir a assinatura de termo que contemple permissão para o gasto em fim (e objeto) diferente do estipulado.**

28. Assim, em função destas vedações, ato administrativo cujo conteúdo contemple a execução das despesas com pessoal ou realizadas em fim diverso do ajustado fere o princípio da legalidade do Direito Administrativo e conduz à sua nulidade. (grifo nosso)

Ainda de acordo com o referido acórdão do TCU, no caso em que constatada a transferência de recursos em finalidade diversa da pactuada, a sanção prescrita é de *suspensão das transferências voluntárias*.

Na hipótese desta auditoria, relembre-se que o TRT da 24ª Região formalizou o distrato do Convênio nº 01/2015, com efeitos a contar de 30/06/2018 (publicado no Diário Oficial da União em 19/06/2018).

Confira-se o trecho pertinente do mencionado acórdão TCU nº 976/2011 - 2ª Câmara:

61. Como vimos, preenchidos os requisitos e assinado o termo de convênio, ato da autoridade competente autoriza a emissão do empenho para reservar dotação vinculada ao crédito específico anotado no termo de convênio, conforme determina o art. 58 da Lei n.º 4.320/64.

62. O passo seguinte desse 'processo de transferência voluntária' consistirá, como ocorre com qualquer despesa, na liquidação, ato prévio à liberação dos recursos, mas posterior à publicação no Diário Oficial da União do resumo do instrumento do ajuste, condição esta indispensável ao aperfeiçoamento e à eficácia do ato de celebração, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

63. Em cumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 cabe, para fins de liquidação da despesa - o acordo já está em plena eficácia -, verificar o atendimento às vedações e o preenchimento dos mesmos requisitos legais necessários à celebração. Porém, adicionalmente, deve ser verificado o cumprimento das cláusulas do termo de convênio e, vez que a aplicação da sanção de suspensão pressupõe a existência em curso da relação jurídico, se o ente beneficiário, neste lapso entre a assinatura e o repasse, infringiu - e ainda se encontre infrator - qualquer das hipóteses expressas na LRF que atualmente importam em aplicação da penalidade, quais sejam: limite de despesa total com pessoal (art. 23, § 3º, I); limite da dívida consolidada (Art. 31, § 2º); limite da dívida mobiliária (Art. 31, §§2º e 5º); limite para operações de crédito (Art. 31, §§ 2º e 5º; Art. 33, § 3º); encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (Art. 51, § 2º); publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Art. 52, § 2º); publicação do Relatório de Gestão Fiscal (Art. 55, §§ 2º e 3º); e despesa total com Pessoal (art. 70, Parágrafo único).

64. Este mesmo rol de hipóteses, foi citado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 2001, 174 p.) após identificar a natureza sancionatória da suspensão de transferência voluntária, *in verbis*: 'O § 2º do art. 25 expressamente veda a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. O dispositivo não indica qualquer sanção para o descumprimento da norma.

O § 3º deixa claro que a suspensão de transferências voluntárias possui natureza sancionatória. (grifo nosso)

Por fim, ainda no tocante à alegada violação do art. 25 da LRF, a CCAUD/CSJT se utiliza dos fundamentos aduzidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 1.605/2010 para subsumir a hipótese de transferência de recursos voluntários mediante convênio entre o TRT da 24ª Região e o Estado do Mato Grosso do Sul à vedação prevista no inciso III, § 1º, do artigo 25 da LRF.

Na hipótese do referido Acórdão TCU nº 1.605/2010, a CCAUD/CSJT salienta que havia lei delegada estadual que autorizava a presença de policiais militares da ativa no TRT da 11ª Região (Lei Delegada Estadual nº 70/2007) e que essa lei dispunha sobre a forma como esses policiais militares seriam remunerados.

Em face disso, a CCAUD/CSJT assentou que é condição necessária a existência de lei estadual que fundamente o pagamento, com utilização de recursos orçamentários da União, mediante convênio, de remuneração a policiais militares estaduais que atuem em órgão federal e que não se identificou, na Lei Complementar Estadual nº 132/2009, qualquer dispositivo que estabelecesse uma redução de parcela pecuniária referente aos integrantes do CVMRR.

Para melhor elucidar essa questão, registrem-se os fundamentos adotados no mencionado acórdão do TCU, no particular:

14. Por outro lado, **no que concerne à remuneração dos policiais militares, observa-se que no § 3º, do art. 8º, da referida lei delegada, foi fixado, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas com o pagamento da chamada 'gratificação de tropa' correrão à conta do respectivo Poder ou Instituição, que, para tanto, firmará convênio com o Poder Executivo, sob pena de suspensão do respectivo pagamento.**

15. Constata-se, no entanto, que o TRT da 11ª Região/AM, **ao invés de celebrar o aludido convênio, procedeu à nomeação de todos os policiais militares que prestam serviço nas suas dependências para o exercício das funções de confiança** criadas pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, **o que, na prática, configura uma forma de compensar a perda salarial decorrente do desengajamento da tropa, já que a sobredita gratificação constitui parcela significativa da remuneração dos militares, cujos valores estão próximos aos das funções comissionadas.**

16. Sabe-se, porém, que a Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 37, inciso V, que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

17. E, consoante já apontado, a designação se deu independentemente do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

18. Há que se considerar, no entanto, que tal ocorrência remonta a diversas outras gestões, haja vista que, segundo a presidente do órgão, desde a década passada, concebeu-se a legalidade para policiais militares, como servidores públicos, cedidos a esta Corte, ocuparem função comissionada, tanto o Oficial PM, comandante da Seção de Segurança, quanto os demais praças, ficando, ainda, consignado pela responsável que o TRT da 11ª Região/AM deve firmar convênio com o Poder Executivo Estadual para reembolsar a gratificação de tropa dos nove policiais militares, dispensando-os das funções comissionadas.

19. Assim sendo, na linha defendida pela unidade técnica (fls. 538/539, do volume 2), penso não ser o caso de se propor a aplicação de multa à responsável, já que configuraria medida desproporcional.

20. Cabe, todavia, ao invés de se ordenar, de imediato, a interrupção dos pagamentos tidos por ilegais, determinar à Secex/AM que adote providências com vistas a assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa e do contraditório, previamente à cessação dos pagamentos em tela, já que não foram ouvidos nos autos. (grifo nosso)

Conforme é possível constatar, a hipótese julgada pelo TCU difere da hipótese ora auditada em, pelo menos, dois pontos fundamentais: os

policiais militares que prestaram serviços, por força de lei, no âmbito do TRT da 11ª Região estavam na ativa e essa mesma lei autorizativa estipulou que o pagamento da gratificação de tropa (parcela significativa da remuneração dos policiais militares) ficaria a cargo daquele TRT. A irregularidade apontada pelo TCU consistiu no fato de o TRT da 11ª Região não ter celebrado o exigido convênio e de, no lugar de efetivar o pagamento da gratificação de tropa, conforme prescrito na legislação estadual, nomeou os policiais militares para o exercício de função comissionada.

Nessa senda, s.m.j., tem-se que tal hipótese difere da hipótese auditada nos presentes autos, razão pela qual não se vislumbra a alegada violação do art. 25, § 1º, III, da LRF.

No caso dos presentes autos, importa relembrar que os recursos transferidos se destinaram à finalidade estipulada entre os convenientes (remunerar os integrantes do CVMRR, militares inativos, prestadores de serviços de segurança no âmbito do TRT da 24ª Região) e que o TRT da 24ª Região, após os achados de auditoria apontados pela CCAUD/CSJT, por cautela, formalizou o distrato do convênio em questão.

Em suma, muito embora se tenha constatado que a celebração do Convênio nº 01/2015 não encontrou amparo na lei estadual (em razão de o decreto regulamentador da Lei Complementar Estadual nº 132/2009 autorizar convênios entre o CVMRR e entes estatais e municipais, sem mencionar entes federais), esse fato *deper si* não significa dizer que a transferência voluntária de recursos financeiros efetivada pelo TRT da 24ª Região não tenha se destinado a atender explicitamente à finalidade do convênio.

Além disso, no tocante ao repasse da verba de natureza indenizatória, tem-se que foi cumprida a legislação estadual que atribui tal natureza à verba (arts. 4º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 132/2009), embora esse fato não elimine a ilegalidade quanto à celebração do convênio em si.

Por isso, se porventura, hipoteticamente, o convênio venha a ser refeito, corrigindo-se o defeito no que concerne à observância da legislação estadual e preservando-se os demais aspectos realçados pela CCAUD/CSJT, inclusive no tocante à observância da legislação federal atinente à matéria, é possível que se efetive transferência voluntária de recursos financeiros por meio de convênio, desde que os recursos sejam utilizados exclusivamente para a consecução do objeto conveniado e não haja prática de ato de gestão antieconômico, tampouco ocorrência de dano ao erário.

Assim, com as devidas vênia à unidade técnica, dissinto do Parecer de Auditoria, no que tange, exclusivamente, ao militares inativos. Todavia, no que concerne aos *militares da ativa*, a saber Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira, Coronel QOPMRR Edson Bertolazo e 3º Sargento Flávio Roberto Gonçalves Peixoto, servidores públicos estaduais ativos - uma vez que, efetivamente, possuem natureza jurídica de cessão de servidor público entre entes da federação -, acolho as manifestações exaradas no voto-vista do Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, João Batista Brito Pereira, apresentadas na sessão de 28 de junho de 2019, a seguir transcritas:

[...] restou sem controvérsia a tese de que a prestação de serviços de natureza militar pelo Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira, Coronel QOPMRR Edson Bertolazo e 3º Sargento Flávio Roberto Gonçalves Peixoto, servidores públicos estaduais ativos, possui natureza jurídica de cessão de servidor público entre entes da federação.

Esse fato exigia que a Corte Trabalhista realizasse o reembolso de suas remunerações e encargos sociais ao Estado de Mato Grosso do Sul (subitem 2.1.1 supra).

A consequência lógica dessa conclusão é a de que caberia ao TRT realizar a nomeação deles para o exercício de algum dos cargos em comissão (CJ-01 a CJ-04) ou a designação para o exercício de alguma das funções comissionadas (FC-01 a FC-06) de seu quadro de pessoal, nos termos do então vigente art. 5º do decreto n.º 4.050/2001.

O Decreto n.º 9.144/2017, que atualmente dispõe sobre matéria, no art. 2º, § 2º, seguiu no mesmo sentido do decreto anteriormente citado.

A Resolução CSJT n.º 143/2014, no art. 1º, também segue na mesma direção dos normativos em referência.

A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, deixa assente a natureza remuneratória da retribuição pela nomeação em cargo em comissão e pela designação para o exercício de função comissionada (art. 13, § 2º).

Por último, convém esclarecer que a entrega de recursos do orçamento da União, por meio por meio de crédito orçamentário consignado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na ação orçamentária *Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho*, para o Estado de Mato Grosso do Sul, encontra-se devidamente provado por meio da juntada das notas de empenho 2016NE000866 (fls. 264/265), no valor de R\$ 17.500,00, 2017NE000229 (fls. 420), no valor de R\$ 40.000,00, 2017NE000243 (fls. 430), no valor de R\$ 428.225,81, 217NE000300 (fls. 511), no valor de R\$ 294.196,42, 2017NE000412 (fls. 547), no valor de R\$ 29.261,31, 2017NE000413 (fls. 548), no valor de R\$ 69.529,00, 2017NE000610 (fls. 627), no valor de R\$ 85.629,03, 2017NE000821 (fls. 677/678), no valor de R\$ 25.000,00 e 2018NE000044 (fls. 738).

E que elas foram emitidas com vistas ao pagamento mensal de policiais militares ativos e inativos do Estado de Mato Grosso do Sul, através de convênio sem observância da legislação aplicável, conforme se busca demonstrar no relatório de auditoria e neste parecer.

Assim, entendendo que o TRT da 24ª Região, sem fundamento legal, realizou a transferência voluntária de recursos da União, por meio dos créditos orçamentários consignados na lei orçamentária, com a finalidade de pagar valores remuneratórios e indenizatórios aos policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul pela prestação de serviços de segurança, contrariando a vedação imposta pelo art. 25, caput, e inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Acolhidas as manifestações do Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, João Batista Brito Pereira, apresentadas em seu voto-vista, este Conselheiro Relator propõe ao Plenário o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT a seguir transcrita:

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

[...] c) abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT, para o pagamento direto de verba remuneratória e indenizatória a servidores ativos e inativos de outros entes da federação, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT;

Já no tocante ao **valor da verba destinada à remuneração dos militares da reserva convocados pelo Corpo Voluntário para prestar serviços no âmbito do TRT da 24ª Região estipulado no Convênio nº 01/2015**, o Tribunal Regional, ao se manifestar em relação aos achados de auditoria, apresentou as seguintes ponderações:

Quanto ao valor da indenização, que é superior ao previsto na Lei Complementar Estadual, justifica-se na apuração consultiva entre os diversos órgãos estaduais e municipais que se utilizam desse tipo de serviço dos Voluntários da Reserva Remunerada, os quais pagam diversas vantagens extras, além do valor básico para indenização previsto no Decreto estadual, como: auxílio-transporte, auxílio-alimentação, cestas básicas, dentre outros.

Diante dessas circunstâncias, **foram definidos valores considerados compatíveis com os utilizados pelos órgãos estaduais, definidos pela Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criada pela Resolução n. 51/2014 deste Regional, sendo estes aplicados ao convênio.** (grifo nosso)

Das alegações dispendidas, infere-se que o valor da indenização foi definido pela Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a partir de um juízo de ponderação que considerou os valores usualmente pagos por outros órgãos estaduais

a título de remuneração pelas mesmas atividades objeto do Convênio nº 01/2015.

Constata-se também que não há menção no Convênio nº 01/2015 de que a verba de natureza indenizatória estipulada incorporava o pagamento de quaisquer vantagens extras.

Nesse contexto, não há como concluir no sentido de que o Tribunal Regional concedia as verbas indenizatórias mencionadas - auxílio-transporte, auxílio-alimentação, cestas básicas - aos policiais militares da reserva integrantes do Corpo Voluntário pelo fato de ter celebrado convênio que dispunha de valor de indenização mais elevado do que o previsto no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 132/2009.

Cita-se, como exemplo de outros órgãos estaduais que estipulavam valor diferenciado à citada verba indenizatória, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Em convênio celebrado no ano de 2014 com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do mesmo Estado, cujo objeto era o mesmo do Convênio nº 01/2015 ora auditado, as partes convenientes estipularam, na Cláusula Quarta, 4.2, alínea b, que a gratificação especial a ser paga a cada policial militar inativo do CVMRR compreenderia uma parcela fixa de natureza indenizatória, acrescida de férias e 13º salário.

Ademais, acerca desse ponto, em face das ponderações apresentadas pelo Tribunal Regional sob a perspectiva econômica da avença, **a CCAUD/CSJT consignou expressamente que não ficou configurada a prática de ato de gestão antieconômico, afastando, por conseguinte, a ocorrência de dano ao erário.** Confira-se o trecho pertinente do Relatório de Auditoria:

Sob a perspectiva meramente econômica, há que se considerar que de fato o modelo de segurança institucional adotado, apesar de contrariar a legislação aplicável, quando comparado com a hipótese de contratação de empresa de segurança armada para os mesmos quantitativos de serviço, em bases anuais, considerando o quantitativo em atividade em março de 2018, apresentou valores que não superaram os custos de uma possível contratação por meio de procedimento licitatório.

Partindo da hipótese de contratação de 36 postos de vigilante armado, 44 horas semanais, cujo valor limite para o Estado, admitido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos cadernos de logística, alcança o valor de R\$ 5.309,10, chega-se ao montante mensal de R\$ 191.127,60 e anual de R\$ 2.293.531,20.

Os custos do modelo adotado, com os ajustes relacionados ao reembolso das cessões ao Estado, aos valores indenizatórios mensais de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.500,00 pagos aos oficiais, alcança, em estimativa expedita, o montante anual mínimo de R\$ 1.764.541,68. Esse valor pode ser ajustado para cima com a devida apuração dos valores de remuneração e encargos sociais a serem reembolsados ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Contudo, **é possível entender que o modelo, apesar de contrariar a legislação, não configurou a prática de ato de gestão antieconômico, afastando a ocorrência de dano ao erário.** (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, especialmente no que tange à ausência de prática de ato de gestão antieconômico e de ocorrência de dano ao erário, este Conselheiro Relator, com as devidas vênias, não vislumbra a suposta irregularidade no pagamento da verba indenizatória destinada à compensação pelos serviços de segurança prestados pelos militares inativos efetivada nos estritos termos da finalidade pactuada por meio do Convênio n.º 01/2015.

Assim sendo, proponho ao Plenário que não se homologue a proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT formulada nos seguintes termos: Determinar ao TRT da 24ª Região que: [...] d) abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal.

Naturalmente, conforme já exposto, embora se tenha constatado que a celebração do Convênio nº 01/2015 não encontrou amparo na lei estadual (em razão de o decreto regulamentador da Lei Complementar Estadual nº 132/2009 autorizar convênios entre o CVMRR e entes estaduais e municipais, sem mencionar entes federais), esse fato *deper si* não significa dizer que a transferência voluntária de recursos financeiros efetivada pelo TRT da 24ª Região não tenha se destinado a atender explicitamente à finalidade do convênio.

Além disso, no tocante ao repasse da verba de natureza indenizatória, tem-se que foi cumprida a legislação estadual que atribui tal natureza à verba (arts. 4º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 132/2009), embora esse fato não elimine a ilegalidade quanto à celebração do convênio em si.

Por isso, se porventura, hipoteticamente, o convênio venha a ser refeito, corrigindo-se o defeito no que concerne à observância da legislação estadual e preservando-se os demais aspectos realçados pela CCAUD/CSJT, inclusive no tocante à observância da legislação federal atinente à matéria, é possível que se efetive transferência voluntária de recursos financeiros por meio de convênio, desde que os recursos sejam utilizados exclusivamente para a consecução do objeto conveniado e não haja prática de ato de gestão antieconômico, tampouco ocorrência de dano ao erário.

Cumprido destacar que, no tocante ao estabelecimento, por meio de convênio, de valores de remuneração de policiais militares ativos e inativos do Estado de Mato Grosso do Sul, o Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, João Batista Brito Pereira, apresentou, na sessão de 28 de junho de 2019, voto-vista divergindo do voto proposto por este Relator.

Confirmam-se os judiciosos fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Presidente em seu voto-vista:

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

O art. 18, caput, § 2º e § 3º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, estabelece:

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente. (...)

§2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

§3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII de Lei.

Não se identificou a correlação entre os valores mensais pagos aos servidores públicos estaduais ativos, no montante de R\$ 5.000,00, ao Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira; no montante de R\$ 3.500,00, ao Coronel QOPMRR Edson Bertolazo; e no montante de R\$ 2.500,00, ao 3º Sargento Flávio Roberto Gonçalves Peixoto; e os valores a serem pagos pelo exercício de cargo em comissão ou de função comissionada, conforme amplamente debatido no subitem 3.1.2.

Também, não se identificou a correlação dos valores mensais pagos aos 33 praças militares integrantes da reserva remunerada com o valor de R\$ 700,00, definido originalmente no art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 132/2009, reajustado por meio do Decreto Estadual n.º 13.431/2012, para o valor de R\$ 780,00.

Ainda, entende-se não ser possível juridicamente, ante a obrigatória observância do princípio da legalidade administrativa, a definição de valores remuneratórios ou indenizatórios tendo como fonte do direito as práticas reiteradas de outros órgãos estaduais.

Diante desses fundamentos que compõem o cerne da divergência apresentada pelo Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, este Conselheiro Relator refluí de seu posicionamento para propor ao Plenário que acolha, nesse tópico, o Relatório de Auditoria, bem como a proposta de encaminhamento apresentada pela CCAUD/CSJT e referendada pelo Exmo. Ministro Presidente em seu voto-vista no

seguinte sentido:

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

[...]

d) abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal.

4.C) Indícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira - período de 13/9/2016 a 31/12/2018 e

No tocante ao tema, a CCAUD/CSJT efetuou os seguintes registros no Relatório de Auditoria:

Por meio do Decreto P n.º 4.027, de 5 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial de **13/9/2016**, o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul autorizou a passagem à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, **com ônus para a origem**, do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, **até 31 de dezembro de 2016**.

De acordo com o supracitado art. 5º do Decreto Federal n.º 4.050/2001, vigente à época, o TRT da 24ª Região poderia solicitar a cessão do militar oriundo de órgão dos Estados, no caso a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, somente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Não se identificou, no âmbito do TRT, a nomeação para ocupar cargo em comissão (CJ) ou a designação para o exercício de função de confiança (FC) do oficial em referência.

Verificou-se, contudo, que, por meio da Portaria TRT/GP/DGCA Nº 109/2016, o TRT designou o Coronel para a função de Assessor Policial Militar, o que permite concluir que o oficial desenvolveu efetivamente atividades naquela corte trabalhista, apesar da ausência de fundamento legal para tal mister.

Nesse contexto fático, entende-se que **o Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 13/9/2016 a 31/12/2016, arcou com o ônus pela remuneração do militar, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei**, e que não caberia ao TRT, como de fato não houve, a execução de qualquer despesa orçamentária relacionada ao fato, diga-se, carente de fundamento legal.

Por meio dos Decretos P n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, e P n.º 535, de 8 de março de 2018, publicados no Diário Oficial de 21/2/2018 e de 19/3/2018, respectivamente, o ente federativo decidiu prorrogar a passagem à disposição, nessa oportunidade, com ônus para a origem, mediante reembolso, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

O Estado de Mato Grosso do Sul passou a condicionar a cessão ao reembolso referente a parcelas da remuneração, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço de férias (definições constantes do art. 1º, inciso III, do decreto nº 4.050/2001 e alterações posteriores, vigente à época).

No período de 1º/1/2017 a 4/4/2018, a situação funcional do militar, no TRT, manteve-se inalterada, ou seja, continuou não exercendo cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do TRT.

A partir de 5/4/2018, houve alteração da situação funcional do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, uma vez que a Corte Trabalhista, por meio da Portaria n.º 55, de 4 de abril de 2018, publicada em 5/4/2018, designou o policial para o exercício da função de Chefe de Gabinete de Segurança Militar, símbolo FC-5.

Entende-se que, mesmo em razão da inexistência de designação para cargo em comissão ou função de confiança (art. 5º do Decreto n.º 4.050/2001) para a maioria do período de cedência, ele efetivamente prestou serviços ao TRT com a condição de reembolso de remuneração e encargos sociais (art. 6º do mesmo decreto). Em pesquisa ao SIAFI, não se identificou qualquer pagamento de despesa orçamentária, relacionada a tal fato, cujo favorecido tenha sido o Estado de Mato Grosso do Sul e, portanto, não se efetivou o reembolso das despesas remuneratórias suportadas pelo ente federativo, gerando um passivo para com este.

A título de estimativa, haja vista a ausência de informações sobre a remuneração do policial militar, adota-se o subsídio das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecidos no Anexo III da Lei Complementar n.º 218, de 26 de julho de 2016, vigentes em 1º/1/2017, tabela B, estabelecendo um cenário em que o oficial estaria fazendo jus ao subsídio constante do nível VII, cujo valor é de R\$ 26.772,57.

Assim, grosso modo, o valor a ser **reembolsado ao Estado de Mato Grosso do Sul**, de 1º/1/2017 a 31/12/2018, seria de, aproximadamente, R\$ R\$ 750.000,00 (remuneração referente a dois exercícios).

Diante desse achado de auditoria, o **TRT da 24ª Região** apresentou a seguinte manifestação:

Assim sendo, conclui-se ser possível a celebração de convênio entre Ente Federal e o Estado, para a consecução de serviços de segurança, a cargo de policiais militares, sem o enquadramento como cessão prevista no Decreto n. 4.050/2001, sendo necessário, somente, o estudo referente à forma como será feita a compensação pecuniária por estes serviços.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que **a prestação de serviços pelos dois Oficiais da Polícia Militar não tinha a natureza de cessão entre órgãos, mas sim a mesma natureza de prestação de serviços dos demais policiais militares, sendo a designação de "Assessor" e "Adjunto" apenas nomenclatura perante esta Administração e os próprios policiais militares.**

[...]

Por fim, não obstante as justificativas ora esposadas, [...], frente às anotações feitas por esse órgão de controle superior, este Tribunal, após o recebimento do aludido relatório de auditoria, por cautela, adotou incontinenti as seguintes providências:

1. o Coronel da PM José Tadeu Sampaio Vieira retornou à origem na data de 28.5.2018, conforme o Ofício TRT/GP/DG n. 29/2018;

Em resposta à manifestação do TRT e da AMATRA XXIV, a CCAUD/CSJT registrou as seguintes conclusões:

O governo do Estado de Mato Grosso do sul, por meio do Decreto Estadual P n.º 3.787, de 16 de agosto de 2016 (em anexo), convocou o Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira para o serviço ativo, com fulcro no art. 7º, inciso II, da LC Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pelo art. 1º da LC Estadual n.º 113, de 19 de dezembro de 2005, e LC Estadual n.º 216, de 4 de julho de 2016.

Por meio do Decreto Estadual P n.º 1.222, de 9 de março de 2017 (em anexo), convocou o Coronel PM RR Edson Bertolazo para o serviço ativo, em caráter temporário, com fulcro no art. 7º, inciso I, da LC Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990, com redação pelo art. 1º da LC Estadual n.º 113, de 19 de dezembro de 2005.

Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais P n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, P n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, e P n.º 535, de 8 de março de 2018, colocou os oficiais, em serviço ativo, à disposição do TRT da 24ª Região.

Em relação aos praças militares atuantes no TRT por meio do Convênio n.º 01/2015, o governo do Estado os convocou para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, conforme tabela abaixo:

[...]

A tabela supra demonstra que, à exceção do 3º Sargento Flávio Roberto Gonçalves Peixoto, que se encontra na situação de convocado para o serviço ativo nos mesmos moldes dos oficiais já citados e, portanto, também incidindo nos mesmos indícios de irregularidade apontados, todos os demais 33 praças militares foram convocados para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 132, de 12 de janeiro de 2009.

Em síntese, **os oficiais foram convocados para o serviço ativo, com fundamento na LC Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990**, e os praças militares, à exceção do 3º Sargento já citado, foram convocados para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 132, de 12 de janeiro de 2009.

Estando os oficiais militares em serviço ativo, o que traz consequências jurídicas diferentes das relacionadas à convocação para integrar o CVMRR, **caberia ao TRT da 24ª Região, entre outras, a observância das disposições contidas no arts. 5º e 6º do Decreto 4.050, de 12 de dezembro de 2001, vigente à época, que estabelecia:**

Decreto n.º 4.050, de 12 de dezembro de 2001

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a **Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados**, do Distrito Federal, dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, **para o exercício de cargo ou função de confiança** e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

Art. 6º **É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário de servidor ou empregado cedido** ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, **acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.** (grifei)

Essa distinção de situação jurídica entre os oficiais e os praças militares é corroborada, ainda, pelo fato de os Decretos Estaduais P n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, P n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, e P n.º 535, de 8 de março de 2018, estabelecerem que a passagem à disposição dos oficiais se dá com ônus para a origem, mediante reembolso/ressarcimento.

A situação de reembolso/ressarcimento não se verifica nos decretos relacionados aos praças militares.

Fica, portanto, demonstrada a diferença de situação jurídico-funcional entre os oficiais e os praças militares.

Assim, não procede a argumentação apresentada pelo TRT de que a prestação de serviços pelos dois oficiais militares não tinha a natureza de cessão entre órgãos, mas sim a mesma natureza de prestação de serviços dos demais policiais militares.

Análise.

Compulsando as evidências acostadas ao presente procedimento de auditoria, constatou-se que, efetivamente, o policial militar Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira esteve cedido para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região no período de 13/9/2016 a 27/05/2018.

Embora o TRT da 24ª Região afirme que a natureza dos serviços prestados pelo Coronel José Tadeu Sampaio Vieira seja a mesma dos demais policiais militares e, portanto, circunscritos aos limites postos no Convênio nº 01/2015, não se constatou nas evidências acostadas ao presente procedimento e nas buscas realizadas no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul ato do Governador do Estado determinando o ingresso do referido militar no Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 132/2009. Aliás, em busca realizada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, este Conselheiro Relator constatou que o referido Coronel José Tadeu Sampaio Vieira foi transferido, *ex officio*, para a reserva remunerada da PM em 07/04/2011 (Decreto P n. 1.446, de 6 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial n. 7.924, de 7 de abril de 2011) e **convocado pelo Governador do Estado para o serviço ativo da PMMS em 17/08/2016** (Decreto P n. 3.787, de 16 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial n. 9.230, de 17 de agosto de 2016).

Conforme o disposto na Lei Complementar Estadual nº 132/2009, que criou o CVMRR, a prestação de serviços celebrada mediante o convênio contempla apenas policiais militares inativos, ou seja, da reserva remunerada, situação na qual não se enquadra o mencionado militar.

Assim, haja vista ser o Coronel José Tadeu Sampaio Vieira policial militar da ativa no período em que prestou serviços no TRT, tem-se que o enquadramento jurídico pertinente é o da cessão de servidor.

Estabelecida essa premissa, descrever-se-á o teor dos decretos que autorizaram a cessão do referido servidor militar.

No período de **13/09/2016 a 31/12/2016**, consta no Decreto P n. 4.027, de 2 de setembro de 2016, a autorização a passagem à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a fim de ocupar função de natureza policial militar do referido militar, **com ônus para a origem**, com fulcro no art. 76, § 1º, alínea a, e art. 78-A, § 3º, ambos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, alterada pela Lei Complementar n. 214, de 12 de maio de 2016.

Já no período de **1º/01/2017 a 31/12/2017**, consta no Decreto P n. 224, de 29 de janeiro de 2017, a autorização a passagem à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a fim de ocupar função de natureza policial militar do referido militar, **com ônus para a origem, em prorrogação, mediante reembolso**, com fulcro no art. 76, § 1º, alínea a, e art. 78-A, § 3º, ambos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, alterada pela Lei Complementar n. 214, de 12 de maio de 2016.

No período de **1º/01/2018 a 31/12/2018**, consta no Decreto P n. 535, de 8 de março de 2018, a autorização a passagem à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a fim de ocupar função de natureza policial militar do referido militar, **com ônus para a origem, em prorrogação, mediante reembolso**, com fulcro no art. 76, § 1º, alínea a, e art. 78-A, § 3º, ambos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, alterada pela Lei Complementar n. 214, de 12 de maio de 2016.

No período de **1º/1/2017 a 04/04/2018**, o referido servidor militar cedido pelo Estado do Mato Grosso do Sul **não exercia cargo em comissão ou estava designado para ocupar função comissionada**; no período de **05/04/2018 a 27/05/2018**, o servidor **foi designado para ocupar a função de Chefe de Gabinete de Segurança Militar - símbolo FC-5**, pelo Presidente do TRT (Portaria nº 55, de 04 de abril de 2018, publicada no DOU de 05/04/2018).

A dispensa da função comissionada ocorreu a partir de 28/05/2018, conforme consta da Portaria TRT/DG nº 347/2018:

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

DISPENSAR o servidor JOSÉ TADEU SAMPAIO VIEIRA, militar cedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, da Função Comissionada de Chefe do Gabinete de Segurança Militar, símbolo FC-5, código P54/18-01, com efeitos a contar de 28.5.2018. (disponível em:

<http://www.trt24.jus.br/documentViewer-1.0.0/PDFViewer?tipo=ASSINATURA&id=2107204>)

O TRT informou, em sua manifestação, que o referido servidor militar retornou à origem em 28/5/2018.

Por fim, mediante o Decreto P n. 1.256, de 12 de junho de 2018, o Decreto P n. 535, de 08/03/2018, que autorizou a passagem à disposição do referido policial militar ao TRT da 24ª Região, foi revogado com efeitos a contar de 27/07/2018 (Diário Oficial n. 9.706, de 27 de julho de 2018).

Delineados tais dados fáticos, cabe ressaltar que a **CCAUD/CSJT**, entre os achados de auditoria, pontuou duas irregularidades constatadas na cessão do referido servidor militar da ativa: **cessão sem a designação para cargo em comissão ou função de confiança no período de 1º/1/2017 a 04/04/2018 (nesse período o servidor militar era remunerado segundo a verba estipulada no Convênio nº 01/2015); e cessão sem o reembolso das despesas remuneratórias suportadas pelo Estado do Mato Grosso do Sul, segundo previsão nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 4.050/2001, vigente à época dos fatos.**

Efetivamente, no âmbito da União, segundo o Decreto nº 4.050/2001 - revogado expressamente pelo Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017 -, a cessão de servidor oriundo de órgão estadual está condicionada ao exercício de cargo ou função de confiança (art. 5º) e o ônus pela remuneração ou salário de servidor cedido dos Poderes dos Estados, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei, é do órgão ou da entidade cessionária (art. 6º).

A disposição acerca do tema foi alterada a partir da vigência do Decreto nº 9.144/2017, a saber, 23/08/2017, na medida em que a atual regulamentação prevê que a obrigação de reembolso depende das regras do ente federativo cedente. Confira-se o teor do § 1º do art. 7º do referido decreto:

Art. 7º Haverá reembolso nas cessões de agentes públicos federais:

[...]

§1º No caso de cessão de agente público de outro ente federativo ou de outro Poder para a administração pública federal, o reembolso seguirá as regras do órgão ou da entidade cedente, respeitadas as limitações deste Decreto.

Essa alteração legislativa no âmbito federal motivou a alteração da Resolução CSJT nº 143/2014, norma destinada a regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a regra prevista no art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, que assim dispõe:

Art.2º Os Tribunais Regionais do Trabalho arcarão com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e

empregados cedidos:

I - de órgãos ou entidades de outros entes federativos, quando as regras destes assim determinarem. (Redação dada pela Resolução n. 219/CSJT, de 23 de março de 2018)

Assim, tem-se que, da análise da legislação estadual e federal atinente à matéria, este Conselheiro Relator ratifica a conclusão da CCAUD/CSJT, no sentido de que a prestação de serviços de natureza militar pelo Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira tinha natureza de cessão e que a cessão se efetivou sem a devida observância da legislação estadual e federal atinente à matéria.

No tocante ao **período em que o policial militar da ativa esteve cedido ao TRT da 24ª Região com ônus para a origem, [...] mediante reembolso**, o TCU ratifica a necessidade de que o órgão cessionário recolher junto ao órgão cedente os valores relativos à remuneração e dos encargos sociais definidos em lei do servidor cedido (Acórdão TCU 2736/2016 - 2ª Câmara; Acórdão TCU 3194/2014 - Plenário), excetuadas, todavia, as hipóteses em que a obrigação de reembolso não conste das regras do ente federativo cedente, segundo o disposto nos arts. 7º, § 1º, Decreto nº 9.144/2017; e 2º, I, da Resolução CSJT nº 143/2014.

Para que não parem dúvidas acerca da questão, transcreve-se, a seguir, trecho pertinente do Processo nº CSJT-PP-15201-17.2017.5.90.0000, de Relatoria do Ministro Conselheiro Waldir Oliveira da Costa, julgado em 27/04/2018:

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas, após analisar a documentação remetida pelo Tribunal Regional, emitiu o seguinte parecer (fls. 603-609): Dos fatos narrados pelo requerente em sua representação, verifica-se 3 pontos de irresignação: 1) a ausência de reembolso do cargo efetivo ao estado do Amazonas em razão da cessão de policiais militares; 2) a manutenção de policiais militares em funções ditas civis após o lapso de dois anos; e 3) a suposta perseguição que o servidor estaria sofrendo no Tribunal.

Feita essa sistematização, passa-se à análise de cada um desses pontos separadamente.

1. Da ausência de reembolso ao estado do Amazonas

O primeiro ponto em que o requerente manifesta contrariedade diz respeito à ausência de reembolso aos cofres do estado do Amazonas relativamente à remuneração dos cargos efetivos ocupados pelos policiais militares cedidos ao TRT da 11ª Região.

A cessão de agentes públicos para o exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão no âmbito do serviço público federal encontra-se prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/1990, do qual cumpre destacar os §§ 1º e 5º:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

[...]

§5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

O entendimento imediato que se pode tirar do § 5º do art. 93 da Lei nº 8.112/1990 seria o de que todas as cessões de servidores de outros entes federativos deveriam se dar com ônus remuneratório para o cessionário, ou seja, para a União. Todavia, não necessariamente é assim que ocorre. Isto porque se trata de uma lei federal e, como tal, não alcança diretamente os outros entes federativos. Na verdade, essa previsão legal apenas autoriza à União o repasse de verbas aos estados nesses casos. A efetiva necessidade desse repasse vai depender da legislação do ente federativo em questão.

Tanto é assim que o atual regulamento das cessões no âmbito da União, o Decreto nº 9.144, de 22/8/2017, assim prevê em seu art. 7º, § 1º:

Art. 7º [...]

§1º No caso de cessão de agente público de outro ente federativo ou de outro Poder para a administração pública federal, o reembolso seguirá as regras do órgão ou da entidade cedente, respeitadas as limitações deste Decreto.

Segundo analisado pelo TRT da 11ª Região, atualmente o Estado do Amazonas possui lei que admite a cessão de policiais militares ao referido Tribunal sem ônus referente à remuneração do cargo efetivo. Trata-se da Lei Delegada nº 70, de 18/5/2007, que trata das "Assessorias Policiais Militares dos demais Poderes e Instituições". Conforme tabela constante do Anexo II da citada Lei Delegada, transcrita à fl. 460, há previsão de serem colocados 9 policiais militares à disposição do TRT sediado nesse Estado.

A redação dessa Lei Delegada não demanda qualquer tipo de reembolso, já que prevê vinculação à própria Casa Militar do Estado. Assim, constata-se que a legislação do Estado do Amazonas considera a manutenção da segurança do TRT da 11ª Região parte do contexto maior da manutenção da segurança pública.

Cumprido acrescentar que a questão relacionada à legalidade da cessão de policiais militares do Estado do Amazonas ao TRT da 11ª Região, incluindo a eventual necessidade de reembolso, já foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos do Processo TC-026.714/2008-4, mediante provocação de órgão ligado ao Ministério Público Federal. Após analisar a toda a situação dos militares estaduais junto ao TRT, o TCU, para sanear a situação dos cedidos, fez esta única determinação de mérito no item 9.1.1 do Acórdão nº 495/2011-TCU- Plenário: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM que:

9.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote providências com vistas a suspender o pagamento de funções de confiança a policiais militares que não exercem atribuição de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, promovendo a devida retirada desses militares das respectivas funções comissionadas, abstendo-se de utilizar tais funções como forma de compensar a perda salarial decorrente do desengajamento da tropa dos respectivos policiais militares;

Embora o fato de a matéria já ter sido objeto de análise e deliberação por parte do TCU não impeça a possibilidade de atuação deste Conselho, esse fato certamente reforça a legitimidade da atuação do TRT no caso.

2. Do exercício de funções civis após dois anos

O segundo ponto levantado na representação diz respeito à solicitação de retorno dos militares que exercem função comissionada há mais de 2 anos, em razão do disposto no art. 21, inciso V, e no art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 88.777, de 30/9/1983, que é o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares. Assim estão redigidos esses dispositivos:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

[...]

V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;

[...]

Art. 24. Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos arts. 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.

Parágrafo único. Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, ex-officio, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

Ocorre que, conforme observado nos pareceres do TRT da 11ª Região, existem normas no Estado do Amazonas que admitem a possibilidade de que a situação dos policiais militares cedidos para o Regional tenham suas funções consideradas como de natureza policial-militar, a exemplo do art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 1.154/1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas):

Art. 22. Função policial-militar e o exercício das atribuições inerentes a cargo policial-militar.

[...]

§3º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial-militar, os militares da ativa colocados à disposição do Governo Federal, de órgão do Poder Judiciário Estadual, do Poder Legislativo do Amazonas, do Tribunal de Contas do Estado e das Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas que estejam no exercício da titularidade do Cargo de Secretário Municipal, de Dirigente de Autarquia, Fundação ou Subsecretários e equivalentes. (grifou-se)

De se ver, portanto, que a cessão dos policiais militares do Estado do Amazonas ao TRT da 11ª Região é considerada, para os fins da legislação estadual, de natureza ou de interesse policial-militar, estando em conformidade, s.m.j., com o direito aplicável, não havendo indícios de ilegalidade.

...

Por derradeiro, apesar de não ter sido alegado na petição, cumpre observar, por ser pertinente à matéria, que a questão da cessão de policiais militares para os órgãos do Poder Judiciário já foi disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio de sua Resolução nº 148, de 16/4/2012, que assim dispôs no caput de seu art. 1º:

Art. 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados.

No caso do Estado do Amazonas, a Lei Delegada nº 70/2007 previu textualmente o TRT da 11ª Região como uma unidade de atuação de 9 de seus policiais militares, de sorte que a exigência do CNJ encontra-se cumprida. (Negritou-se. Sublinhados pertencem ao original)

Observa-se que o parecer, embora acertado, não apreciou a questão formulada pelo Requerente à luz de eventual descumprimento da norma editada por este Conselho acerca da matéria, a saber, a Resolução CSJT nº 143/2014.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila o disposto na referida Resolução, em sua redação original:

Art. 1º A partir de 31 de dezembro de 2012, os servidores e empregados públicos cedidos aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90, investidos em função comissionada, perceberão a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida do valor da função comissionada constante do Anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho arcarão com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos:

I - de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal, cuja remuneração não seja custeada pela União;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, quanto aos servidores cedidos dos órgãos e entidades de que trata o inciso I, efetuar o reembolso das despesas ao órgão cedente ou proceder ao pagamento diretamente em folha, deduzidos os descontos legais.

§2º Na hipótese de empregados cedidos das entidades de que trata o inciso II, a remuneração será paga pela entidade cedente, devendo o Tribunal Regional do Trabalho efetuar o reembolso no mês subsequente.

Art. 3º Para fins de reembolso, o órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente planilha constando o valor dispendido, discriminado por parcela e servidor, acompanhada da comprovação de pagamento, devendo o Tribunal efetuar o reembolso no mês subsequente.

Art. 4º Em caso de opção do Tribunal pelo pagamento direto na folha, o servidor deverá apresentar ao Tribunal certidão do órgão cedente contendo todos os valores a serem pagos, discriminados por parcela, inclusive as consignações em folha, atualizando-a sempre que houver alteração.

§1º Na hipótese de que trata o caput, os Tribunais Regionais do Trabalho providenciarão o recolhimento dos encargos sociais diretamente aos órgãos competentes, aos quais os servidores cedidos encontram-se vinculados.

§2º O órgão cedente deverá concordar com essa opção, no ato da cessão ou de sua renovação, interrompendo de imediato o pagamento por ele efetuado.

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão adotar as providências necessárias ao retorno do servidor ao órgão de origem, quando da não apresentação dos documentos de que tratam os artigos 3º e 4º, após notificação ao servidor e ao órgão cedente.

Art. 6º As despesas decorrentes da remuneração e demais vantagens dos servidores e empregados cedidos deverão ocorrer, exclusivamente, no elemento de despesa 96, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa (GND), segundo cada despesa (1 - Pessoal ou 3 - Outras Despesas Correntes).

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho cessionário.

Art. 8º Revoga-se a Resolução CSJT Nº 126, de 2 de maio de 2013. (Sublinhou-se)

Infere-se do art. 2º, supratranscrito, que incumbia ao Tribunal Regional do Trabalho arcar com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos de órgão estadual, cuja remuneração não seja custeada pela União, quando investidos em função comissionada.

Essa redação baseava-se no regramento do Decreto nº 4.050/2001, que assim dispunha em seus arts. 3º, 4º, caput, e 6º:

Art. 3º Ressalvada a hipótese contida no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a cessão obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo, será autorizada pelo Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República a que pertencer o servidor; e

II - quando ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União, será autorizada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, ficando condicionada à anuência do Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República ao qual o servidor estiver lotado.

Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 3º, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.

[...]

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

Parágrafo único. O ônus da cessão ou requisição prevista no caput não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União. (Sublinhou-se)

Ocorre que o Decreto nº 9.144/2017 trouxe tratamento parcialmente distinto para essa matéria, conforme se verifica de seu art. 7º:

Art. 7º Haverá reembolso nas cessões de agentes públicos federais:

I - para órgãos ou entidades de outros entes federativos; e

II - de ou para empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

§1º No caso de cessão de agente público de outro ente federativo ou de outro Poder para a administração pública federal, o reembolso seguirá as regras do órgão ou da entidade cedente, respeitadas as limitações deste Decreto.

§2º O disposto neste artigo aplica-se na hipótese prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Sublinhou-se)

Da comparação dos dispositivos, verifica-se que deixou de haver previsão de que a cessão de servidores de outros entes federativos para a União dar-se-ia com ônus para o órgão ou entidade cessionária, passando a se observar as regras do ente federativo a esse respeito.

Foi nesse toada que, na última sessão deste Colegiado, realizada em 24/03/2018, conforme fundamentação adotada pelo Conselheiro Desembargador Fernando da Silva Borges, Relator, nos autos do procedimento nº CSJT-Cons-17052-91.2017.5.90.0000, decorrente de consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, este Conselho determinou a alteração da Resolução CSJT nº 143/2014, para adequá-la ao Decreto nº 9.144/17, o que foi efetivado nos termos da Resolução nº 219/2018, publicada no DEJT de 03/04/2018, que dispõe:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Resolução CSJT nº 143, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

I - de órgãos ou entidades de outros entes federativos, quando as regras destes assim determinarem;"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, a partir da nova redação da Resolução nº 143/2014, não há se falar em seu descumprimento por ausência de reembolso da remuneração do servidor cedido de Estado ou Município, sem antes proceder ao exame das disposições legais do respectivo Ente Federado.

E, no caso concreto, conforme salientado no parecer emitido pela área técnica, o Estado do Amazonas, nos termos da Lei Delegada nº 70/2007, define textualmente o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região como uma unidade de atuação de 9 de seus policiais militares, sem exigência de reembolso da remuneração desses servidores. (CSJT-PP-15201-17.2017.5.90.0000, Data de Julgamento: 27/04/2018, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 03/05/2018). - grifo nosso

Na hipótese auditada, da análise das portarias expedidas pelo Poder Executivo estadual que trataram da cessão do servidor militar ao TRT da 24ª Região, constatou-se disposição expressa de que a cessão se efetivaria com ônus para a origem, [...], mediante reembolso, com fulcro no art. 76, § 1º, alínea a, e art. 78-A, § 3º, ambos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, alterada pela Lei Complementar n. 214, de 12 de maio de 2016.

4.D) Indícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo - período de 31/3/2017 a 31/12/2018

No tema, a CCAUD/CSJT efetuou os seguintes registros no Relatório de Auditoria:

2.4.1.2 - Indícios de irregularidade na cessão do Coronel PM RR Edson Bertolazo, no período de 31/03/2017 a 31/12/2018

Por meio do Decreto P nº 2.690, de 1º de junho de 2017, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul autorizou a passagem à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, **com ônus para a origem, mediante ressarcimento**, do Coronel PM RR Edson Bertolazo, no período de 31 de março a 31 de dezembro de 2017, e, por meio do Decreto P nº 225, de 29 de janeiro de 2018, decidiu prorrogar a passagem à disposição, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

De acordo com o supracitado art. 5º do Decreto nº 4.050/2001, vigente à época, o TRT da 24ª Região poderia solicitar a cessão do militar oriundo de órgão dos Estados, no caso a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, somente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Não se identificou, no âmbito do TRT, a nomeação para ocupar cargo em comissão (CJ) ou a designação para o exercício de função de confiança (FC) do militar em referência, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.112/1990.

Verificou-se, contudo, que, por meio do Ofício nº 016/2017/GabAdm/Polícia Militar, o Comandante-Geral da PMMS colocou o oficial à disposição do TRT, o que permite concluir que o oficial desenvolveu efetivamente atividades naquela corte trabalhista, apesar da ausência de fundamento legal para tal mister.

O ente federativo condicionou a cessão ao reembolso referente a parcelas da remuneração, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço de férias (Definição constante do art. 1º, inciso III, do decreto nº 4.050/2001 e alterações posteriores, vigente à época.).

Entende-se que, apesar de a cessão do oficial não ter se aperfeiçoado juridicamente em razão da inexistência de designação para cargo em comissão ou função de confiança (art. 5º do Decreto nº 4.050/2001), ele efetivamente presta serviço ao TRT com a condição de reembolso de remuneração e encargos sociais (art. 6º do mesmo decreto), para todo o período de cedência, estabelecido nos decretos estaduais.

Em pesquisa ao SIAFI, não se identificou qualquer pagamento de despesa orçamentária, relacionada a tal fato, cujo favorecido tenha sido o Estado de Mato Grosso do Sul e, portanto, não se efetivou o reembolso das despesas remuneratórias suportadas pelo ente federativo, gerando um passivo para com este.

A título de estimativa, haja vista a ausência de informações sobre a remuneração do policial militar, adota-se o subsídio das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecidos no Anexo III da Lei Complementar nº 218, de 26 de julho de 2016, vigentes em 1º/1/2017, tabela B, estabelecendo um cenário em que o oficial estaria fazendo jus ao subsídio constante do nível VII, cujo valor é de R\$ 26.772,57.

Assim, grosso modo, o valor a ser reembolsado ao Estado de Mato Grosso do Sul, de 31/3/2017 a 31/12/2018, seria de, aproximadamente, R\$ 562.000,00 (Remuneração de 12 meses).

Diante desse achado de auditoria, o TRT da 24ª Região apresentou a seguinte manifestação:

Assim sendo, conclui-se ser possível a celebração de convênio entre Ente Federal e o Estado, para a consecução de serviços de segurança, a cargo de policiais militares, sem o enquadramento como cessão prevista no Decreto n. 4.050/2001, sendo necessário, somente, o estudo referente à forma como será feita a compensação pecuniária por estes serviços.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que a prestação de serviços pelos dois Oficiais da Polícia Militar não tinha a natureza de cessão entre órgãos, mas sim a mesma natureza de prestação de serviços dos demais policiais militares, sendo a designação de "Assessor" e "Adjunto" apenas nomenclatura perante esta Administração e os próprios policiais militares.

[...]

Por fim, não obstante as justificativas ora esposadas, **o Coronel da PM Edson Bertolazo foi desligado do Convênio na data de 27.4.2018, conforme o Ofício TRT/DG n. 143/2018** (antes mesmo do recebimento do relatório da auditoria) e, frente às anotações feitas por esse órgão de controle superior, este Tribunal, após o recebimento do aludido relatório de auditoria, por cautela, adotou incontinenti as seguintes providências:

[...]

2. na data de 14.6.2018 foi encaminhado ofício informando o cancelamento do convênio a contar de 30.6.2018, com encaminhamento do termo de distrato referente aos demais policiais militares (Ofício TRT/SA/NLC n. 71/2018), já devolvido pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública devidamente assinado.

Logo, não há pendências a serem sanadas/regularizadas.

Em resposta à manifestação do TRT e da AMATRA XXIV, a CCAUD/CSJT registrou as seguintes conclusões:

O governo do Estado de Mato Grosso do sul, por meio do Decreto Estadual P nº 3.787, de 16 de agosto de 2016 (em anexo), convocou o Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira para o serviço ativo, com fulcro no art. 7º, inciso II, da LC Estadual nº 053, de 30 de agosto de 1990, com

redação dada pelo art. 1º da LC Estadual n.º 113, de 19 de dezembro de 2005, e LC Estadual n.º 216, de 4 de julho de 2016.

Por meio do Decreto Estadual P n.º 1.222, de 9 de março de 2017 (em anexo), convocou o Coronel PM RR Edson Bertolazo para o serviço ativo, em caráter temporário, com fulcro no art. 7º, inciso I, da LC Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990, com redação pelo art. 1º da LC Estadual n.º 113, de 19 de dezembro de 2005.

Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais P n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, P n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, e P n.º 535, de 8 de março de 2018, colocou os oficiais, em serviço ativo, à disposição do TRT da 24ª Região.

Em relação aos praças militares atuantes no TRT por meio do Convênio n.º 01/2015, o governo do Estado os convocou para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, conforme tabela abaixo:

[...]

A tabela supra demonstra que, à exceção do 3º Sargento Flávio Roberto Gonçalves Peixoto, que se encontra na situação de convocado para o serviço ativo nos mesmos moldes dos oficiais já citados e, portanto, também incidindo nos mesmos indícios de irregularidade apontados, todos os demais 33 praças militares foram convocados para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 132, de 12 de janeiro de 2009.

Em síntese, **os oficiais foram convocados para o serviço ativo, com fundamento na LC Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990**, e os praças militares, à exceção do 3º Sargento já citado, foram convocados para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 132, de 12 de janeiro de 2009.

Estando os oficiais militares em serviço ativo, o que traz consequências jurídicas diferentes das relacionadas à convocação para integrar o CVMRR, **caberia ao TRT da 24ª Região, entre outras, a observância das disposições contidas no arts. 5º e 6º do Decreto 4.050, de 12 de dezembro de 2001, vigente à época, que estabelecia:**

Decreto n.º 4.050, de 12 de dezembro de 2001

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo ou função de confiança e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário de servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei. (grifei)

Essa distinção de situação jurídica entre os oficiais e os praças militares é corroborada, ainda, pelo fato de os Decretos Estaduais P n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, P n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, e P n.º 535, de 8 de março de 2018, estabelecerem que a passagem à disposição dos oficiais se dá com ônus para a origem, mediante reembolso/ressarcimento.

A situação de reembolso/ressarcimento não se verifica nos decretos relacionados aos praças militares.

Fica, portanto, demonstrada a diferença de situação jurídico-funcional entre os oficiais e os praças militares.

Assim, não procede a argumentação apresentada pelo TRT de que a prestação de serviços pelos dois oficiais militares não tinha a natureza de cessão entre órgãos, mas sim a mesma natureza de prestação de serviços dos demais policiais militares.

Ânálise.

Compulsando as evidências acostadas ao presente procedimento de auditoria, constatou-se que, efetivamente, o policial militar Coronel PM RR Edson Bertolazo esteve cedido para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região no período de 31/03/2017 a 31/12/2018.

Embora o TRT da 24ª Região afirme que a natureza dos serviços prestados pelo Coronel Edson Bertolazo seja a mesma dos demais policiais militares e, portanto, circunscritos aos limites postos no Convênio n.º 01/2015, não se constatou nas evidências acostadas ao presente procedimento e nas buscas realizadas no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul ato do Governador do Estado determinando o ingresso do referido militar no Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 132/2009.

Aliás, em busca realizada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, este Conselheiro Relator constatou que o referido Coronel Edson Bertolazo foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada da PM em 02/12/2014 (Decreto P n. 4.952, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial n. 8.811, de 2 de dezembro de 2014) e **convocado pelo Governador do Estado para o serviço ativo da PMMS em 31/03/2017** (Decreto P n. 1.222, de 9 de março de 2017, publicado no Diário Oficial n. 9.381, de 31 de março de 2017).

Conforme o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 132/2009, que criou o CVMRR, a prestação de serviços celebrada mediante o convênio contempla apenas policiais militares inativos, ou seja, da reserva remunerada, situação na qual não se enquadra o mencionado militar.

Assim, haja vista ser o Coronel Edson Bertolazo policial militar da ativa no período em que prestou serviços no TRT, tem-se que o enquadramento jurídico pertinente é o da cessão de servidor.

Estabelecida essa premissa, descrever-se-á o teor dos decretos que autorizaram a cessão do referido servidor militar.

No período de **31/03/2017 a 31/12/2017**, consta no Decreto P n. 2.690, de 1º de junho de 2017, a autorização a passagem à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a fim de ocupar função de natureza policial militar do referido militar, **com ônus para a origem, mediante ressarcimento**, com fulcro no art. 76, § 1º, alínea a, e art. 78-A, § 3º, ambos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, alterada pela Lei Complementar n. 214, de 12 de maio de 2016.

No período de **1º/01/2018 a 31/12/2018**, consta no Decreto P n. 225, de 29 de janeiro de 2018, a autorização a passagem à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a fim de ocupar função de natureza policial militar do referido militar, **com ônus para a origem, em prorrogação, mediante ressarcimento**, com fulcro no art. 76, § 1º, alínea a, e art. 78-A, § 3º, ambos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, alterada pela Lei Complementar n. 214, de 12 de maio de 2016.

O TRT informou, em sua manifestação, que o referido servidor militar retornou à origem em 28/5/2018.

Por fim, mediante o Decreto P n. 1.256, de 12 de junho de 2018, o Decreto P n. 225, de 29/01/2018, que autorizou a passagem à disposição do referido policial militar ao TRT da 24ª Região, foi revogado com efeitos a contar de 27/07/2018 (Diário Oficial n. 9.706, de 27 de julho de 2018).

Delineados tais dados fáticos, cabe ressaltar que a **CCAUD/CSJT**, entre os achados de auditoria, pontuou duas irregularidades constatadas na cessão do referido servidor militar da ativa: **cessão sem a designação para cargo em comissão ou função de confiança (no período relativo à cessão o Coronel Edson Bertolazo foi remunerado segundo a verba estipulada no Convênio n.º 01/2015); e cessão sem o reembolso das despesas remuneratórias suportadas pelo Estado do Mato Grosso do Sul, segundo previsão nos arts. 5º e 6º do Decreto n.º 4.050/2001, vigente à época dos fatos.**

Efetivamente, no âmbito da União, segundo o Decreto n.º 4.050/2001 - revogado expressamente pelo Decreto n.º 9.144, de 22 de agosto de 2017 -, a cessão de servidor oriundo de órgão estadual está condicionada ao exercício de cargo ou função de confiança (art. 5º) e o ônus pela remuneração ou salário de servidor cedido dos Poderes dos Estados, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei, é do órgão ou da entidade cessionária (art. 6º).

A disposição acerca do tema foi alterada a partir da vigência do Decreto n.º 9.144/2017, a saber, 23/08/2017, na medida em que a atual regulamentação prevê que a obrigação de reembolso depende das regras do ente federativo cedente. Confira-se o teor do § 1º do art. 7º do referido decreto:

Art. 7º Haverá reembolso nas cessões de agentes públicos federais:

[...]

§1º No caso de cessão de agente público de outro ente federativo ou de outro Poder para a administração pública federal, o reembolso seguirá as regras do órgão ou da entidade cedente, respeitadas as limitações deste Decreto.

Essa alteração legislativa no âmbito federal motivou a alteração da Resolução CSJT nº 143/2014, norma destinada a regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a regra prevista no art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, que assim dispõe:

Art.2º Os Tribunais Regionais do Trabalho arcarão com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos:

I - de órgãos ou entidades de outros entes federativos, quando as regras destes assim determinarem. (Redação dada pela Resolução n. 219/CSJT, de 23 de março de 2018)

Assim, tem-se que, da análise da legislação estadual e federal atinente à matéria, este Conselheiro Relator ratifica a conclusão da CCAUD/CSJT, no sentido de que a prestação de serviços de natureza militar pelo Coronel QOPMRR Edson Bertolazo tinha natureza de cessão e que a cessão se efetivou sem a devida observância da legislação estadual e federal atinente à matéria.

Conforme salientado no tópico anterior, como o policial militar da ativa esteve cedido ao **TRT da 24ª Região com ônus para a origem, [...] mediante ressarcimento**, o TCU ratifica a necessidade de que o órgão cessionário recolher junto ao órgão cedente os valores relativos à remuneração e dos encargos sociais definidos em lei do servidor cedido (Acórdão TCU 2736/2016 - 2ª Câmara; Acórdão TCU 3194/2014 - Plenário), excetuadas, todavia, as hipóteses em que a obrigação de reembolso não conste das regras do ente federativo cedente (art. 7º, § 1º, Decreto nº 9.144/2017; art. 2º, I, da Resolução CSJT nº 143/2014).

Assim, tendo em vista os fundamentos aduzidos na análise do tópico anterior relativos ao Processo nº CSJT-PP-15201-17.2017.5.90.0000 e o fato de, **na hipótese auditada**, constar expressamente nas portarias expedidas pelo Poder Executivo que a cessão se efetivaria **com ônus para a origem, mediante ressarcimento, com fulcro no art. 76, § 1º, alínea a, e art. 78-A, § 3º, ambos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, alterada pela Lei Complementar n. 214, de 12 de maio de 2016.**

Diante da constatação de que, efetivamente, os dois oficiais policiais militares foram convocados para o serviço ativo, este Conselheiro Relator propõe a homologação do Relatório de Auditoria, no particular, com ajustes a serem efetuados na proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD/CSJT.

A CCAUD/CSJT propôs, no particular, o seguinte encaminhamento: Determinar ao TRT da 24ª Região que: [...] b) abstenha-se de solicitar a cessão de servidores ativos de outros entes da federação, sem a observância da legislação federal aplicável à matéria.

Com as devidas vênias à unidade técnica, **esse Conselheiro Relator sugere ao Plenário do CSJT o acolhimento da seguinte proposta de encaminhamento**: determinar ao TRT da 24ª Região que, no tocante à cessão de servidores e empregados públicos, especialmente de outros entes federativos, observe o disposto na Resolução CSJT nº 143/2014 e a legislação federal, estadual e/ou municipal pertinente.

Este Conselheiro Relator, por prudência, submete, ainda, à apreciação do Plenário deste CSJT as seguintes propostas de encaminhamento a serem observadas pelo TRT da 24ª Região:

a) realize medida preliminar de diligência, junto aos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo; e

b) que providencie a regularização de eventuais débitos relativos a valores não ressarcidos em época própria ao erário estadual, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes.

Ocorre que, no dia 13 de março de 2019, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, juntou aos presentes autos, o Ofício n. 279/GAB/SEJUSP, subscrito pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual consta a seguinte informação:

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício TRT/GP/DG n. 88/2018 (11112/2018), que faz referência ao encerramento do Convênio n. 0112015, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio desta Secretaria, sendo executora direta a Polícia Militar deste Estado, informo a Vossa Excelência quanto à **inexistência de quaisquer pendências financeiras decorrentes da atuação dos Coronéis PM José Tadeu Sampaio Vieira e Edson Bertolazo e dos policiais militares inativos integrantes do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada- CVMRR, no período de 14 de dezembro de 2015 a 30 de junho de 2018** (fl. 2444).

Diante da referida informação prestada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Senhor Antonio Carlos Videira, especialmente quanto à inexistência de débitos relacionados à *atuação dos Coronéis PM José Tadeu Sampaio Vieira e Edson Bertolazo*, este Conselheiro Relator havia considerado que as determinações propostas nos itens b) e b1) haviam sido atendidas.

Todavia, o Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, João Batista Brito Pereira, em seu voto-vista apresentado na sessão de 28 de junho de 2019, apresentou os seguintes fundamentos, os quais foram acolhidos por este Relator e passam a integrar às presentes razões de decidir:

No aspecto, é incontestável que o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio dos decretos estaduais P n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, P n.º 535, de 8 de março de 2018, P n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, e P n.º 225, de 29 de janeiro de 2018, cedeu os Coronéis PM José Tadeu Sampaio Vieira e Edson Bertolazo, para o TRT da 24ª Região, nos períodos supramencionados, com ônus para a origem, mediante reembolso.

Também, não houve divergência sobre a existência de eventual dívida com o erário estadual, a ser apurada e regularizada, em razão do não pagamento das remunerações dos Oficiais Militares cedidos, nos termos da legislação aplicável.

Resta, contudo, ponderar sobre a interpretação do Relator de que o posicionamento do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, externado por meio do ofício n. 279/GAB/SEJUSP, seria elemento necessário e suficiente para afastar a ocorrência de dívida para com o ente federativo.

De acordo com a doutrina do professor Hely Lopes Meirelles, cinco são os elementos do ato administrativo, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Para o caso em concreto, cabe apenas discorrer sobre a competência. Entende-se esta como o poder que a lei outorga ao agente público para o desempenho de suas funções.

O ato administrativo deve resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação.

Compulsando a legislação estadual em busca do órgão competente para decidir sobre receitas estaduais e dívida ativa, identificou-se a Lei n.º 4.640, de 24 de dezembro de 2014, que reorganiza a estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Nela, não foi possível identificar competências atribuídas à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para tratar de questões atinentes à extinção de direitos.

De acordo com o art. 15, inciso VIII, da lei em comento, essa atribuição pertence à Secretaria de Estado de Fazenda, a quem compete a verificação da regularidade na realização de receitas e o exame dos atos que resultem a extinção de direitos de ordem financeira.

Ainda, de acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, entre outras providências, é possível identificar que a inscrição da dívida ativa estadual (art. 3º, inciso I), bem como o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo (art. 3º, inciso VI), é atribuição institucional da Procuradoria-Geral do Estado. Assim, com a devida vênias ao Relator, **entendo que o ofício encaminhado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, embora seja elemento necessário na apuração e regularização de eventual dívida com o erário estadual, não é elemento suficiente para afastar, com segurança jurídica, a ocorrência de débito.**

Nesses termos, por cautela, manifesto-me pela manutenção de proposta de encaminhamento com vistas à continuidade da apuração e

regularização de eventual dívida junto a erário estadual, para determinar ao TRT que obtenha a manifestação formal dos órgãos competentes para tratar da matéria, para constar do encaminhamento:

realize medida preliminar de diligência, junto aos órgãos competentes do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo. (grifos acrescidos)

Como visto, o Ministro Presidente deste Conselho ponderou em seu voto-vista que o ofício no qual o Estado de Justiça e Segurança Pública informa a ausência de débitos, *embora seja elemento necessário na apuração e regularização de eventual dívida com o erário estadual, não é elemento suficiente para afastar, com segurança jurídica, a ocorrência do débito.*

Acrescentou, ainda, Sua Excelência que, por cautela, a proposta inicial formulada por este Conselheiro Relator no sentido de que fosse realizada medida preliminar de diligência junto aos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo, deveria ser mantida.

Nesse contexto, diante da fundamentação até então exposta e acolhendo as ponderações apresentadas pelo Exmo. Ministro Presidente, este Conselheiro mantém a proposta inicial formulada ao Plenário manifesta nas seguintes propostas de encaminhamento que ora se transcreve:

- a) realize medida preliminar de diligência, junto aos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo; e
- b) que providencie a regularização de eventuais débitos relativos a valores não ressarcidos em época própria ao erário estadual, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes.

Síntese conclusiva do item 4 - Indícios de irregularidades nos sistemas administrativos de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT:

Ante todo o exposto, este Conselheiro Relator, acolhendo os judiciosos fundamentos do Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, João Batista Brito Pereira, apresentados em seu voto-vista na sessão de 28 de junho de 2019, propõe ao Plenário deste Conselho a homologação parcial do Relatório de Auditoria, nos termos da fundamentação, e o acolhimento das seguintes propostas de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

- a) **abstenha-se de firmar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul para fins de viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal;**
- b) **realize medida preliminar de diligência, junto aos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo, e**
 - b1) **que providencie a regularização de eventuais débitos relativos a valores não ressarcidos em época própria ao erário estadual, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes;**
- c) **abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT, para o pagamento direto de verba remuneratória e indenizatória a servidores ativos e inativos de outros entes da federação, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT;**
- d) **abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal;**
- e) **no tocante à cessão de servidores e empregados públicos, especialmente de outros entes federativos, observe o disposto na Resolução CSJT nº 143/2014 e a legislação federal, estadual e/ou municipal pertinente.**

5. Falhas no planejamento da contratação

A CCAUD/CSJT, entre os achados de auditoria, apontou deficiências de conteúdo dos planos de trabalho e insuficiência de conteúdo necessário em termos de referência/projetos básicos em contratos de terceirização. Tais achados se evidenciaram a partir da legislação atinente (IN.MPOG nº 02/2008, revogada pela IN.MPOG nº 5/2017; Lei nº 8.666/1993) e balizados pela jurisprudência do TCU, notadamente a relativa a licitações e contratos.

Em relação aos contratos de terceirização de serviços de vigilância armada, manutenção predial, conservação e limpeza, e brigadista, a CCAUD/CSJT evidenciou a ausência dos seguintes elementos:

- a) demonstração da relação entre demanda e quantidade de contratação por meio de critérios objetivos, como, por exemplo: memórias de cálculos, obrigações legais, metodologias aplicadas ao serviço, histórico de resultados anteriores, entre outros;
- b) resultados pretendidos com a contratação no que se refere aos objetivos estratégicos do órgão;
- c) resultados de economicidade mediante a comparação entre soluções de mercado e/ou interna;
- d) estimativa de custo com ampla pesquisa, levando em consideração as contratações no âmbito da administração pública.

No tocante às deficiências relativas ao conteúdo dos contratos de terceirização, as quais impactam diretamente os processos de seleção do fornecedor e a execução contratual, a CCAUD/CSJT constatou:

- a) ausência de definição dos procedimentos de recebimento provisório e definitivo para entrega dos serviços de terceirização, e, consequentemente, prejuízo dos prazos da contraprestação por ausência dos marcos de tais procedimentos;
- b) planilhas de custos que não observam em sua totalidade os modelos fixados pela referida instrução normativa, no que se refere aos detalhamentos das incidências dos submódulos de encargos sociais sobre aos demais custos. O modelo adotado pelo TRT da 24ª Região segue parcialmente a boa prática recomendada pelo MPOG, o que desfavorece a transparência do detalhamento.

Outro achado de auditoria se refere à definição do modelo de contratação sem estudos técnicos que garantam sua vantajosidade. Nesse ponto, a CCAUD/CSJT registrou os seguintes achados:

O princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8666/1993, no que se refere ao processo de contratação, representa importante papel na busca da proposta mais vantajosa para administração pública, que permeia, sobretudo, a definição da solução a ser contratada. Nos termos do art. 11 da IN.MPOG n.º 02/2008, as contratações de serviços continuados devem adotar a mensuração com base nos resultados, eliminando a possibilidade de remunerar com base em postos de serviços. Todavia, quando inviável a mensuração, excepcionalmente, adota-se o pagamento por posto de trabalho.

Cumprido ressaltar que a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, foi revogada e sua matéria passou a ser tratada pela Instrução Normativa n.º 05 de 2017, publicada em 26 de maio de 2017, dispondo, no mesmo sentido, sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta.

Os dispositivos normativos buscam orientar o gestor público de maneira a ater-se na definição de modelos de contratação com a preocupação nos resultados, buscando soluções de mercado que atendam ao interesse público, ao menor custo possível.

Nesse cenário, verificou-se, no âmbito do TRT da 24ª Região, que, ao definir seu modelo de solução para necessidades de manutenção predial, não se precederam os estudos que garantissem a vantajosidade da solução.

Cumpra esclarecer que o TRT decidiu contratar postos de trabalho de profissionais em serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, que atendessem às necessidades de manutenção predial nos imóveis sob sua gestão, em todo o Estado do Mato Grosso do Sul.

Para tanto, definiu um conjunto de regras e rotinas a serem seguidas na execução dos serviços, com vistas ao atendimento de demandas de diversas naturezas (necessidades imediatas, urgentes e programadas), sem as garantias de economicidade frente a outras possibilidades de execução, bem como adentrando no mecanismo de gestão de custos indiretos da contratada.

Citam-se algumas imputações à contratada para execução dos serviços:

- a) exigência de que os serviços a serem executados nas Varas do Interior fossem realizados pelos profissionais dos postos de trabalho, representando custos de deslocamento e estadias;
- b) exigência de disponibilizar, aos profissionais do contrato, verba específica em conta bancária/ poupança por meio de cartão bancário para manutenção de verba para viagens não programadas;
- c) manutenção de saldo bancário de R\$ 50,00 para possível utilização de serviços de táxi;
- d) pagamento de combustíveis por meio de cartão ou dinheiro;
- e) aquisição de veículo novo, tipo Pick-up de cabine dupla, para uso exclusivo na execução do contrato;
- f) exigência de lavagem do veículo duas vezes por semana;
- g) manutenção de horas de sobreaviso para necessidades imediatas;
- h) previsão de pagamento de horas extras, entre outros.

Pode-se verificar, dos itens relacionados, que a solução proposta fixou obrigações que, além de onerar os custos do contrato, interferem na possibilidade de a contratada administrar recursos que, eventualmente, já constem de sua estrutura administrativa.

Por exemplo, para atendimento de um serviço de pintura em uma Vara localizada no interior do Estado, a contratada não poderá utilizar de outros mecanismos para atendimento do serviço, com base em postos avançados, contratação temporária ou por outro profissional residente no município a ser prestado o serviço, ainda que mais eficiente e econômico.

Ademais, em se tratando de ocorrências emergenciais e/ou em localidades afastadas do posto de trabalho, questiona-se a vantagem de se definir em contrato a forma do deslocamento do profissional pela contratada, em detrimento de se definir tempo de resposta à ordem de serviço.

Em suma, o modelo proposto, em vez de definir os prazos para a diversidade de demandas (urgentes ou programadas), as formas de medição da qualidade de serviços (independentemente da localidade), estabeleceu rotinas e formas de execução da prestação de serviços com ingerências na operacionalidade da contratada.

Impende ressaltar que, em que pese a solução tenha sido definida com postos de trabalho, não significa que se afaste a mensuração dos serviços por resultados, uma vez que o critério de pagamento é, objetivamente, aferido por medições de serviços.

Nesse cenário, conclui-se pela deficiência do modelo da contratação supracitada, em face da ausência de estudos técnicos que considerassem o caráter objetivo de qualidade, prazos e materiais necessários, com foco em resultados, e por adotar solução com ingerências na administração de custos indiretos e sem as garantias de eficiência e economicidade.

Em face desses achados de auditoria, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região se manifestou, nos termos assim sintetizados no Relatório de Auditoria:

- 1) o reduzido quadro de servidores dificulta a contratação baseada em acordo de níveis de serviço;
- 2) as diferenças e particulares das edificações inviabilizam a aplicação de rotinas padronizadas, como temporalidade, técnica, insumos e equipamentos;
- 3) houve o aperfeiçoamento do acompanhamento da execução contratual por meio de sistema administrativo de gestão de ordens de serviços;
- 4) adotou-se providências referentes à garantia contratual apresentada no Contrato n.º 27/2017 com vistas à nova apólice, bem como às demais falhas relativas à elaboração do termo de referência. (fl. 2388)

Após a análise da manifestação do TRT-24 acerca dos referidos achados de auditoria, a CCAUD/CSJT concluiu que a gestão das contratações do TRT da 24ª Região apresenta deficiências na etapa de planejamento, que devem ser objeto de medidas corretivas, especialmente no que se refere às falhas nos estudos técnicos preliminares, ao conteúdo dos termos de referência e à definição de modelo de execução de contratos sem as garantias de sua vantajosidade.

Nesse contexto, considerando-se os critérios pertinentes à matéria adotados pela CCAUD/CSJT - § 3º, art. 6º, art. 15 e art. 44 da IN MPOG n.º 02/2008; Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU; Caput do art. 37 da Constituição Federal; Art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 -, e o risco real de contratação verbal com Administração, o que contraria o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993; o risco potencial de não atingimento dos objetivos operacionais pretendidos com as contratações e o risco potencial de contratação de modelo insuficiente ou antieconômico às necessidades do órgão apontados pela CCAUD/CSJT, **este Conselheiro Relator propõe ao Plenário deste CSJT o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT a seguir transcrita:**

- 1) abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPDG n.º 05/2017, em especial no que se refere:
 - a) ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;
 - b) à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar;
 - c) ao modelo de gestão do contrato;
 - d) aos critérios de medição e pagamento;
 - e) aos modelos de planilha de custo, concernente ao detalhamento dos encargos aplicados sobre os submódulos da planilha;
 - f) à contratação de serviços de limpeza e conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas, a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a previsão dos postos de encarregado.
- 2) abstenha-se de definir modelos de contratação com ingerências na administração de custos indiretos da futura contratada e sem os devidos estudos técnicos preliminares. (fls. 2391-2392)

6. Falha no procedimento de seleção do fornecedor

A CCAUD/CSJT, entre os achados de auditoria, apontou falhas nas exigências de regularidade fiscal das empresas participantes dos processos licitatórios, pois os editais foram silentes quanto ao disposto no art. 29, III, da Lei n.º 8.666/1993.

Além disso, constatou-se a inobservância de regras fixadas em termo de referência anexo ao Edital PE 15/2017, uma vez que não foi exigida a apresentação de Certificado de Credenciamento válido emitido pelo Corpo de Bombeiros para desempenho das atividades na data da realização do certame e por ocasião da assinatura do contrato.

Ademais, verificou-se que o TRT-24 tem adotado o pregão presencial como modalidade licitatória em detrimento à modalidade eletrônica, sem comprovar a inviabilidade técnica, o que não favorece a competitividade.

Diante desses achados, o TRT-24 manifestou-se no sentido de que foram adotadas as medidas corretivas para sanear as falhas apontadas. A CCAUD/CSJT, todavia, considerou incontroversa as falhas no processo de seleção de fornecedores por ocorrências pontuais, necessitando de

aperfeiçoamento dos controles internos, ratificando o achado de auditoria.

Nesse contexto, a **CCAUD/CSJT concluiu** que a análise dos processos de contratações supramencionados acima permitiu concluir pelas falhas pontuais na seleção de fornecedor presentes nas exigências editalícias de regularidade fiscal, na inobservância do cumprimento de obrigações estabelecidas em termo de referência para fins de contratação, bem como na adoção de pregão presencial sem as devidas justificativas técnicas. No contexto delineado, considerando-se os critérios pertinentes à matéria - inciso III do artigo 29 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993; artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993; § 1º, artigo 4º, do Decreto n.º 5.450/2005; acórdão n.º 538/2015 - Plenário - TCU; acórdão n.º 926/2014 - Plenário - TCU -, e o risco real de contratação verbal com Administração, o que contraria o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993; o risco potencial de restrição à competitividade apontado pela CCAUD/CSJT, **este Conselheiro Relator propõe ao Plenário deste CSJT o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT a seguir transcrita:**

Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de elaboração de editais, adotando mecanismo de controle para os seguintes itens:

- assegurar a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993;
- abster-se de licitar na modalidade pregão presencial sem que esteja comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns;
- assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital para efetivação da contratação, sobretudo no que se refere aos atributos legais necessários à execução contratual. (fls. 2397-2398)

7. Falha na gestão/fiscalização contratual

No tópico, a CCAUD/CSJT apontou, entre os achados de auditoria: a) a inexistência de Termos de Recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados nos processos de contratação do TRT da 24ª Região, em desatenção ao disposto no art. 73 da Lei n.º 8.666/1993, no Ato GP/DGCA-TRT24 n.º 72/2004 e na Instrução Normativa MPOG n.º 05/2017; b) inconsistências em aditivo contratual por falta de atualização dos efeitos financeiros decorrentes dos aditivos anteriores, o que requer o saneamento do contrato com a convalidação das alterações realizadas pelos termos aditivos; c) alteração quantitativa e qualitativa do objeto contratual sem os respectivos termos aditivos, a denotar a inobservância do disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 que requer a convalidação dos atos por meio de aditamento contratual, respeitado o limite legal de 25%; d) deficiência dos mecanismos de controle no processo de fiscalização de contratos de terceirização, em síntese, pela falta do acompanhamento das autorizações regulamentares durante toda execução contratual, ausência de fiscalização no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas previstas em Convenção Coletiva da categoria dos vigilantes, não acompanhamento da prestação da garantia contratual prevista nos contratos de serviços de terceirização; e) deficiências pontuais na comprovação do atendimento das obrigações contratuais, em desatenção ao princípio da eficiência, o que requer o estabelecimento de padrões de rotinas e competências; f) inobservância do princípio da anualidade na atualização de custos relativos a materiais.

O TRT-24, em sua manifestação, em síntese, apresentou medidas saneadoras com vistas à padronização e ao aperfeiçoamento das rotinas de fiscalização.

Após analisar a manifestação do TRT-24, a CCAUD/CSJT ponderou que os achados de auditoria não foram refutados e que o TRT da 24ª Região apresentou seu intento em aperfeiçoar os processos de trabalho atinentes à fiscalização contratual.

Assim, nesse contexto, considerando-se os critérios pertinentes à matéria - alíneas a e b, inciso I, artigo 73 da Lei n.º 8.666/1993; item XIV, art. 4º d Ato GP/DGCA N.º 72/2004 - TRT da 24ª Região; §1º e §6º, art. 65 da Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983; Lei n.º 4.335/2013 do Estado do Mato do Grosso do Sul; art. 56 da Lei n.º 8.666/1993; inciso XIX, art. 19 da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG; caput do artigo 37 da Constituição Federal; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001; inciso III do art. 29 e inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 - bem como o risco real de impropriedade nas alterações contratuais, risco real de impropriedade na execução contratual, risco potencial de danos ao Erário, risco potencial de manutenção de contrato com empresa sem competências regulamentares para o exercício da atividade - **este Conselheiro Relator propõe ao Plenário deste CSJT o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT a seguir transcrita:**

Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 90 dias, aperfeiçoe o seu processo de gestão/fiscalização de contratos de terceirização, adotando os mecanismos de controles para os seguintes itens:

- prever, no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, as atividades de recebimento de serviços de forma provisória e definitiva, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, art. 73, inciso I, a e b, respectivamente;
- abster-se de realizar alterações quantitativas e qualitativas do objeto contratual sem os respectivos aditivos contratuais, observando o limite de 25% imposto pelo §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993;
- garantir o atendimento, durante toda a vigência contratual, das seguintes obrigações contratuais:
 - manutenção da autorização regulamentar do exercício da atividade empresarial, para os serviços de vigilância armada e serviços de brigadistas;
 - comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, como aferição da execução contratual;
 - prestação da garantia contratual, quando exigida, com o valor atualizado nas mesmas condições contratuais, atentando-se aos eventos de aditivos e apostilamentos, conforme acentuado no art. 56 da Lei n.º 8.666/1993, §2º;
 - promover a padronização das rotinas de fiscalização contratual, por meio de checklists, relatórios, manuais e/ou roteiros, entre outros, estabelecendo uniformidade no tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado, na instrução do processo administrativo, o correto cumprimento das obrigações;
- em relação ao contrato de terceirização de manutenção predial - Contrato n.º 20/2016, Processo n.º 3068/2016:
 - abster-se de prorrogar o contrato;
 - proceder à convalidação dos efeitos da alteração contratual realizada pelo Aditivo n.º 15/2017, considerando o acréscimo contratual realizado no Aditivo n.º 71/2016, por meio de aditamento específico;
 - abster-se de realizar pagamentos de materiais com custos reajustados pela Tabela SINAPI e sem a observância do princípio da anualidade previsto na forma da Lei n.º 10.192/2001, art. 2º.

8. Deficiências da gestão de patrimônio (bens móveis e imóveis)

A CCAUD/CSJT apontou, entre os achados de auditoria, falhas na instrução do processo de desfazimento de bens, uma vez que não foram identificadas avaliação econômica dos lotes de doação pela comissão designada, em inobservância ao art. 17 da Lei n.º 8.666/1993, e o lançamento contábil referente ao Termo de Baixa/Doação no sistema SIAFI.

Além disso, constatou-se que as ações preventivas quanto à segurança dos bens foram deficientes, na medida em que o TRT-24 não dispõe de seguro para os bens móveis, imóveis e demais equipamentos.

Diante da manifestação do TRT-24, a CCAUD/CSJT entendeu que as informações prestadas em relação à inexistência de seguros para bens imóveis foram suficientes para elidir o apontamento nos achados de auditoria, uma vez que a decisão do TRT pela não contratação foi embasada em avaliação de risco.

Todavia, em relação aos demais achados, a **CCAUD/CSJT concluiu** que, no sistema de gestão patrimonial do TRT da 24ª Região, existem inconsistências no seu processo de desfazimento de bens por ausência da avaliação prévia pela Comissão Especial de Desfazimento, considerando o valor de mercado dos bens, a partir suas condições físicas de uso e da ausência do termo de baixa/doação, emitido pelo sistema de controle patrimonial, devidamente assinado pela autoridade competente, por ocasião da efetivação do processo.

Nesse contexto, considerando-se os critérios pertinentes à matéria - arts. 17 da Lei n.º 8.666/1993 e 7º do Decreto n.º 99.658/1990 -, bem como o risco real de contratação verbal com Administração, o que contraria o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993; o risco potencial de impropriedade na alienação de bens apontado pela CCAUD/CSJT, **este Conselheiro Relator propõe ao Plenário deste CSJT o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD/CSJT a seguir transcrita:**

Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 90 dias, aperfeiçoe o seu processo de desfazimento de bens, adotando a avaliação econômica dos bens, objeto de alienação, e procedendo ao Termo de Baixa devidamente assinado pela autoridade competente. (fl. 2423)

Em suma, na presente Auditoria efetivada no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região com o escopo de avaliar sua gestão administrativa, a CCAUD/CSJT identificou 25 achados relacionados aos sistemas de gestão da estratégia, de risco, das concessões de diárias e passagens, das aquisições/contratações e do patrimônio.

Diante dos fatos apurados, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região apresentou providências satisfatórias para a plena solução de 2 (dois) desses achados, os que se referem às deficiências das ações preventivas quanto à segurança de bens e aos indícios de irregularidade no ressarcimento de despesas com bilhetes de passagens rodoviárias, motivo pelo qual não cabe, em relação a esses, qualquer proposta de encaminhamento.

Em relação à execução do Convênio nº 01/2015, a CCAUD/CSJT registrou que o TRT da 24ª Região, em sua manifestação acerca dos fatos apurados:

[...] afastou a ocorrência de dano ao erário, por ato de gestão antieconômico, nas despesas relacionadas à execução do Convênio n.º 01/2015, bem como demonstrou a interrupção das inconformidades verificadas neste instrumento jurídico, levando esta equipe a promover o aperfeiçoamento das propostas de encaminhamento, constantes inicialmente do Relatório de Fatos Apurados, no que se refere aos indícios de irregularidade na remuneração de oficiais e de praças militares, por meio do Convênio n.º 01/2015.

Quanto aos demais achados, a CCAUD/CSJT concluiu ser necessária a adoção de providências saneadoras, razão pela qual apresentou propostas de encaminhamento.

Embora o TRT da 24ª Região esteja, efetivamente, adotando medidas destinadas ao saneamento das irregularidades encontradas, o Plenário do CSJT tem decidido que a homologação, ainda que parcial, do Relatório de Auditoria é de suma importância a fim de se imprimir efeito vinculante às medidas propostas, possibilitando o seu controle posterior com a aplicação de eventuais sanções no caso de descumprimento (CSJT-A-Pet-16404-48.2016.5.90.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/04/2018, CSJT, Data de Publicação: DEJT 03/05/2018).

SÍNTESE DAS CONCLUSÕES:

Diante de todo o exposto, este Conselheiro Relator propõe ao Plenário do CSJT a homologação parcial do Relatório Final de Auditoria, nos termos da fundamentação, com o acolhimento das propostas de encaminhamento formuladas constantes dos itens 1, 2, 3, 5 e 6 na forma delineada pela CCAUD/CSJT.

Em relação à proposta de encaminhamento pertinente ao item 4 - com relação à gestão administrativa das contratações e de pessoas -, com as renovadas vênias à unidade técnica, submeto nova proposta à deliberação deste Plenário, nos moldes da fundamentação.

Naturalmente, conforme já exposto, embora se tenha constatado que a celebração do Convênio nº 01/2015 não encontrou amparo na lei estadual (em razão de o decreto regulamentador da Lei Complementar Estadual nº 132/2009 autorizar convênios entre o CVMRR e entes estaduais e municipais, sem mencionar entes federais), esse fato *de per si* não significa dizer que a transferência voluntária de recursos financeiros efetivada pelo TRT da 24ª Região não tenha se destinado a atender explicitamente à finalidade do convênio.

Além disso, no tocante ao repasse da verba de natureza indenizatória, tem-se que foi cumprida a legislação estadual que atribui tal natureza à verba (arts. 4º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 132/2009), embora esse fato não elimine a ilegalidade quanto à celebração do convênio em si.

Por isso, se porventura, hipoteticamente, o convênio venha a ser refeito, corrigindo-se o defeito no que concerne à observância da legislação estadual e preservando-se os demais aspectos realçados pela CCAUD/CSJT, inclusive no tocante à observância da legislação federal atinente à matéria, é possível que se efetive transferência voluntária de recursos financeiros por meio de convênio, desde que os recursos sejam utilizados exclusivamente para a consecução do objeto conveniado e não haja prática de ato de gestão antieconômico, tampouco ocorrência de dano ao erário.

Assim sendo, propõe-se ao Plenário do CSJT que determine ao TRT da 24ª Região, a adoção das seguintes providências saneadoras:

1. Com relação à gestão administrativa da estratégia (Achados 2.1):

1.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 60 dias:

1.1.1. regulamente, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia, explicitando aspectos como a transparência, o envolvimento das partes interessadas, as etapas de formulação, desdobramento, avaliação e revisão, e as instâncias internas de governança;

1.1.2. promova o alinhamento total dos seus Objetivos Estratégicos 2015/2020 aos conteúdos temáticos dos macrodesafios nacionais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

1.1.3. inclua, no seu Plano Estratégico 2015 - 2020, as metas nacionais estabelecidas nos encontros nacionais do Poder Judiciário, bem como desenvolva indicadores e metas capazes de alavancar o resultado do IPC-JUS;

1.1.4. por ocasião da elaboração do modelo de gestão da estratégia previsto no item 4.1.1.1, reavalie suas práticas de monitoramento da estratégia, com vistas a aperfeiçoar a frequência e amplitude das reuniões de análise da estratégia ao longo dos exercícios, bem como promover a efetiva participação e responsabilidade de magistrados de 1º e 2º graus e de servidores ocupantes de cargos em comissão nessas reuniões.

2. Com relação à gestão administrativa de riscos (Achados 2.2):

2.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 30 dias:

2.1.1. elabore plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da gestão de riscos.

3. Com relação à gestão administrativa de diárias e passagens (Achados 2.3):

3.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que:

3.1.1. abstenha-se de homologar prestações de contas de diárias que não observem as comprovações exigidas no art. 16, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 124/2013, nos casos em que não for apresentado o cartão de embarque.

4. Com relação à gestão administrativa das contratações e de pessoas (Achado 2.4):

4.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que:

4.1.1. abstenha-se de firmar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul para fins de viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal;

4.1.2. realize medida preliminar de diligência, junto aos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo; e

4.1.2.1. que providencie a regularização de eventuais débitos relativos a valores não ressarcidos em época própria ao erário estadual, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes;

4.1.3. abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT, para o pagamento direto de verba remuneratória e indenizatória a servidores ativos e inativos de outros entes da federação, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT;

4.1.4. abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal;

4.1.5. no tocante à cessão de servidores e empregados públicos, especialmente de outros entes federativos, observe o disposto na Resolução CSJT nº 143/2014 e a legislação federal, estadual e/ou municipal pertinente.

5. Com relação à gestão das aquisições/contratações (Achados 2.5, 2.6 e 2.7):

5.1. Determinar ao TRT da 24ª Região, quanto à etapa de planejamento das contratações, que:

5.1.1. nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra:

5.1.1.1. abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPDG nº.05/2017, em especial no que se refere:

5.1.1.1.1. ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;

5.1.1.1.2. à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar;

5.1.1.1.3. ao modelo de gestão do contrato;

5.1.1.1.4. aos critérios de medição e pagamento;

5.1.1.1.5. aos modelos de planilha de custo, concernente ao detalhamento dos encargos aplicados sobre os submódulos da planilha;

5.1.1.1.6. à contratação de serviços de limpeza e conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas, a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a previsão dos postos de encarregado.

5.1.1.2. abstenha-se de definir modelos de contratação com ingerências na administração de custos indiretos da futura contratada e sem os devidos estudos técnicos preliminares.

5.2. Determinar ao TRT da 24ª Região que, na etapa de seleção de fornecedores:

5.2.1. assegure a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, no termos do inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.666/1993;

5.2.2. abstenha-se de licitar a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, sem que esteja comprovada e demonstrada nos autos a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica;

5.2.3. assegure o cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital para efetivação da contratação, sobretudo no que se refere aos atributos legais necessários à execução contratual.

5.3. Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 90 dias, no que se refere à etapa de gestão contratual:

5.3.1. aperfeiçoe o seu processo de gestão/fiscalização de contratos de terceirização, adotando os mecanismos de controles para os seguintes itens:

5.3.1.1. prever, no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, as atividades de recebimento de serviços de forma provisória e definitiva, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, art. 73, inciso I, a e b, respectivamente;

5.3.1.2. abster-se de realizar alterações quantitativas e qualitativas do objeto contratual sem os respectivos aditivos contratuais, observando o limite de 25% imposto pelo §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993;

5.3.1.3. garantir o atendimento, durante toda a vigência contratual, das seguintes obrigações contratuais:

5.3.1.3.1. manutenção da autorização regulamentar do exercício da atividade empresarial, para os serviços de vigilância armada e serviços de brigadistas;

5.3.1.3.2. comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, como aferição da execução contratual;

5.3.1.3.3. prestação da garantia contratual, quando exigida, com o valor atualizado nas mesmas condições contratuais, atentando-se aos eventos de aditivos e apostilamentos, conforme acentuado no art. 56 da Lei n.º 8.666/1993, §2º;

5.3.1.4. promover a padronização das rotinas de fiscalização contratual, por meio de checklists, relatórios, manuais e/ou roteiros, entre outros, estabelecendo uniformidade no tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado, na instrução do processo administrativo, o correto cumprimento das obrigações;

5.3.1.5. em relação ao contrato de terceirização de manutenção predial - Contrato n.º 20/2016, Processo n.º 3068/2016:

5.3.1.5.1. abster-se de prorrogar o contrato;

5.3.1.5.2. proceder à convalidação dos efeitos da alteração contratual realizada pelo Aditivo n.º 15/2017, considerando o acréscimo contratual realizado no Aditivo n.º 71/2016, por meio de aditamento específico;

5.3.1.5.3. abster-se de realizar pagamentos de materiais com custos reajustados pela Tabela SINAPI e sem a observância do princípio da anualidade previsto na forma da Lei n.º 10.192/2001, art. 2º.

6. Com relação à gestão patrimonial de almoxarifado e de bens permanentes (Achado 2.8):

6.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 90 dias:

6.1.1. aperfeiçoe o seu processo de desfazimento de bens, adotando a avaliação prévia e econômica dos bens, objeto de alienação, e procedendo ao Termo de Baixa devidamente assinado pela autoridade competente.

Por último, a CCAUD/CSJT propõe que considerando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão - propõe-se representar ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 237, inciso VII, do seu Regimento Interno, sobre os indícios de irregularidades constatados na formalização e execução do Convênio n.º 01/2015, firmado entre o TRT da 24ª Região e o Estado de Mato Grosso do Sul, que tem por objeto a prestação de serviço de segurança, compreendendo a vigilância patrimonial dos prédios do TRT, bem como as funções administrativas e operacionais policiais, sob o planejamento e supervisão dos oficiais que atuam na Assessoria de Segurança Policial Militar do TRT.

O Exmo. Conselheiro Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, consignou, ainda, em seu voto vista, o teor dos arts. 202 e 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União que estabelecem:

Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, determinará a audiência do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativas.

(...)

Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(...)

§5º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular; e

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Acrescentou, ainda, o Ministro Presidente deste Conselho: *Considerando os diversos indícios de irregularidades constatados na formalização e execução do Convênio n.º 01/2015, firmado entre o TRT da 24ª Região e o Estado de Mato Grosso do Sul, entende-se prudente representar ao*

Tribunal de Contas da União para que, no exercício da sua competência, no julgamento das contas do TRT da 24ª Região, venha a apreciar formalmente os indícios de irregularidades apontadas na auditoria em análise.

Nesse contexto, haja vista a competência constitucional deste Conselho Superior, bem como a do Tribunal de Contas da União no tocante à fiscalização de recursos repassados pela União mediante convênios a outros entes federativos (Acórdão TCU 170/2007 - Plenário), e, ainda, as razões apresentadas no voto-vista do Exmo. Conselheiro Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, proferido na Sessão de 28 de junho de 2019, este Conselheiro Relator sugere ao Plenário o encaminhamento de cópia do presente acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União, conforme proposto pela CCAUD/CSJT.

Passo ao exame da questão remanescente.

Conforme relatado, o voto do Relator originário, Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado, ora transcrito, após reformulação e adaptação em virtude de divergências pontuais e parciais levantadas pelo Presidente deste Conselho à época, o Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, foi prolatado na referida sessão de 28 de junho de 2019, à exceção da conclusão relativamente aos itens 4.C) Indícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira - período de 13/9/2016 a 31/12/2018 e 4.D) Indícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo - período de 31/3/2017 a 31/12/2018, em virtude da conversão do julgamento em diligência para determinar ao TRT da 24ª Região que oficiasse aos órgãos competentes, em especial à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria do Estado do Mato Grosso do Sul, para que fornecesse a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão àquele Tribunal dos oficiais policiais militares José Tadeu Sampaio Vieira e Edson Bertolazo.

Quanto a esse ponto, o trecho a seguir (transcrito das fls. 134 a 139 deste voto), extraído do longo e bem fundamentado voto do Relator originário, é elucidativo da celeuma que envolveu a questão:

Diante da constatação de que, efetivamente, os dois oficiais policiais militares foram convocados para o serviço ativo, este Conselheiro Relator propõe a homologação do Relatório de Auditoria, no particular, com ajustes a serem efetuados na proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD/CSJT.

A CCAUD/CSJT propôs, no particular, o seguinte encaminhamento: Determinar ao TRT da 24ª Região que: [...] b) abstenha-se de solicitar a cessão de servidores ativos de outros entes da federação, sem a observância da legislação federal aplicável à matéria.

Com as devidas vênias à unidade técnica, **esse Conselheiro Relator sugere ao Plenário do CSJT o acolhimento da seguinte proposta de encaminhamento:** determinar ao TRT da 24ª Região que, no tocante à cessão de servidores e empregados públicos, especialmente de outros entes federativos, observe o disposto na Resolução CSJT nº 143/2014 e a legislação federal, estadual e/ou municipal pertinente.

Este Conselheiro Relator, por prudência, submete, ainda, à apreciação do Plenário deste CSJT as seguintes propostas de encaminhamento a serem observadas pelo TRT da 24ª Região:

- realize medida preliminar de diligência, junto aos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo; e
- que providencie a regularização de eventuais débitos relativos a valores não ressarcidos em época própria ao erário estadual, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes.

Ocorre que, no dia 13 de março de 2019, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, juntou aos presentes autos, o Ofício n. 279/GAB/SEJUSP, subscrito pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual consta a seguinte informação:

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício TRT/GP/DG n. 88/2018 (11112/2018), que faz referência ao encerramento do Convênio n. 0112015, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio desta Secretaria, sendo executora direta a Polícia Militar deste Estado, informo a Vossa Excelência quanto à **inexistência de quaisquer pendências financeiras decorrentes da atuação dos Coronéis PM José Tadeu Sampaio Vieira e Edson Bertolazo e dos policiais militares inativos integrantes do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada- CVMRR, no período de 14 de dezembro de 2015 a 30 de junho de 2018** (fl. 2444).

Diante da referida informação prestada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Senhor Antonio Carlos Videira, especialmente quanto à inexistência de débitos relacionados à *atuação dos Coronéis PM José Tadeu Sampaio Vieira e Edson Bertolazo*, este Conselheiro Relator havia considerado que as determinações propostas nos itens b) e b1) haviam sido atendidas.

Todavia, o Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, João Batista Brito Pereira, em seu voto-vista apresentado na sessão de 28 de junho de 2019, apresentou os seguintes fundamentos, os quais foram acolhidos por este Relator e passam a integrar às presentes razões de decidir: No aspecto, é incontestável que o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio dos decretos estaduais P n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, P n.º 535, de 8 de março de 2018, P n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, e P n.º 225, de 29 de janeiro de 2018, cedeu os Coronéis PM José Tadeu Sampaio Vieira e Edson Bertolazo, para o TRT da 24ª Região, nos períodos supramencionados, com ônus para a origem, mediante reembolso.

Também, não houve divergência sobre a existência de eventual dívida com o erário estadual, a ser apurada e regularizada, em razão do não pagamento das remunerações dos Oficiais Militares cedidos, nos termos da legislação aplicável.

Resta, contudo, ponderar sobre a interpretação do Relator de que o posicionamento do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, externado por meio do ofício n. 279/GAB/SEJUSP, seria elemento necessário e suficiente para afastar a ocorrência de dívida para com o ente federativo.

De acordo com a doutrina do professor Hely Lopes Meirelles, cinco são os elementos do ato administrativo, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Para o caso em concreto, cabe apenas discorrer sobre a competência. Entende-se esta como o poder que a lei outorga ao agente público para o desempenho de suas funções.

O ato administrativo deve resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação.

Compulsando a legislação estadual em busca do órgão competente para decidir sobre receitas estaduais e dívida ativa, identificou-se a Lei n.º 4.640, de 24 de dezembro de 2014, que reorganiza a estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Nela, não foi possível identificar competências atribuídas à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para tratar de questões atinentes à extinção de direitos.

De acordo com o art. 15, inciso VIII, da lei em comento, essa atribuição pertence à Secretaria de Estado de Fazenda, a quem compete a verificação da regularidade na realização de receitas e o exame dos atos que resultem a extinção de direitos de ordem financeira.

Ainda, de acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, entre outras providências, é possível identificar que a inscrição da dívida ativa estadual (art. 3º, inciso I), bem como o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo (art. 3º, inciso VI), é atribuição institucional da Procuradoria-Geral do Estado. Assim, com a devida vênias ao Relator, **entendo que o ofício encaminhado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, embora seja elemento necessário na apuração e regularização de eventual dívida com o erário estadual, não é elemento suficiente para afastar, com segurança jurídica, a ocorrência de débito.**

Nesses termos, por cautela, manifesto-me pela manutenção de proposta de encaminhamento com vistas à continuidade da apuração e regularização de eventual dívida junto a erário estadual, para determinar ao TRT que obtenha a manifestação formal dos órgãos

competentes para tratar da matéria, para constar do encaminhamento:

realize medida preliminar de diligência, junto aos órgãos competentes do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo. (grifos acrescidos)

Como visto, o Ministro Presidente deste Conselho ponderou em seu voto-vista que o ofício no qual o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública informa a ausência de débitos, *embora seja elemento necessário na apuração e regularização de eventual dívida com o erário estadual, não é elemento suficiente para afastar, com segurança jurídica, a ocorrência do débito.*

Acrescentou, ainda, Sua Excelência que, por cautela, a proposta inicial formulada por este Conselheiro Relator no sentido de que fosse realizada medida preliminar de diligência junto aos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo, deveria ser mantida.

Nesse contexto, diante da fundamentação até então exposta e acolhendo as ponderações apresentadas pelo Exmo. Ministro Presidente, este Conselheiro mantém a proposta inicial formulada ao Plenário manifesta nas seguintes propostas de encaminhamento que ora se transcreve:

- a) realize medida preliminar de diligência, junto aos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo; e
- b) que providencie a regularização de eventuais débitos relativos a valores não ressarcidos em época própria ao erário estadual, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes.

Síntese conclusiva do item 4 - Índícios de irregularidades nos sistemas administrativos de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT:

Ante todo o exposto, este Conselheiro Relator, acolhendo os judiciosos fundamentos do Exmo. Ministro Presidente deste Conselho, João Batista Brito Pereira, apresentados em seu voto-vista na sessão de 28 de junho de 2019, propõe ao Plenário deste Conselho a homologação parcial do Relatório de Auditoria, nos termos da fundamentação, e o acolhimento das seguintes propostas de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

- a) **abstenha-se de firmar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul para fins de viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal;**
- b) **realize medida preliminar de diligência, junto aos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo, e**
- b1) **que providencie a regularização de eventuais débitos relativos a valores não ressarcidos em época própria ao erário estadual, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes;**
- c) **abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT, para o pagamento direto de verba remuneratória e indenizatória a servidores ativos e inativos de outros entes da federação, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT;**
- d) **abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal;**
- e) **no tocante à cessão de servidores e empregados públicos, especialmente de outros entes federativos, observe o disposto na Resolução CSJT nº 143/2014 e a legislação federal, estadual e/ou municipal pertinente.**

Em cumprimento à diligência determinada na Sessão deste Conselho Superior do dia 28/6/2019, o então Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Nicanor de Araújo Lima, juntou aos presentes autos, conforme documento de seq. 43, o Ofício nº 975/GAB/SEFAZ/2019, subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual consta a seguinte informação:

Com nossos cordiais cumprimentos, em atendimento à solicitação enviada por e-mail a esta Secretaria, informamos não constar qualquer pendência financeira do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul. (seq. 43)

Desse modo, diante da declaração, pelo órgão competente, da **inexistência de débito** do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em decorrência da cedência de servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul àquela Corte, **considero que as determinações propostas nos itens b) e b1), destacadas no trecho do voto do Relator originário ora transcrito, foram atendidas, pelo que devem ser excluídas das propostas de encaminhamento**, que passam a conter a seguinte redação, a partir das propostas já apresentadas na sessão do dia 28/6/2019 relativamente à Síntese conclusiva do item 4 do voto do Relator originário:

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

- a) **abstenha-se de firmar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul para fins de viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal;**
- b) **abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT, para o pagamento direto de verba remuneratória e indenizatória a servidores ativos e inativos de outros entes da federação, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT;**
- c) **abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal;**
- d) **no tocante à cessão de servidores e empregados públicos, especialmente de outros entes federativos, observe o disposto na Resolução CSJT nº 143/2014 e a legislação federal, estadual e/ou municipal pertinente.**

Nesse passo, **devem ser excluídas também referidas propostas do quadro geral de encaminhamento** (4.1.2. realize medida preliminar de diligência, junto aos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de levantar a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira e do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo; e 4.1.2.1. que providencie a regularização de eventuais débitos relativos a valores não ressarcidos em época própria ao erário estadual, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes), cujo **item 4** passa, portanto, a conter a seguinte redação, a partir também das propostas já apresentadas na sessão do dia 28/6/2019:

Assim sendo, propõe-se ao Plenário do CSJT que determine ao TRT da 24ª Região, a adoção das seguintes providências saneadoras:
[...]

4. Com relação à gestão administrativa das contratações e de pessoas (Achado 2.4):

4.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que:

- 4.1.1. **abstenha-se de firmar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul para fins de viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal;**

4.1.2. abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT, para o pagamento direto de verba remuneratória e indenizatória a servidores ativos e inativos de outros entes da federação, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT;

4.1.3. abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal;

4.1.4. no tocante à cessão de servidores e empregados públicos, especialmente de outros entes federativos, observe o disposto na Resolução CSJT nº 143/2014 e a legislação federal, estadual e/ou municipal pertinente.

Por derradeiro, é preciso deixar expresso que este Relator, a quem foi distribuído este feito por sucessão ao Exmo. Sr. Relator originário, o eminente Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado, por força do que estabelecem os artigos 29 e 50 do RICSJT, limitou-se, na presente ocasião, à **análise exclusiva da matéria em que o relator originário não consignou voto na 4ª Sessão Ordinária do CSJT realizada em 28/6/2019**, como estabelecido expressamente no Despacho do eminente Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deste Conselho Superior do Trabalho.

Por esse motivo, não se modificou, no essencial, o voto do Relator originário na parte em que não acolheu a divergência aberta pela eminente Desembargadora Conselheira **Suzy Elizabeth Cavalcante Koury para divergir quanto à determinação de remessa de cópia do acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União** (cujos fundamentos já foram sintetizados no relatório desta decisão), matéria que já constou e foi expressamente decidida no voto do Relator originário (e, nesta questão, também já acompanhado de forma específica e fundamentada pelo Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira em seu voto de vista regimental já proferido), o que, evidentemente, sem prejuízo dos votos já proferidos a esse respeito, deverá ser submetido à deliberação e à votação dos demais eminentes Conselheiros que compõem este i. órgão colegiado.

No entanto, na **Sessão de Julgamento de 25 de junho de 2021**, salientei que essa determinação de que haja comunicação das irregularidades constatadas pela Auditoria da CCAUD/CSJT (atual SECAUDI/CSJT) ao TCU, com cópias do presente Acórdão e do Relatório dessa Auditoria, que decorre da direta aplicação do que estabelece o artigo 97, VII, do Regimento Interno do CSJT nos casos em que for constatada a prática de atos de gestão irregulares ou ilegais, não significa, em absoluto, o reconhecimento, por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de que teria sido constatada, por parte da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a existência de qualquer ato antieconômico ou de desvio de recursos orçamentários.

Por derradeiro, é também de absoluta justiça reconhecer que a iniciativa desse Tribunal Regional de celebrar, em 2015, o Convênio com o Estado do Mato Grosso do Sul para viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal deu-se para atender à legítima e excepcional necessidade de garantir a segurança pessoal e funcional dos magistrados do trabalho e dos servidores da Justiça do Trabalho em atuação nas Varas do Trabalho da Região e que tudo isso foi superado pelo distrato do referido Convênio assim que divulgados os achados da referida Auditoria e pela comprovação da inexistência de qualquer dano ao erário público e de qualquer pendência financeira do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região perante o Estado do Mato Grosso do Sul, conforme demonstrado pelos documentos subscritos por seus i. Secretários de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Fazenda (os quais também se decidiu, por proposta deste Relator, que deverão ser anexados ao ofício dirigido ao Tribunal de Contas da União).

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar parcialmente o Relatório Final da Auditoria, para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região adote medidas para atender as propostas de encaminhamento, constantes dos itens 1 a 6, formuladas pelo Plenário, bem como, por maioria, para oficiar ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia deste acórdão e do Relatório de Auditoria, conforme proposto pela Coordenadoria de Controle e de Auditoria - CCAUD/CSJT (atual Secretaria de Auditoria - SECAUDI/CSJT), como também do Ofício nº 279/GAB/SEJUSP, de 8/2/2019, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, de fls. 2.444, e do Ofício nº 975/GAB/SEFAZ, de 16/10/2019, do Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, de fls. 2.454. Oficie-se ao Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região do inteiro teor desta decisão. Vencida a Exma. Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury quanto à determinação de remessa de cópia do acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União - TCU, sendo acompanhada pelos Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa e Brasilino Santos Ramos.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Conselheiro Relator

Justificativa de voto

Processo Nº CSJT-A-0000504-54.2018.5.90.0000

Relator	Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta
Interessado	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº CSJT-A-504-54.2018.5.90.000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

RELATOR: MINISTRO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Assunto: Auditoria *in loco* no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Área de Gestão Administrativa.

VOTO DE PARCIAL DIVERGÊNCIA

Peço vênia ao

Exmo. Conselheiro Relator para emitir divergência unicamente a respeito da determinação de expedição de ofício “

ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia deste acórdão e do Relatório de Auditoria, conforme proposto pela

CCAUD/CSJT”.

Cumprе relevar, de início, conforme consta no judicioso voto do eminente Conselheiro Relator, que este processo retorna à pauta para

“análise exclusiva da matéria em que o relator originário não consignou voto na 4ª Sessão Ordinária do CSJT realizada em 28/6/2019”, como estabelecido expressamente no Despacho do eminente Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, então Presidente do Tribunal

Superior do Trabalho e deste Conselho Superior do Trabalho” (negrito e sublinhado conforme original, a fls. 141), restando assentado o seguinte:
“Por esse motivo, não se modificou o voto do Relator originário na parte em que não acolheu a divergência aberta pela eminente Desembargadora Conselheira Suzy **Elizabeth Cavalcante Koury para divergir quanto à determinação de remessa de cópia do acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União** (cujos fundamentos já foram sintetizados no relatório desta decisão), matéria que já constou e foi expressamente decidida no voto do Relator originário (e, nesta questão, também já acompanhado de forma específica e fundamentada pelo Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira em seu voto de vista regimental já proferido), o que, evidentemente, sem prejuízo dos votos já proferidos a esse respeito, deverá ser submetido à deliberação e à votação dos demais eminentes Conselheiros que compõem este i. órgão colegiado” (idem, a fls. 141/142).

Nesse contexto, com a devida reverência às posições contrárias, manifesto-me para acompanhar o voto aberto pela Exma. Desembargadora Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, no sentido de considerar desnecessário o envio de cópia do v. acórdão e do relatório produzido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) deste Conselho Superior (CCAUD/CSJT) ao Tribunal de Contas da União.

Ao exame dos autos, constata-se que, após comunicado expedido pelo Sr. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul e depois do cumprimento da diligência ordenada, consigna o eminente Relator, na esteira da informação do então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima, inexistir qualquer “*pendência financeira do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul*”.

Destaque-se, por oportuno, que os votos proferidos pelos eminentes Conselheiros Relator e Presidente do CSJT antecederam a comprovação (em cumprimento de diligência oportunizada pelo Conselho) que constatou a inexistência de pendência financeira do TRT 24 com a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul. Posteriormente, em decorrência do término dos respectivos mandatos, os citados Conselheiros não tiveram oportunidade de se manifestar sobre o cumprimento de tal diligência.

Ainda, merece ser pontuada a seguinte conclusão da CCAUD/CSJT (a fls. 55, conforme original):

[...] é possível entender que o modelo, apesar de contrariar a legislação, não configurou a prática de ato de gestão antieconômico, afastando a ocorrência de dano ao erário [...]

Dessa forma, além de não se verificar prejuízo à Fazenda Pública, não há débito a ser ressarcido.

Deve-se, também, ser realçada a manifestação da Auditoria “*sobre a possibilidade jurídica de realização de convênio entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul*”, condição ressaltada apenas quanto à observância da “*legislação federal aplicável à matéria*” (a fls. 46), e acerca de o fato tratado nestes autos guardar “*diferenças fundamentais*” em relação aos “*casos concretos analisados pelo TCU*” (a fls. 37).

Além disso, também é incontroverso que os praças militares retornaram ao órgão estadual cedente e que o TRT da 24ª Região realizou distrato desse convênio com o Estado do Mato Grosso do Sul, na forma determinada pela Auditoria.

Nesse passo, seguindo o mesmo entendimento adotado pelo eminente Conselheiro Relator, o TRT da 24ª Região adotou efetivas medidas destinadas ao saneamento das irregularidades encontradas.

Dessa maneira, ainda que atento à determinação do inciso VII do art. 97 do Regimento Interno deste CSJT, ao estabelecer que se deve “*comunicar ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público ou a qualquer outra autoridade competente as irregularidades ou ilegalidades constatadas*”, no caso, entendo despidendo

oficiar-se ao Tribunal de Contas da União.

Em arremate, do mesmo modo que assinala

a Exma. Desembargadora Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, em precedentes análogos ao processo presente, CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000 e CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000, este Conselho homologou a proposta formulada pela auditoria administrativa, resolvendo determinar aos Regionais que adotassem, “*nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria, sob pena de posterior deliberação a respeito de imposição de sanção*”, controle esse, ademais, que trilha a linha proposta pelo eminente Relator deste processo (item “V” da ementa, a fls. 3).

Com essas considerações, apresento esta parcial e pontual divergência, acompanhando o voto condutor nas demais proposições.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS
Conselheiro

Distribuição

Distribuição

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela CSJT - Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões em 29/06/2021.

Processo Nº CSJT-AvOb-0016701-21.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO BRASILINO SANTOS RAMOS
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ANDERSON CARLOS LEITE AFFONSO
Secretário-Geral Substituto do CSJT
Brasília, 02 de julho de 2021

Resolução
Resolução
Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 155, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 295, de 21.5.2021)

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revoga a Resolução CSJT nº 149/2015 sobre a mesma matéria.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Waldir Oliveira da Costa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Ex.mo Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano, considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 12, II, do seu Regimento Interno;

considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho, atribuindo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a sua regulamentação;

considerando o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece taxativamente a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura;

considerando

a necessidade de reexame da Resolução CSJT nº 149/2015, que regulamentou originariamente a Lei nº 13.095/2015, em virtude de a sua aplicação ter contrariado o espírito que a animara de remunerar com a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, nos termos da Lei nº 13.095/2015, a ser regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando a aplicação analógica do parâmetro estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.947/1981, quanto ao número de 1.500 processos anuais novos recebidos por Vara do Trabalho, para que se possa propor a criação de nova unidade jurisdicional;

considerando, finalmente, a própria denominação da referida gratificação, que não constitui aumento de subsídio, mas retribuição suplementar por efetivo acúmulo de jurisdição,

R E S O L V E

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O PRIMEIRO GRAU

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

- a) posto avançado da Justiça do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)
- b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)
- c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

IV -

mais de um acervo processual da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do *caput* deste artigo, em casos de: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

- a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara.
- b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

V - acervos processuais de dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, desde que previstos em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como aqueles discriminados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III deste parágrafo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

§ 2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

§ 4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

§ 5º A dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo Titular da Unidade, ou por quem o esteja substituindo, implica renúncia ao recebimento da GECJ, ainda que presente a cumulação de acervos prevista no *caput* deste artigo.

(Incluído pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§ 6º O magistrado designado para responder temporariamente por outro juízo e permanecendo vinculado ao seu acervo processual original, terá direito, nesse caso, ao pagamento da GECJ. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 7º O magistrado designado para responder temporariamente por dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho fará jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, desde que suplantado o limite de acervo previsto no *caput*, em relação aos processos distribuídos ao magistrado nos dois órgãos.

(Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

§ 8º O magistrado só acumulará mais de um juízo ou órgão jurisdicional se todos os demais juízes integrantes da lista da respectiva unidade ou órgão já estiverem em igual situação de acúmulo, dispensando-se tal condição mediante circunstância devidamente justificada pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo, conforme sua competência regimental. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

Art. 4º A partir de 1º de março de 2019, o

exercício cumulativo de jurisdição, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta Resolução, só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, se houver, mediante proposta fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade. (

Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§ 1º A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, quando houver. (

Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§ 2º Nas situações urgentes, a designação para atuação cumulativa poderá ser determinada *ad referendum* do Pleno ou Órgão Especial e deverá ser submetida à apreciação do colegiado na primeira sessão subsequente. (

Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 1º (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ aos desembargadores, ou juízes convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

§ 3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

§ 5º A acumulação é considerada por todo o período de exercício concomitante de jurisdição potencial, não se limitando aos dias de efetivo registro de atividades, desde que durante todo o mês o magistrado tenha sido designado para a atuação simultânea. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

V - afastamentos legais, por férias ou licenças.

VI - (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

1. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

2. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

1. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

2. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Parágrafo único. O magistrado que acumula juízos ou acervos faz jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, ainda que, em algum deles (juízos ou acervos), haja atuação simultânea de mais de um magistrado, caracterizando-se a excludente do art. 7º, inciso II, somente na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Art. 8º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão judicial ou dos órgãos da administração.

Art. 9º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ:

I - não será computada para o cálculo da remuneração de férias;

II - será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III - integra a base de cálculo do imposto de renda.

§ 2º Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

I -ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004; e

II -à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Art. 10. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois acervos processuais ou órgãos jurisdicionais.

Art. 11. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Parágrafo único.

Na hipótese de posterior informação de impedimento, a gratificação percebida será descontada de forma proporcional à quantidade de dias em que o magistrado permaneceu impedido.

Art. 12.

O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979.

Art. 13. À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Revoga-se a Resolução CSJT nº 149, de 29 de maio de 2015, e a suspensão temporária do pagamento da gratificação, determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2015.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 295, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Altera a redação da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a necessidade de reexame da Resolução CSJT nº 155/2015, de modo a deixar claro o procedimento a ser adotado para o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, em face de cumulação de juízos;

considerando a necessidade de trazer elementos objetivos de controle para a percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, em respeito ao que dispõem o § 4º do art. 3º e o art. 4º da Resolução CSJT nº 155/2015;

considerando o objetivo do pagamento da Gratificação de retribuição ao esforço dos juízes que possuem maior carga de trabalho; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-PCA-3601-91.2020.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 1º [...]

[...]

V – acervos processuais de dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, desde que previstos em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como aqueles discriminados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III deste parágrafo.

[...]

§

7º O magistrado designado para responder temporariamente por dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho fará jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, desde que suplantado o limite de acervo previsto no *caput*, em relação aos processos distribuídos ao magistrado nos dois órgãos.

§ 8º O magistrado só acumulará mais de um juízo ou órgão jurisdicional se todos os demais juízes integrantes da lista da respectiva unidade ou órgão já estiverem em igual situação de acúmulo, dispensando-se tal condição mediante circunstância devidamente justificada pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo, conforme sua competência regimental.”

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	1
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Distribuição	41
Distribuição	41
Resolução	42
Resolução	42